

Hoje, a vontade nacional, em voz uníssona, clama pela redução do mandato presidencial. Aliás, não só ela. Na verdade, o próprio detentor do cargo de presidente, em inúmeras ocasiões, já se manifestou, sem tergiversar, favoravelmente.

Não se está, por isso, diante de cassação do mandato, porque o mesmo mandatário reconhece que pode cumprir sua missão de transição, para o regime de plena democracia, num tempo menor do que o que se encontra fixado na Constituição moribunda.

Diga-se, ainda, que o próprio documento assinado pelas lideranças políticas, através do qual se instrumentalizou a transição, advoga a tese de um mandato presidencial menor do que o atual.

Formaliza, pois, a Aliança Democrática, veio, com força de compromisso constitucional, a redução do mandato presidencial.

A Carta de Compromisso não pode ser olvidada, pois é elemento indispensável como parâmetro na fixação das regras da Constituição nascente.

Assim, urge seja resgatado esse importante compromisso a fim de que iniciemos a elaboração da Constituição já cumprida a promessa.

Brasília, 30 de março de 1987. — Constituinte Ismael Wanderley.

SUGESTÃO N.º 9.800

“Art. É assegurada a aposentadoria do servidor público e da classe trabalhadora em geral, com remuneração integral, após 30 (trinta) anos de serviço, ressalvados os direitos das categorias que pela natureza especial de suas atividades, justificam tratamento diferenciado.

§ 1.º É facultada a aposentadoria do servidor público com remuneração proporcional, após 25 (vinte e cinco) anos de serviço.

§ 2.º No caso de servidor público, a aposentadoria só será concedida quando hajam sido prestados ao serviço público, pelo menos metade do tempo fixado no *caput* artigo, vedada sua recontração, a qualquer título.”

Justificação

O Brasil necessita criar anualmente, pelo menos 1,5 milhão de novos empregos, para dar oportunidade aos jovens ingressarem no mercado de trabalho.

As condições econômicas do País fazem do Poder Público o seu principal empregador.

Por outro lado, necessitamos criar condições favoráveis para que o expressivo contingente de brasileiros que não lograram completar seus estudos na adolescência ou na primeira fase da vida adulta, possam fazê-lo após a aposentadoria, talvez até com maior consciência e responsabilidade, adquiridas na sua experiência de vida.

Não podemos esquecer também que os elevados índices de desemprego do País, aliado às naturais exigências de experiência prévia que dificultam a obtenção do primeiro emprego, contribuem para retardar o ingresso do jovem no mercado de trabalho.

Essas razões, a nosso ver, justificam a modificação do tempo de serviço para a aposentadoria, sem distinção de sexo, após 30 (trinta) anos de serviço, corrigido porém as condições em que ela se dá atualmente, demonstrando ao trabalhador aposentado o reconhecimento do Estado à

contribuição por ele oferecida ao processo de crescimento do País.

O instituto da aposentadoria proporcional para o servidor público visa abreviar ainda mais a permanência da vinculação com o poder público, que tradicionalmente remunera mal, de quantos possam dedicar-se a atividades privadas, como convém nos sistemas econômicos de economia de mercado.

Complementando as normas que visam desonerar o Estado de duplo encargo com pessoas eventualmente bem situadas no contexto governamental, com vistas à redução de privilégios, o parágrafo segundo, proíbe, a qualquer título, a reconstrução de servidor público aposentado, fixando ainda um tempo mínimo de permanência no serviço público, como condição essencial à aposentadoria.

Sala de Sessões da Assembléia Nacional Constituinte
6 de maio de 1987. — Antonio Gaspar.

SUGESTÃO N.º 9.801

Brasília, 6 de maio de 1987

Ao Excelentíssimo Senhor
Deputado Ulysses Guimarães
DD. Presidente da Assembléia Nacional Constituinte
Brasília-DF

Senhor Presidente:

Passo às mãos de Vossa Excelência, nos termos do preceituado no § 2, do art. 14, do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, correspondência que recebi do meu Estado do Espírito Santo, contendo sugestões à Assembléia Nacional Constituinte, destinadas a compor o texto da Constituição que estamos elaborando.

Sendo o que se me apresenta para o momento, formulo a Vossa Excelência, protestos de alta estima e distinta consideração. — Constituinte José Ignácio Ferreira.

- 1 — O sistema deve ser o parlamentarismo.
- 2 — O voto deve ser obrigatório, estabelecendo-se limites mínimo e máximo de idade.
- 3 — O analfabeto não deve votar.
- 4 — Todas as autoridades (de Vereador a Presidente) devem ser eleitas.
- 5 — A duração do mandato deve ser de 4 (quatro) anos para todos os eleitos, permitida 1 (uma) reeleição.
- 6 — Não deve haver candidato que não seja filiado a partido político.
- 7 — Os pequenos partidos não podem ser extintos por força de legislação.
- 8 — A liberdade de expressão, de organização e de mobilização não deve ser cerceada.
- 9 — Todos os poderes constituídos devem ter sua autonomia e independência preservadas.
- 10 — Devem existir na nova Constituição capítulos especialmente dedicados à mulher, ao índio, ao negro, ao menor, ao analfabeto, ao aposentado, ao deficiente físico, ao miserável, ao militar, etc.
- 11 — As reformas urbana e rural devem ser feitas paralelamente.
- 12 — O pagamento da dívida externa só será feito após quitarmos a dívida interna.

SUGESTÃO N.º 9.802

Inclua-se onde couber:

"A fim de criar normas sólidas em defesa da Nação e do povo brasileiro deve ser aprovado um dispositivo fiscal restituível ligado à fiscalização que também substitui a nota fiscal intitulada "Estampilha de Valor Restituível aos Consumidores ou Imposto sobre Circulação de Mercadorias Restituível (ICM Restituível)" que viva dentro dos meios comerciais que em quaisquer circunstâncias seja automática a contribuição, que alcançará desde o cafezinho que se toma na rua aos mais altos comerciantes.

A figura tributária acima mencionada denominei como Estampilha Restituível ou ICM Restituível com restituições aos consumidores que pode ser em até 2% da quantia gasta durante o mês, figurando agora como Estampilha Restituível ou ICM Restituível acoplado à taxa da Previdência Social pagando através da circulação da moeda brasileira (o Cruzado) conseguindo uma sólida situação e criando uma respeitabilidade maior entre comerciantes e consumidores que recebem as Estampilhas Restituíveis (ICM Restituível) no momento do pagamento em qualquer circunstância, que conseqüentemente nivela as situações de valores e preços porque quem cobra mais caro paga mais impostos. Pelo simples fato de que a parcela dos impostos cobrados mediante a circulação de moedas brasileiras significa o equilíbrio vital para a normalização de toda situação, seja ela inflacionária ou sonogada entre produtores, comerciantes e consumidores. Este é o único meio de se conseguir a justiça e o respeito entre os semelhantes brasileiros e conseqüentemente ficará a Previdência Social responsável pelos recolhimentos das Estampilhas Restituíveis e pelos pagamentos das restituições para posteriores reajustes com o Ministério da Fazenda. Pela alta população em que o País vive é preciso forjar sistemas de cobranças de impostos no consumo de mercadorias ou gêneros de qualquer natureza, para que haja maiores produções e melhores demandas nos centros comerciais do País.

O ICM Restituível Acoplado com a Taxa da Previdência Social na Vida Comercial Brasileira.

Temos no País todas variedades de firmas a funcionar de formas diversas como: Comércio ambulantes — Autônomos — Prestadores de serviços — Comércio de artesões — Microfirmas — Fabriquetas caseiras — Fábricas Clandestinas — Atacadistas — Varejistas — Mercados — Supermercados — Mecearias — Padarias — Lanchonetes — Bares — Lojas — Magazines — Perfumarias — Farmácias — Hotéis — Motéis — Pensionatos — Transportadoras — Indústrias — Usinas — Produtores em geral — outros, e por fim o consumidor brasileiro.

O dispositivo fiscal restituível mencionado beneficia em todos os setores neste universo de habilidades da convivência nacional brasileira porque nivela as situações de valores e preços, quem cobra mais caro paga mais impostos, pagando agora com a taxa da Previdência Social, conseguindo o equilíbrio da situação entre produtores-comerciantes-consumidores na ampla comercialização e criando a estabilidade necessária para à convivência da humanidade brasileira, conseguindo também através do dispositivo restituível ligado à fiscalização agora com a taxa da Previdência Social que eliminará a sonogação no País, contribuir com a mesma que é necessidade geral da Nação e reafirmar o plano da moeda brasileira (o Cruzado) cobrando a Estampilha Restituível na manipulação do salário, pelo simples fato de que facilidade gera a fragilidade. A ampliação das Leis Tributárias no País fiscalizada é a tranqüilidade do Governo no cumprimen-

to de suas metas, proporcionando os desenvolvimentos que o povo e o País exige.

O ICM restituível em forma de estampilha poderá ser colado também em qualquer tipo de notas em circulação no País ou mesmo as próprias que no recebimento das restituições serão verificadas e aferidas pelos computadores nas instituições da Previdência Social para proceder as restituições devidas aos usuários e atualização das documentações de todo o povo brasileiro junto à Previdência Social que automaticamente será de livre acesso da população à mesma.

O ICM Restituível Acoplado à Taxa da Previdência Social elimina toda sonogação no País que está em torno dos 80%, concretizando forças superiores no País para que as novas metas do Governo sejam ampliadas e aprimoradas, também a população brasileira já é grande e é preciso implantar esta modalidade no País, para que todos saibam se conduzir dentro de um sistema que ao gastar seu dinheiro ou salário em qualquer situação a contribuição será automática e o País seguirá conquistando vitórias e desenvolvimento que os brasileiros estão a exigir.

O ICM Restituível Acoplado à Taxa da Previdência Social na Vida Nacional Brasileira.

Precisa-se da criação destas normas nas rotatividades da vida nacional brasileira, pelo seguinte:

- a) com intuito de normalização na arrecadação;
- b) estudos para cobrança de taxas de impostos baixos;
- c) criando normas sólidas na convivência da humanidade brasileira;
- d) conseguindo também a justiça e o respeito entre os semelhantes brasileiros;
- e) reafirmando plano de moeda brasileira (o Cruzado).

Porque nas constantes rebeliões formadas por setores no intuito de congestionar situações é preciso formular sistemas de eliminação na sonogação e aprimorar a fiscalização constantemente para que os cidadãos brasileiros saibam conscientizar melhor em suas atividades, considerando também que facilidade gera a fragilidade e o cidadão brasileiro sabendo que Democracia é Governar e fiscalizar o País. E dentro da sistemática da Previdência Social junto ao plano Cruzado refortalecido com as normas sólidas do ICM Restituível teremos certeza das metas do governo atual vitoriosa.

O ICM Restituível Acoplado à Taxa da Previdência Social para Contenção Inflacionária e Conservação de Taxas Tributárias Baixas.

O ICM Restituível aos consumidores agora acoplado à taxa da Previdência Social elimina toda sonogação e é o principal elemento que equilibra produtores-comerciantes-consumidores na ampla comercialização, porque a sonogação é que permite altos lucros imperando inflação e os impostos que deveriam ir para os cofres da Nação sairiam divididos entre comerciantes-produtores-industriais e outros.

A cobrança e fiscalização por parte de todos, governos e consumidores, eliminará toda esta difícil situação e pacificará os ansiosos nas arbitrariedades conscientizando a Nação que precisamos trabalhar para viver a vida dentro de normas e clima de justiça e respeito na vida nacional brasileira.

Sobre as taxas tributárias baixas, digo, com a restituição que poderá ser em até 2% (dois por cento) sobre os salários gastos e o aumento da arrecadação teremos con-

dições para melhores aprimoramentos e com condições futuras dentro do plano ICM Restituível acoplado à taxa da Previdência Social baixar as taxas dos impostos porque o plano ICM Restituível em forma de estampilha alcançará até o cafezinho que se toma na rua.

O ICM Restituível acoplado à taxa da Previdência Social na vida do povo brasileiro.

Existe mais ou menos 30 milhões de famílias que precisam da criação do ICM Restituível acoplado à Previdência Social no intuito de facilitar as mesmas de um maior apoio governamental e respeitabilidade comercial porque as restituições podem favorecer as famílias assalariadas na cobrança e fiscalização da estampilha em forma de ICM Restituível e melhores atendimentos terão junto à Previdência Social.

Para benefício das famílias assalariadas brasileiras junto à Previdência Social deve ser da seguinte forma a sistemática:

1.º) A restituição deve ser obrigatória para as famílias junto à Previdência Social;

2.º) As famílias devem se portar sempre das estampilhas restituíveis referente ao salário gasto todo mês provando que não foi sonegado;

3.º) Os familiares, cidadãos, devem se portar sempre com todas as documentações em dia;

4.º) O povo consumidor deve entregar todo mês as estampilhas restituíveis referente ao salário gasto e receber as restituições para facilitar também seus atendimentos junto à Previdência Social;

5.º) As estampilhas restituíveis entregues todo mês na Previdência Social é a certeza de que receberá sua aposentadoria futuramente;

6.º) Em relação à aposentadoria é necessário sempre estar em dia com as estampilhas restituíveis que é a certeza da colaboração, entregando todo mês na Previdência Social que também necessita da estampilha restituível para fins de reajuste com o Ministério da Fazenda;

7.º) Conseqüentemente também dentro destas normas níveis familiares que ao final dos 25 a 35 anos de trabalho e gastos de salários posicionam para conseguir tetos altos de aposentadoria fora de suas faixas, na lei da estampilha restituível acoplado com a lei da Previdência Social evita manobras chantagiosas com a mesma, conseguindo sua aposentadoria dentro de suas faixas aprovadas no decorrer dos anos.

8.º) Se o consumidor permitir a sonegação ou fraude no cotidiano ele terá que comprar as estampilhas restituíveis pagando nas Exatorias federais ou locais autorizados, para se atualizar.

9.º) Se a Previdência Social paga ao consumidor brasileiro 2% (dois por cento) do seu salário gastos através das estampilhas restituíveis ela receberá também porcentagens e reajustes do Ministério da Fazenda;

10) Enfim, do comerciante ao engraxate, do camelô ao lavrador ou do industrial ao consumidor, terão que ter as estampilhas restituíveis que é a carga tributária leve da Nação e segurança de todos para suas realizações no convívio diário;

11) A estampilha restituível é a segurança da família brasileira no seu convívio diário;

12) A estampilha restituível é a segurança da Previdência Social que é necessidade geral do povo brasileiro;

13) A estampilha restituível é a segurança do Estado-Município e União porque ela é o tributo da Nação, a carga

tributária leve do povo brasileiro e também segurança do nosso Brasil;

14) A estampilha restituível é a segurança da Nação e o equilíbrio na vida do dia-a-dia do nosso povo e seguramente segurança geral e é a reafirmação da soberania nacional;

15) Um governo quando deixa uma sonegação chegar em torno dos 100% (cem por cento) é fazer do seu povo como se fosse ninguém dentro de sua Pátria por que não colaborando com os tributos que lhe fizer jus, o mesmo passará a não valer nada perante a sua Nação e perante as outras nações também;

16) E quero salientar também que não é pelo dinheiro que vamos arrecadar é por um maior dom lançado ao povo brasileiro, o de sentir e ser patriota com a sua Nação, que por qualquer eventualidade que acontecer, por exemplo: temos o grave problema do menor abandonado no País e o que está acontecendo no momento também, uma epidemia de AIDS, de dengue e outros que estão eliminando nosso povo no País e no mundo. O povo brasileiro dirá que colabora com a minha Pátria no que der e vier e digo novamente que a estampilha restituível acoplada à Previdência Social é vitória do povo e da Nação, vitória da nova política democrática brasileira e seguramente reafirmação da força do povo brasileiro para a segurança da soberania nacional brasileira.

Levantarei as mãos para o alto e louvarei o povo brasileiro junto com a equipe constituinte eleita em 1987 quando forem aprovadas as normas constitucionais que trarão a tranqüilidade ao povo e à Nação condicionando situações para que faça cumprir dentro de fórmulas democráticas as leis que de fato darão segurança a 150 milhões de brasileiros, voltando o Brasil nas cores verde-amarelo jorrando força e poder em cada face da Nação brasileira.

Que cumpra-se a lei.

A família ou o consumidor brasileiro poderá exigir a nota fiscal ou ICM restituível impresso em estampilha que é a certeza da colaboração normal e justificação comercial, se por acaso o consumidor não receber as mesmas ou a nota fiscal no momento do pagamento receberá nos órgãos autorizados pela fiscalização ou a própria, autuando o sonegador que receberá as penalidades da lei, futuramente dentro das normas do ICM restituível acoplado à Previdência Social que eliminará a sonegação no País tornando irrisória com condições para todos através da manipulação da moeda corrente (o cruzado) cobrando a estampilha do ICM restituível em benefício geral da Nação e compreendendo também que a Previdência Social é necessidade nacional e precisa-se consolidar estas metas para que haja futuramente maior segurança ao povo trabalhador brasileiro e melhores aposentadorias nas velhices da humanidade brasileira.

O ICM restituível acoplado à contribuição da Previdência Social favorece também o salário mínimo em si porque quanto mais alto o valor dos mesmos mais renda deixaria para o Estado, Município, Previdência Social e União quando a parcela dos impostos é detida através do ICM restituível que permitirá o governo com as arrecadações normais de subsidiar toda e qualquer situação na vida nacional brasileira. E para que todos ganhem suas parcelas de lucros justos e normais na lei do ICM restituível é preciso uma pequena fiscalização federal junto com a estadual pelo simples fato de que o consumidor ao gastar seu salário seria o fiscal maior.

O povo brasileiro precisa saber também que a fiscalização no País é fundamental, é o equilíbrio vital para a normalização das situações entre comerciantes, produtores e consumidores.

E na lei do ICM restituível acoplado com a lei da Previdência Social é que teremos certeza da colaboração normal no cotidiano da vida nacional brasileira conseguindo o restabelecimento da fé, da esperança e da justiça social que precisamos.

O cidadão que recebe altos salários que permite o desconto do Imposto de Renda na forma da lei poderá comprovar na lei do ICM restituível à Previdência Social pelo menos em 70% (setenta por cento) do seu salário gasto durante o mês.

Quero salientar novamente que o plano da moeda brasileira (o cruzado) com as normas sólidas do ICM restituível acoplado à Previdência Social reflorescerá com forças superiores e seguirá conquistando vitórias junto com outros planos de metas vindouros. — **Irajá Rodrigues.**

Nome: Daniel Daud

Endereço: Rua José Alub, n.º 208

CEP: 38400 — Fone: (034) 235-4150 — Uberlândia-MG

Deve ser aprovado nesta nova Constituição brasileira um dispositivo fiscal restituível ligado à fiscalização que substitui a nota fiscal intitulada "estampilha de valor restituível aos consumidores ou ICM restituível" que viva dentro dos meios comerciais que em quaisquer circunstâncias, seja automática a contribuição, que alcançará desde o cafezinho que se toma na rua aos mais altos comerciantes. Pelo simples fato de que a parcela dos tributos cobrados mediante a circulação de moeda brasileira significa o equilíbrio vital para a normalização de toda a situação seja ela inflacionária ou sonogada entre produtores, comerciantes e consumidores. Este é o principal meio que nivela as convivências humanas e é o único meio de se conseguir a justiça e o respeito entre semelhantes. Com a arrecadação justa o País terá condições de proporcionar melhor conforto, segurança e desenvolvimento que o País e os brasileiros estão a exigir. Uma Constituição formulada num país de alta população deve ter os principais requisitos para que cada cidadão conscientize melhor em suas responsabilidades, sabendo que nas suas convivências diárias dentro do País a colaboração que lhe fizer jus à Nação será automática criando fórmulas de patriotismo e satisfação no cumprimento do dever para com sua Pátria e seu povo. — 1.º-5-87. — **Daniel Daud.**

SUGESTÃO N.º 9.803

Defensor Cívico

"Art. Institui-se a Defensoria Cívica, incumbida, na forma da lei complementar, de zelar pelo efetivo respeito dos poderes do Estado aos direitos assegurados nesta Constituição, apurando abusos e omissões de qualquer natureza, independentemente da autoridade, e indicando aos órgãos competentes as medidas necessárias à sua correção ou punição.

§ 1.º O Defensor Cívico poderá apurar e promover a responsabilidade da autoridade, no caso de omissão abusiva, de quem se requisitou a adoção das providências requeridas.

§ 2.º Lei complementar disporá sobre a competência, a organização e o funcionamento da Defensoria Cívica, observados os seguintes princípios:

I — O Defensor Cívico é escolhido, em eleição secreta, pela maioria absoluta dos membros da Câmara dos Deputados, entre candidatos pela sociedade civil organizada, de notório saber jurídico, respeito público e reputação ilibada;

II — o mandato do Defensor Cívico é de quatro anos;

III — são atribuídos ao Defensor Cívico a inviolabilidade, os impedimentos, as prerrogativas processuais dos membros do Parlamento e os vencimentos dos Ministros do Supremo Tribunal Federal;

IV — todas as denúncias apuradas pela Defensoria Cívica serão quando comprovadas, obrigatória e gratuitamente, publicadas nos meios de comunicação social, nos termos da lei complementar."

Justificação

O ombudsmar, enquanto instituição, nasceu na Escandinávia no princípio do século XIX, cabendo a Suécia o privilégio de ter criado o primeiro defensor do povo, por volta de 1809.

A partir daí o instituto foi difundido em escala vertiginosa devido aos bons resultados produzidos. A terminologia fugiu à repetição, mas manteve-se o ideário semântico, sem muita discrepância.

Em Portugal recebeu o nome de Provedor de Justiça; em França, Mediador; em Grã-Bretanha, Comissionado do Parlamentar; na Itália, Defensor Cívico; na Espanha, Defensor do Povo, etc.

Preferimos, a exemplo da Itália, a terminologia de Defensor Cívico, porque parece mais se aproximar da natureza do instituto.

A douta Comissão Afonso Arinos optou por Defensor do Povo, ao estilo da Espanha. Entendemos, no entanto, que esta terminologia peca pela idéia de que existe alguém superior ao povo, para defender seus direitos.

Na verdade, ninguém mais forte do que o povo há para defender seus direitos, basta, para tanto, organizá-lo ou permitir que se organize, sem restrições.

A rigor, a questão semântica, é necessário seja dito, é de somenos, não merecendo, pois, maior aprofundamento, porque o Instituto é grandioso.

Cumprir dizer que o Defensor Cívico deverá suprir a insuficiência dos mecanismos de controle e fiscalização dos atos do Estado, na tentativa de obstar aos abusos que são cometidos.

Por outro lado, destaque-se também que o fato de que o controle dos atos administrativos ainda se manifesta entre nós de maneira frágil, pelo impasse que há no que diz respeito a independência de um órgão que possa fiscalizar a oportunidade, a conveniência ou o mérito.

Hoje, somente a administração pode fazê-lo, cabendo ao Judiciário apenas examinar a legalidade dos atos administrativos.

Com o Defensor Cívico, acabará esta problemática.

A Sugestão traz pequenas inovações em relação ao projeto Afonso Arinos:

- a) qualquer autoridade está sujeita a ação do Defensor Cívico;
- b) altera a redação do parágrafo primeiro;
- c) a indicação do nome ou nomes é da sociedade civil organizada;
- d) exige-se notório saber jurídico;
- e) o mandato é de quatro anos;

f) as denúncias apuradas e constatadas serão publicadas, obrigatória e gratuitamente, na imprensa.

Sala das Sessões, de abril de 1987. — Constituinte **Ismael Wanderley**.

SUGESTÃO N.º 9.804

Estabelece remuneração dos inativos.

“Art. Os proventos da inatividade serão iguais a remuneração de igual cargo e referência na atividade e receberão todas as vantagens ou benefícios posteriormente concedidos aos servidores ativos, que pela sua natureza, sejam incorporáveis à aposentadoria.”

Justificação

A nova Constituição há que atribuir e garantir aos trabalhadores inativos direitos iguais aos seus pares na ativa. É inadmissível que sofram os servidores que tanto contribuíram para o desenvolvimento do País, discriminação salarial, de forma a converter o que deveria ser um prêmio, em pesado castigo.

Assegurando remuneração econômica aos aposentados, impede-se que os servidores temerosos da situação adversa que encontrariam, caso quisessem a aposentadoria, permaneçam em seus postos, impedindo a absorção de milhões de jovens aptos ao trabalho.

Sala das Sessões, de maio de 1987. — Constituinte **Ismael Wanderley**.

SUGESTÃO N.º 9.805

Serviço militar.

“Art. Todos os brasileiros, homens e mulheres, a partir de 16 anos de idade, poderão ser mobilizados para o serviço militar ou, alternativamente, para uma organização de defesa civil, nos termos da lei.”

Justificação

Esta sugestão traz algumas importantes inovações no campo do serviço militar que, pela Constituição em vigor, é obrigatório para todos os brasileiros, homens.

Pretende-se tornar o serviço militar facultativo. No entanto, restará, caso não se queira revertê-lo, a possibilidade de mobilização para servir à defesa civil.

Na verdade, ou serviço militar ou serviço civil.

Existe a alternativa que, após a exclusão de um dos dois serviços, torna-se obrigatório.

A outra inovação é que homens e mulheres estão sujeitos ao serviço militar ou defesa civil, sem qualquer discriminação sexual.

A idade reduziu-se porque já propusemos a redução do limite de cidadania para 16 anos.

Ora, desaconselha-se a diferença de idade entre o exercício da cidadania e o serviço militar. Entende-se que ambos devem ser deflagrados ao mesmo tempo.

Por tudo, o serviço militar, doravante, nascerá de uma comunhão de vontades da Nação e do cidadão.

Em relação especificamente à mulher, o País já teve oportunidade de experimentá-lo em atividades que, até então, eram privativas dos homens. Tomem-se o exemplo de utilização da peça feminina pelas Polícias Militares.

Cumpra destacar, ainda, que, havendo a incompatibilidade ou ausência de identidade entre a mulher e o serviço militar, pode ela optar pela defesa civil.

O importante, pois, é que a mulher também preste seu contributo à Nação.

Sala das Sessões, de abril de 1987. — Constituinte **Ismael Wanderley**.

SUGESTÃO N.º 9.806

Inclua-se onde couber:

“Art. As Constituições Estaduais fixarão percentual mínimo de seu orçamento para manutenção do Poder Judiciário.”

Justificação

Trata-se de mecanismo relevante para a consecução do ideário da independência do Poder Judiciário.

Pretende-se, portanto, melhor aparelhar o Judiciário através de orçamento garantido pela via constitucional.

Evitar-se-á, ainda, que a Justiça desça o degrau humilhante da mendicância.

Sala das Sessões, de maio de 1987. — Constituinte **Ismael Wanderley**.

SUGESTÃO N.º 9.807

Fixa os limites de aposentadoria dos trabalhadores urbanos e rurais.

“Art. A Constituição assegura aos trabalhadores urbanos e rurais aposentadoria, com remuneração integral, para:

a) a mulher, com vinte e cinco anos de trabalho;

b) o homem, com trinta anos de trabalho; e

c) ambos, com vinte anos de trabalho em exercício de atividades perigosas, insalubres ou penosas, devidamente declarada pela Justiça do Trabalho.”

Justificação

Em primeiro plano, a preocupação da sugestão visa a estabelecer igualdade de condições e direitos entre os trabalhadores rurais e urbanos, para efeito de aposentadoria.

Perdura, no âmbito constitucional, a discriminação entre o tipo de labor rural e o da cidade, sem embargo do fato de que somente à mulher se garantiu a aposentadoria aos trinta anos de trabalho, com salário integral.

Falecia razão ao idealizador monocrático da Constituição moribunda de não ter, também, se referido ao direito de aposentadoria do homem trabalhador, do campo ou da cidade.

O Sistema Jurídico vigente mostrou-se, em excesso, vigoroso em relação ao tempo de trabalho por força do qual nasceria o direito aquisitivo de aposentadoria.

Não custa lembrar, ainda, que, até então, não se respeitou a natureza das atividades exercidas pelo trabalhador, para a criação de parâmetros que autorizassem tratamento diferenciado no que se refere à aposentadoria, sob o aspecto constitucional.

A sugestão leva em consideração, pois, este fato traz, claramente, a enumeração de situações em que a aposentadoria deve ter seu limite reduzido no tempo.

Com efeito, as chamadas atividades perigosas, insalubres ou penosas devem ser relevadas quando da fixação do limite do tempo de serviço, porque produzem seqüelas no trabalhador, mormente quando as exercem durante o lapso considerável de tempo.

Esta assertiva é fundamentada em estudos médico-periciais, de grande influência sobre todos que lidam com o assunto.

Por outro lado, a sugestão, além de reduzir o tempo de aposentadoria de homens e mulheres, equipara os trabalhadores aos urbanos.

Trata-se de reivindicação dos trabalhadores a que a Constituição deve atender em nome da Justiça Social.

Sala das Sessões, de abril de 1987. — Constituinte Ismael Wanderley.

SUGESTÃO N.º 9.808

Ingresso na Magistratura:

“Art. O ingresso na Magistratura dar-se-á em etapas progressivas, através da seguinte sistemática:

I — provas eliminatórias;

II — curso de formação remunerado não eliminatório;

III — efetiva judicatura, eliminatória;

IV — títulos, fase classificatória.

§ 1.º A vitaliciedade será adquirida dois anos a contar da posse.

§ 2.º A lei disporá sobre o ingresso na Magistratura observando os princípios deste artigo.”

Justificação

A experiência tem demonstrado, com bastante relevo, a necessidade de tornar progressivo ou evolucionar o concurso para o ingresso na Magistratura.

Procura-se valorar as provas intelectuais e da efetiva judicatura.

Sem embargo, de outras opiniões, acreditamos ser a sugestão o melhor e mais eficiente meio de ingresso na Magistratura.

Sala das Sessões, de maio de 1987. — Constituinte Ismael Wanderley.

SUGESTÃO N.º 9.809

“Art. É atribuição do Estado garantir mecanismos que viabilizem a produção e comercialização de alimentos básicos.

§ 1.º Os produtos considerados alimentos básicos serão estabelecidos em lei.

§ 2.º Será dada prioridade de crédito e aplicação de política de preços mínimos ao pequeno e médio produtor.

§ 3.º Será dada prioridade para pesquisa agropecuária voltada para alimentos básicos.

§ 4.º Será obrigatório o plantio de alimentos básicos e, no mínimo, 10% (dez por cento) das áreas dos imóveis rurais que receberem financiamentos de quaisquer fontes bancárias.”

Justificação

Alimentar-se de acordo com as necessidades fisiológicas é um direito de todo e qualquer cidadão. Assegurar a disponibilidade de produtos alimentícios aos cidadãos é um dever do Estado.

Partindo-se destas premissas básicas, para o Estado fazer crescer a produção, é um dos meios de aumentar a disponibilidade.

No entanto, para fazer face a este postulado, tem enfrentado ultimamente a decrescente produção de gêneros alimentícios ao mesmo tempo em que se tem crescido a produção de exportáveis, ou seja, aumento de produção de mercadorias destinadas ao mercado externo em detrimento ao mercado interno, gerando estrangulamentos no setor de abastecimento.

Esta realidade, sem desconhecer problemas distributivos de renda, tem sido um dos fatores de encarecimento dos gêneros alimentícios, contribuindo para aumentar a incidência de desnutrição protéico-calórica entre a população de baixa renda.

A presente proposta, visa inserir na Constituição, atribuições ao Estado no sentido de garantir a viabilização do aumento de produção de alimentos básicos.

Sala das Sessões, de maio de 1987. — Constituinte Ismael Wanderley.

SUGESTÃO N.º 9.810

Inclua-se, para integrar o Projeto de Constituição, o seguinte dispositivo:

“Art. Fica reconhecida a profissão de dona-de-casa, sendo à mesma assegurados os direitos trabalhistas e previdenciários.

Justificação

É necessário que à dona-de-casa (assim como: obviamente, às mulheres camponesas e à empregada doméstica) se estendam os demais direitos previstos na legislação trabalhista, naquilo que for compatível com as peculiaridades do seu trabalho.

Já é tempo de se desfazer a imagem da dona-de-casa, simples companheira do chefe de família, colocada sob a sua dependência e, por isso, destituída de autonomia com relação ao trabalho que exerce no lar. Não se advoga, com isso, a dissociação da vida conjugal em comum, em regime de mútua colaboração, mas a conveniência de se darem condições que lhe permitam, quando assim o desejar, libertar-se da tutela marital, em que, na tradição brasileira, o homem ainda aparece como um autêntico patriarca.

O trabalho da dona-de-casa desdobra-se em vários tipos de atividade, tais como, entre outras, planejar e executar o orçamento doméstico, assistir, orientar e educar os filhos.

Através dessas atividades a dona-de-casa prepara a família para a atividade produtiva numa inegável contribuição à Nação.

Sem acesso aos direitos trabalhistas e previdenciários a dona-de-casa não tem segurança para si própria, nem para os seus dependentes, principalmente quando enfrentando a adversidade da viuvez se vê legada a um injusto desamparo.

Sala das Comissões, 6 de maio de 1987. — Constituinte José Agripino.

SUGESTÃO N.º 9.811

Contribuição Previdenciária.

"Art. A Constituição garante à população, na forma estabelecida em lei, seguridade social, mediante planos de seguro social;

I — para cobertura dos eventos de doença de invalidez, e de morte, inclusive nos casos de acidentes do trabalho e dos de velhice de desemprego e de ajuda à manutenção dos dependentes;

II — proteção à maternidade, notadamente à gestante, assegurando-lhes descanso, antes e depois, do parto, com remuneração igual ao seu salário e sem prejuízo do emprego;

III — serviços médicos, compreendendo os de natureza preventiva e curativa;

IV — serviços sociais, segundo as necessidades da pessoa e da família;

V — assistência farmacêutica;

VI — serviços hospitalares plenos.

Parágrafo único. As empresas privadas ou públicas arcarão com as contribuições sociais para custear os encargos previsto neste artigo, na forma que dispuser a lei, sem embargo da participação da União."

Justificação

A proteção previdenciária inserida no texto constitucional a ser exigido traz, com clareza, relevante garantia à população.

Ao longo das evoluções por que passou o direito previdenciário, se há notado a ampliação da base das garantias de que passaram a gozar os trabalhadores.

Verifica-se, no entanto, que, além de alguns benefícios, é lançada contra o trabalho a responsabilidade de arcar, também, com as contribuições sociais, na formação do todo.

Entende-se não ser uma solução justa para o trabalhador brasileiro, já tão mitigado em direitos e avolumado em obrigações.

Assim, a sugestão deixa a cargo das empresas, públicas e privadas, o ônus das contribuições para custear a seguridade social, sem esquecer da responsabilidade da União, também, que, no estilo que dispuser a lei, terá que assumir encargos.

Sala das Sessões, de maio de 1987. — Constituinte Ismael Wanderley.

SUGESTÃO N.º 9.812

Escolha do Procurador-Geral da República.

"Art. O Procurador-Geral da República será eleito dentre membros do Ministério Público Federal, pela maioria de votos."

Justificação

É necessário extrair do Presidente da República o poder de nomear o Procurador-Geral da República, a fim de que o chefe e seus pares possam gozar de total independência.

A participação dos membros do Ministério Público Federal na escolha do Procurador-Geral contempla o processo de democratização do País.

Sala das Sessões, de maio de 1987. — Constituinte Ismael Wanderley.

SUGESTÃO N.º 9.813

Inclua-se no texto constitucional, onde couber:

"Art. A representação, por inconstitucionalidade ou para interpretação de lei ou ato normativo federal ou estadual, caberá ao Procurador-Geral da República ou a advogado, nos termos da lei.

Existem, no atual texto constitucional, inúmeros dispositivos característicos do centralismo, elementos que em nota condiz com a saída para a democracia.

Um desses dispositivos materializa-se no poder monopolizante da representação por inconstitucionalidade do Procurador-Geral da República.

Deixa ao exclusivo critério de uma só pessoa ou, mesmo, instituição o poder de encaminhar ou não a representação por inconstitucional significa mergulhar no arbitrio.

Sabe-se ser a ação direta de inconstitucionalidade precioso e eficiente meio de controle dos atos prerrogativos quer de origem no Poder Legislativo quer no Executivo.

Convém, assim, alargar o acesso daquele instrumento, a fim de que, ao alcance da sociedade, se possa melhor participar do critério do exame da legalidade.

Entende-se que tanto pode ser argüida a inconstitucionalidade pelo Procurador-Geral da República e pelo advogado, a quem cabe, também, a consecução do ideário da legalidade.

Não é perceptível a razão por que se negar o direito ao advogado. Isso estreitou a participação da sociedade nos caminhos da legalidade.

A inovação é, pois, cinética e mutuária."

Sala das Sessões, de abril de 1987. — Constituinte Ismael Wanderley.

SUGESTÃO N.º 9.814

Inclua-se, para integrar o projeto de Constituição, o seguinte dispositivo:

"Art. Fica assegurado ao trabalhador rural aposentado remuneração mínima equivalente a 1 (um) salário mínimo."

Justificação

A nova Carta Constitucional deve assegurar o critério de justiça social. Nesse particular, deve-se garantir ao trabalhador rural o direito de paridade com as demais classes trabalhadoras do País, dando-lhe um mínimo de dignidade, fazendo justiça ao homem do campo que não pode ser diferenciado dos restantes trabalhadores do Brasil.

Sala das Comissões, 6 de maio de 1987. — Constituinte José Agripino.

SUGESTÃO N.º 9.815

Estabelece limite mínimo da remuneração do trabalhador.

"Art. A Constituição assegura aos trabalhadores o direito à remuneração não inferior a 1/20 do maior salário, ou pró-labore, pago na empresa, inclusive a sócios ou diretores, a qual não poderá ser menor do que o salário mínimo."

Justificação

É de pontiaguda clareza que a economia brasileira apresenta graves distorções na sua estrutura de organização dos fatores produtivos.

Desponta, com mais gravidade, os desníveis exagerados de riqueza, concentrando-se a renda em mãos de uma parcela minoritária e inexpressiva numericamente.

A mão-de-obra brasileira é remunerada de tal maneira baixa em comparação com outras sociedades capitalistas que achincalha o trabalhador, como se vivesse, ainda, no regime da exploração contínua e humilhante.

Salários baixos não condizem com a democracia muito menos com a Justiça Social a que se almeja. Longe disso. Retratam a exploração do ser humano de modo global.

A Constituição tem que criar mecanismos eficientes através dos quais se minimizem a disparidade e os desníveis de riqueza e opulência existentes na economia.

Se as desigualdades são ínsitas ao ser humano, não se pode, porém, cair no extremo de a opulência ilimitada desfilhar ao lado da miséria absoluta e radical, em que a maioria do povo vive.

Sala das Sessões, de abril de 1987. — Constituinte **Ismael Wanderley**.

SUGESTÃO N.º 9.816

“Art. O Brasil é uma República Federativa, fundada no Estado Democrático de Direito, representativo da vontade soberana de seu povo, para assegurar a justiça social.

Art. Todo o poder emana do povo e em seu nome será exercido, para seu benefício, preservados, sempre, os direitos e liberdades fundamentais do homem.”

Justificação

É necessário que a Constituição traga estampada a configuração do Estado, na forma democrática, além de representativo, porque o exercício do poder popular estará, dessa forma, adequado à Constituição, consoante é o anseio da sociedade.

A Constituição moribunda fugiu à determinação do Estado Democrático de Direito, preferindo reputá-lo, apenas, representativo.

Cabe dizer que nem tudo que é representativo significa democrático, porque há inúmeras formas de representação, através das quais os Poderes do Estado são exercidos, sem a plena participação do povo, conforme espelha o passado do período de exceção.

Com essa proposição, busca-se a condicionalidade do exercício dos Poderes constituídos.

Assim, somente haverá exercício legítimo e legal dos Poderes quando fundado na vontade soberana do povo, que será convocado a participar da Constituição dos Poderes, através de processos consultivos.

A República Federativa do Brasil tem como escopo principal a consecução de justiça social, através da democracia participativa.

Realizando a justiça social, em processo dinâmico, o Estado terá cumprido seu papel, reservando-se, ainda, a obrigação de mantê-la e aperfeiçoá-la, sob o influxo da participação soberana de seu povo.

Cumpra destacar, outrossim, que os Poderes não poderão, no exercício de sua competência, agir, mesmo que o

façam pretensamente em nome do povo, sem que observem os direitos e liberdades fundamentais do homem.

Isso significa a salvaguarda da sociedade que, mesmo no regime democrático, está sujeita a infelicitização dos desvios das ações públicas.

Doravante será lícito falar em democracia plena e participativa.

Sala das Sessões, 14 de abril de 1987. — Constituinte **Ismael Wanderley**.

SUGESTÃO N.º 9.817

“Art. É dever do Estado oferecer, de forma gratuita, tratamento, assistência e ensino especializado aos portadores de deficiência física, mental ou sensorial, assim como facilitar sua inserção na vida da sociedade.”

Justificação

Não se admite, numa sociedade que visa a justiça social, que o Estado não assumna a responsabilidade de estabelecer condições de igualdade que a natureza ou a vida quebrou.

A integração de todos à vida social, política e econômica é princípio que o Estado deve garantir gratuitamente, e de forma especial, àqueles que são portadores de deficiências físicas mentais e sensoriais, através da terapia, assistência, ensino especial e facilitação de inserção social.

Não se trata de estabelecer privilégios, mas de se cumprir o dever de um Estado social — assegurar o direito a todos de serem constituídos em cidadãos plenos.

Sala das Sessões, de maio de 1987. — Constituinte **Ismael Wanderley**.

SUGESTÃO N.º 9.818

Inclua-se, para integrar o Projeto de Constituição, o seguinte dispositivo:

“Art. Assegura-se a todo o cidadão brasileiro, ao completar 16 anos de idade, o direito de voto.”

Justificação

Os mecanismos de comunicação que operam no País, a partir da última década, têm provocado um nível de consciência, participação e engajamento, cada vez maior da sociedade como um todo no processo político.

Movimentos jovens de participação político-partidária ou não, existem hoje nos quatro cantos do País.

Numa nação de população jovem, como o Brasil, a abertura do direito de voto ao jovem de 16 anos legitimará os diversos movimentos, as manifestações de participação política, e, sobretudo, criará caminhos para a formação de jovens lideranças, fomentando o engajamento desta parcela saudável de brasileiros no processo político que, atuando, emitindo opinião e votando, dará enorme contribuição à modernização de nossa sociedade.

Sala das Comissões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **José Agripino**.

SUGESTÃO N.º 9.819

Estabelece o direito à assistência farmacêutica.

“Art. Todos os brasileiros têm direito à assistência farmacêutica provida pelo Poder Público no plano da atenção básica de saúde.”

Justificação

É patente que grande parte das ações de saúde empreendidas pelo Governo perde sua eficácia dado que muitos dos pacientes não têm possibilidade de adquirir medicamentos prescritos para seu tratamento.

Hoje, no País, estima-se em 104 milhões de brasileiros — 80% da população — o número de pessoas de reduzido poder aquisitivo, grupo com salário médio familiar mensal de até cinco salários mínimos.

Considerável parte desse contingente “não tem acesso aos medicamentos essenciais, necessários à promoção e recuperação de sua saúde, que ainda se mantém em níveis absolutamente insatisfatórios”, conforme afirma a própria CEME.

O exercício do direito à educação e ao trabalho pressupõem o exercício do direito à saúde, sem o qual os primeiros se tornam ficções.

O fortalecimento da CEME, assim como das indústrias nacionais de matérias-primas e de produtos farmacêuticos é medida essencial para que o Poder Público seja capaz de atender o princípio de igualdade de acesso ao medicamento, hoje, viável a apenas 48% da população brasileira.

Sala das Sessões, de abril de 1987. — Constituinte **Ismael Wanderley**.

SUGESTÃO N.º 9.820

Revisibilidade dos proventos dos inativos.

“Art. Os proventos dos inativos serão, obrigatoriamente, revistos, em bases idênticas, sempre que, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda, se modificarem os salários ou vencimentos da categoria a que pertenceram, quando em atividade.”

Justificação

Atualmente, a aposentadoria do trapalhador apresenta-se com a feição de castigo, em vez de um direito sagrado daqueles que laboraram por muitos anos, contribuindo para o crescimento sócio-econômico do País.

Os critérios de reposição dos valores percebidos pelos aposentados são maliciosamente arquitetados para que se mantenha a desigualdade, sempre crescente, entre a aposentadoria e o poder aquisitivo.

Esse processo aniquila socialmente os aposentados, como se sobre eles o Estado e a sociedade não tivessem mais algum respeito pelo homem e cidadão que, ainda restam...

Por isso, é necessário se faça, pela via constitucional, a correção desse rumo trágico de que vêm sendo vítimas os aposentados.

Diga-se, ainda que a regra, a partir de agora, é auto-aplicável, e, pois, independentemente de norma ordinária, os proventos da inatividade serão aumentados ou corrigidos de acordo com os mesmos índices percentuais e na mesma época em que se concederem aumentos, sob qualquer justificativa, para o pessoal da ativa.

Sala das Sessões, de abril de 1987. — Constituinte **Ismael Wanderley**.

SUGESTÃO N.º 9.821

Institui o salário-lazer.

“Art. Todo trabalhador tem direito ao salário-lazer sem prejuízo e no mesmo montante do seu salário, quando do gozo de suas férias anuais.”

Justificação

Sabemos que o lazer constitui-se numa necessidade fundamental dos seres humanos, já tão pressionados pelas condições que se lhes impõe a árdua tarefa da sobrevivência, principalmente aqueles que, de sol à lua, dedicam-se, empregando sua única propriedade — a força de trabalho — a produzir bens e mercadorias que caracterizam a riqueza da sociedade e da qual ainda não participam.

Impõem-se como plenamente justo e necessário às classes trabalhadoras o direito ao lazer que já exercido pelas classes privilegiadas livremente, enquanto que aos trabalhadores resta entregar-se ao lazer durante o tempo destinado pelo relógio da produção que se denomina tempo livre.

Somando-se ao fato de que esse tempo não pode ser livre já que determinado e condicionado pelos interesses da produção, vê-se o trabalhador privado da possibilidade de consumi-lo em lazer, pois que seu salário, mal lhe servido para garantir suas necessidades básicas, não pode se prestar a gastos, hoje cada vez mais elevados, com o lazer.

Acrescente-se, ainda, que o lazer, entendido também como atividade possibilitadora de novas aprendizagens, permitirá àqueles que já dispõem de tão pouco tempo para o seu desenvolvimento pleno, a possibilidade de, ao menos, contactar com atividades que lhe são hoje proibitivas como por exemplo: teatro, cinema, música, literatura, etc.

Junte-se, pois, ao salário percebido pelos trabalhadores, quando do gozo de suas férias, o salário-lazer no mesmo montante daquele, no intuito de se lhes garantir, não apenas o direito à sobrevivência, mas também o direito incontestável ao lazer, ainda que seja desfrutado apenas no mês de férias.

Sala das Sessões, de abril de 1987. — Constituinte **Ismael Wanderley**.

SUGESTÃO N.º 9.822

Inclua-se, para integrar o Projeto de Constituição, o seguinte dispositivo:

“Art. No orçamento da União constará obrigatoriamente consignação de verba destinada à constituição e manutenção de Fundo Partidário que será gerido na forma estipulada em lei complementar.”

Justificação

Tornam-se cada vez mais necessárias, para o pleno exercício da vida democrática do País, a consolidação e a sedimentação das estruturas partidárias brasileiras.

Essa consolidação só se dará a partir do momento em que os partidos políticos disponham dos meios indispensáveis ao seu pleno funcionamento, como entidades institucionais, ideológica e financeiramente autônomas e soberanas.

Sem essa autonomia e soberania os partidos tornam-se incapazes de divulgar os seus programas, de funcionar como instituições ideológicas representativas dos diversos segmentos da sociedade.

Afora essas razões, acrescente-se a necessidade dos partidos políticos comandarem o próprio processo político-eleitoral representativo, onde o partido do candidato seja mais proeminente do que a figura do candidato do partido.

Sala das Comissões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **José Agripino**.

SUGESTÃO N.º 9.823

Assegura o exercício popular direto do poder.

“Art. É assegurado a todo cidadão, de modo individual ou coletivo, o exercício popular direto do poder, conforme dispuser a lei.”

Justificação

A democracia participativa, anseio manifesto do povo brasileiro, exige um sistema semi-representativo de Governo, pois este, ainda que resguardando os princípios fundamentais da representatividade, não enterdita, ao contrário, amplia o exercício do poder direto ao povo, origem de todo poder democrático.

Ao exercício desse poder junta-se outros dispositivos de participação direta, tais o plebiscito, a ação popular, a iniciativa legislativa popular, o **referendum**, todas modalidades de ação que visam garantir uma maior participação dos Governadores no processo de governo.

Assim como a procuração não elimina, de todo, o poder do concedente, o voto para representação não pode tolher o poder direto do cidadão representado.

Garante-se, assim, ao indivíduo cidadão ou a coletividade, o exercício do poder indireto pela representação e o direito ao exercício do poder direto pela sua ação autônoma, dentro do que a lei dispuser.

Sala das Sessões, de abril de 1987. — Constituinte **Ismael Wanderley**.

SUGESTÃO N.º 9.824

“Art. O Estado garante a toda criança de zero a 3 (três) anos e onze meses o direito à creche pública e gratuita.”

Justificação

Cada vez mais cresce a necessidade de absorção de mão-de-obra feminina no mercado de trabalho.

Esse fenômeno cria antagonismos com a função da mulher enquanto elemento constitutivo da família nas tarefas de criação e educação dos filhos, mormente nos primeiros anos de vida destes.

As mulheres e aos homens trabalhadores, no geral já vivendo em condições difíceis de sobrevivência, o Estado deve assegurar a possibilidade de contarem com as creches públicas, lugar onde possam deixar seus filhos, enquanto se dedicam a atividade produtiva.

Garante, assim, o Estado às crianças filhas de trabalhadores, na fase de vital importância para sua formação, as condições de pleno desenvolvimento biológico, social, psicológico, afetivo e intelectual, das quais já gozam, em regra, os filhos de brasileiros de classes favorecidas, tanto pela situação familiar privilegiada como pela disponibilidade de uso de creches privadas.

Com essa medida, as mulheres não ficarão privadas do acesso ao mercado de trabalho, e estará assegurado o princípio de igualdade de condições à formação plena das crianças.

Sala das Sessões, de abril de 1987. — Constituinte **Ismael Wanderley**.

SUGESTÃO N.º 9.825

Inclua-se onde couber:

“Art. Aos magistrados veda-se o exercício do comércio ou participação em sociedade comer-

cial, inclusive de economia mista, mesmo quando acionista ou quotista.”

Justificação

No texto constitucional agonizante, inexistente referência à proibição.

Há precedente de que o magistrado não pode exercer atos de comércio ou participar da administração, pois, da sociedade comercial, exceto quando acionista ou quotista.

Entendemos que a nobre e, obrigatoriamente, imparcial missão de julgar deve ser exercida com total independência e autonomia.

Ocorre que se é acionista ou quotista de uma sociedade comercial, persiste o interesse mercantil de bom êxito nos negócios da empresa.

Com isto, rompe-se a amarra da imparcialidade do Juiz, ainda que seja apenas acionista ou quotista, o qual poderá influenciar os caminhos da sociedade, valendo do seu cargo.

O Juiz, a exceção do magistério, não poderia exercer qualquer outra atividade, nem participar de sociedade comercial a qualquer título.

Sala das Sessões, de maio de 1987. — Constituinte **Ismael Wanderley**.

SUGESTÃO N.º 9.826

Inclua-se, para integrar o Projeto de Constituição, o seguinte dispositivo:

“Art. Da despesa pública da União, incluindo a dos órgãos da administração indireta, será destinada ao Nordeste parcela nunca inferior ao percentual decorrente da relação entre a população da região e a população total do País.”

Justificação

O Nordeste é hoje mais do que um problema econômico, uma questão social. A solução dos seus problemas passa pela vontade política de resolvê-la. Os dados estatísticos conhecidos bem demonstram a viabilidade e o retorno dos investimentos feitos na região.

Os recursos, nos percentuais propostos, aplicados no Nordeste garantirão:

a) elevação do poder aquisitivo da população nordestina, beneficiando o País como um todo;

b) eliminação de focos de tensão social ainda existentes, bem como, a superação de crises cíclicas decorrentes de fenômenos climáticos;

c) diminuição do processo migratório, fruto dos desequilíbrios regionais existentes no País;

d) garantia de retorno econômico dos recursos aplicados com conseqüências saudáveis para a Nação como um todo.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **José Agripino**.

SUGESTÃO N.º 9.827

Regulamentação de normas constitucionais não auto-aplicáveis.

“Art. As normas constitucionais não auto-aplicáveis deverão ser regulamentadas no prazo improrrogável de seis meses, a contar da promulgação da Constituição.

Parágrafo único. Decorrido o prazo deste artigo sem que haja a regulamentação legislativa, caberá ao Poder Judiciário definir, nos casos concretos, a aplicação da norma."

Justificação

As Constituições brasileiras foram ricas em normas não-aplicáveis ou, meramente, programáticas, as quais são generosas na concessão de direitos, vantagens, prerrogativas, assim como na proteção de interesses individuais e coletivos.

Lembrar que esta situação projeta uma Constituição com normas, simplesmente, ornamentais, decorativas e estéticas não é redundância, mas a constatação de uma realidade constitucional sem substantividade.

Faz-se necessário, pois existam normas programáticas. Nada impede que assim seja, mormente em homenagem ao texto constitucional mais enxuto.

No entanto, a existência de normas não auto-aplicáveis exige seja o legislador ordinário atento aos seus misteres, especialmente no fazimento de leis que disciplinem a aplicação dos princípios constitucionais elaborados pelo Poder Constituinte.

Essa exigência, porém, em raras ocasiões, foi correspondida pelo legislativo, gerando situações graves de normas constitucionais que não foram observadas pelo Estado, porquanto não havia disciplinamento adequado, de como necessitam as normas programáticas.

Seria despiciendo enumerar os casos expressivos de normas constitucionais não auto-aplicáveis, em face a tarefa árdua de trazer à luz quase todo o texto constitucional...

Com esta sugestão, o poder de regulamentar as normas não auto-aplicáveis continua na esfera de competência do Legislativo.

Todavia, o Poder Legislativo terá que observar o prazo de seis meses, o que é perfeitamente satisfatório para efeito de regulamentar as normas programáticas.

Decorrido *in albis* este prazo não é justo que várias normas constitucionais que concedem direitos, vantagens e prerrogativas tornem-se letras mortas, prejudicando, sensivelmente, os cidadãos a quem elas se destinam.

Assim urge seja arquitetada nova figura para que as normas constitucionais programáticas, quando não regulamentadas, possam produzir os feitos que o Constituinte quis.

A saída está em se conceder, constitucionalmente, ao Poder Judiciário a faculdade de, diante do caso concreto da atividade jurisdicional, definir a aplicação da norma programática.

Com isso, todas as teses e todos os princípios embutidos na Constituição terão eficácia e vigência.

Sala das Sessões, de abril de 1987. — Constituinte Ismael Wanderley.

SUGESTÃO N.º 9.828

"Art. A Constituição assegura a participação dos trabalhadores na gestão e nos lucros das empresas públicas e privadas.

Parágrafo único. A lei complementar determinará a maneira através da qual os trabalhadores participarão na gestão e nos lucros das empresas."

Justificação

A sugestão parte do preceito de que à propriedade privada dos meios de produção corresponde uma obrigação social que deve garantir a supremacia dos interesses coletivos sobre os interesses privados.

Nas sociedades capitalistas, encontra-se o trabalhador produtivo-coletivo despojado dos bens, dos meios de produção e do produto de seu próprio trabalho.

Produtos esses que transformados em mercadorias como o é sua própria força de trabalho, se constituem em riquezas.

No momento em que toda a Nação se levanta em favor da Justiça Social, evidencia-se a necessidade de reconhecer-se o direito do trabalhador de participar da riqueza por ele, também, produzida, de maneira direta e materializada em percentual do lucro.

Para que o trabalhador, no entanto, possa efetivamente participar dos lucros auferidos pelas empresas públicas ou privadas, faz-se mister tenha acesso à vida econômico-administrativa da empresa de que faz parte, deixando, destarte, de se constituir em elemento meramente passivo do processo de comando dos atos empresariais.

Sem a simbiose administrativa entre o titular dos meios de produção e do detentor da força de trabalho, cai por terra o empreendimento da Justiça Social, iniciado, entre outros preceitos, pela participação do trabalhador nos lucros das empresas.

É relevante frisar que, das Constituições Brasileiras, somente a de 46 assegurou a participação obrigatória e direta nos lucros da empresa, consoante se depreende do art. 157, inciso IV.

Contudo, esse direito restou, apenas, formalmente, sem a devida efetivação.

Há de reconhecer-se, no entanto, que já fora um avanço significativo dos direitos do trabalhador, no que pese a regra constitucional não ter sido observada pelo legislador ordinário.

Mas, cumpre destacar que inexistente no Direito pátrio precedente no sentido de estabelecer a participação do trabalhador, também, na gestão da empresa.

Portanto, por duas razões a sugestão é relevante. A primeira porque traz ao mundo jurídico, inovadoramente no Brasil, a participação do trabalhador na gestão da empresa; a segunda, em face ao ressurgimento, a nível constitucional, do direito do trabalhador aos lucros das empresas.

Sala das Sessões, 13 de abril de 1987. — Constituinte Ismael Wanderley.

SUGESTÃO N.º 9.829

"Art. Será obrigatória às empresas com mais de 100 empregados, o fornecimento da alimentação no máximo a preço de custo, aos seus trabalhadores, inclusive na zona rural."

Justificação

O problema alimentar brasileiro, mercê da baixa renda auferida pelos trabalhadores já não só atinge os chamados grupos vulneráveis (crianças, nutrízes e gestantes) mas, a toda a família. Esta situação reflete-se no estado nutricional do trabalhador, advindo daí, a sua baixa produtividade e abstenções por doenças.

Para minorar estes efeitos perversos, tanto aos trabalhadores quanto às empresas, apresento esta sugestão de norma constitucional.

Sala das Sessões, de maio de 1987. — Constituinte **Ismael Wanderley**.

SUGESTÃO N.º 9.830

Brasília, 6 de maio de 1987

Ao Excelentíssimo Senhor
Deputado Ulysses Guimarães
DD. Presidente da Assembléia Nacional Constituinte
Brasília — DF

Senhor Presidente:

Passo às mãos de Vossa Excelência, nos termos do preceituado no § 2.º do art. 14 do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, correspondência que recebi do meu Estado do Espírito Santo, contendo sugestões à Assembléia Nacional Constituinte, destinadas a compor o texto da Constituição que estamos elaborando.

Sendo o que se me apresenta para o momento, formulo a Vossa Excelência, protestos de alta estima e distinta consideração. — Constituinte **José Ignácio Ferreira**.

SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MUNIZ FREIRE

Muniz Freire, 29-4-87

Exm.º Sr. Dr. José Ignácio Ferreira
DD. Senador da República
Senado Federal
70000 — Brasília — DF

Prezado Senador

Em primeiro lugar desejo-lhe saúde junto a Deus e os demais de sua estima.

Recebi sua carta me pedindo sugestão sobre a Constituição pois temos várias reclamações, estamos preparando um abaixo-assinado que hoje está com mais de 780 assinaturas a mesma está sendo dirigida ao Dr. José Sarney, mas mandaremos uma fotocópia dos dizeres a você. São 21 itens, é só aguardar um pouco, Dr. José há muito tempo mandei uma reclamação ao Sr. Presidente da República reclamando sobre os 30% (trinta por cento) de risco de saúde que eu vinha recebendo como funcionário da Secretaria de Agricultura aqui do Estado, que a Constituição do autoritarismo violento me cortou este direito, solicito ao amigo examinar se isto já está nos arts. da nova Constituição e se não tiver, fineza introduzir o mesmo a fim de que eu volte a receber este benefício tão sagrado que na maior injustiça me cortaram e naquela parte que foram cortados os direitos e vantagens dos servidores públicos, preservando apenas os direitos adquiridos, e deram para muitos outros, mais eu mesmo fiquei de lado, deram um risco de saúde no Governo de Christiano, mais daquele jeito só depois de morto é que eles pagariam a gratificação. Mas faz uma coisa bem feita, sem tantas exigências, pois eu vinha recebendo desde quando fui efetivado no Estado em 1963, muitos outros da mesma categoria vinham recebendo há muitos anos, porque a gratificação beneficiava ao cargo.

O voto deve ser obrigatório, e as pessoas sem o documento eleitoral não podem tratar de negócio algum em cartório de registro, em bancos, enfim não podem tratar de nada sem estar com a situação eleitoral em dia porque se a situação continuar na folga, daqui a algum tempo ninguém vai votar mais e o País ficará sem as representações necessárias.

Eu opino pelo parlamentarismo e os mandatos devem de um modo geral continuar de quatro anos, de Vereado-

res a Presidente da República, devendo coincidir a mesma data escolhendo as datas menos chuvosas porque o povo do interior sofre muito e levando em consideração ao meio de transportes, mulheres gestantes, que ficam em dificuldades os eleitores para chegar até as seções eleitorais.

Os poderes legislativos se faz necessário que sejam devolvidos, das Câmaras de Vereadores ao Senado Federal, digo, ao Congresso Nacional.

O candidato deve e precisa pertencer a um partido político para que tenha melhor apoio.

Reduzir os partidos políticos, deixando apenas os três mais fortes, digo os três maiores partidos para que não fique tanta confusão de partidos para os eleitores e extinguir os partidos comunistas.

Os Sindicatos dos Trabalhadores Rurais necessitam de ter mais poderes junto aos órgãos públicos, inclusive advogados pagos pelo Governo Federal para defender os direitos dos trabalhadores rurais em conformidade com as leis constituintes do País, o Sindicato aqui de Muniz Freire, está à margem nos programas de assistência social, o Governo necessita centralizar em torno dos Sindicatos dos Trabalhadores Rurais porque é o órgão de defesa da classe consultiva do Governo e de colaboração e prestadores de serviços, os hospitais conveniados não aceitam que os Sindicatos funcionem junto a eles, não aceitam a fiscalização dos mesmos. Neste caso seria melhor extinguir os convênios, e o Funrural volta a funcionar e construir hospitais e entregar aos sindicatos da classe para tomar conta, para evitar os maus tratos com os trabalhadores rurais porque os sofrimentos dos pacientes nos hospitais filantrópicos é supremo. Já houve caso de até uma prima minha morrer à mingua internada pelo Funrural na Santa Casa de Muniz Freire. Retirei uma afilhada minha à mingua na enfermaria da Santa Casa de Alegre; enfim é uma série de coisas desumanas ao extremo; as crianças gritando pelos pais na enfermaria infantil, e sem a presença ali de uma pessoa da família, sendo que é tudo pago pelo Governo, com os descontos de impostos feitos na fonte, e isto não tem sido reparado por ninguém, e sendo que as crianças também são humanos e brasileiras e brasileiros também, só porque são pobres e da roça isto é um absurdo, e sem o precioso leite materno, a nova Constituição precisa corrigir isto no sistema de rigorosidade, porque os impostos são pagos dois e meio por cento para dar assistência ao trabalhador rural, e dinheiro é suor e sangue, e que tudo isto seja corrigido rigorosamente pela nova Constituição.

É claro que a autonomia e a independência dos Poderes Legislativo e Judiciário devem ser devolvidas aos mesmos, e sem esquecer a autonomia e mais poderes aos Sindicatos dos Trabalhadores Rurais, em ter acesso em tudo que diz respeito às coisas administrativas do Governo, seja Estadual ou Federal e Municipal, o Sindicato tem o direito de reivindicar, fiscalizar e se convencionar dentro das medidas necessárias.

O Poder Judiciário precisa muito aperfeiçoar as leis deste País e os juízes promotores serem obrigados a residirem na Comarca e sendo um dos poderes ter as suas chefias permanentes a fim de não continuar a violência policial nas cadeias do interior, e o Poder Judiciário ter que obedecer às leis do Legislativo.

A mulher, o negro, o índio, os jovens, o analfabeto, o aposentado, terão os direitos iguais. Os menores e os velhos serão mais olhados sob o aspecto do abandono, um salário mínimo integral sem descontos aos aposentados rurais, um salário integral às pensionistas, viúvas dos trabalhadores rurais, e registrar na nova Constituição a

inconstitucionalidade do meio salário na aposentadoria rural.

Sobre o meio ambiente um artigo dentro da Constituição proibindo poluir os rios, as fábricas serão obrigadas a colocar os filtros para não poluir o ar; o meio ambiente é a riqueza natural da ecologia, sendo os rios e mares grandes produtores de alimentos assim como os peixes e outros animais.

Obrigatoriedade aos governos reparar os níveis de salários dos servidores públicos todas as vezes que houver a elevação do salário mínimo, este é para ser feito no que diz respeito ao padrão de vencimento e o nível de escolaridade porque nós estatutários com esta inflação galopante temos sofrido e passado necessidades com filhos estudando sem poder dar uma melhor assistência aos mesmos, no meu caso tenho um filho no seminário e tenho passado os maiores apertos porque os governos de Estados só querem aparecer construindo obras desnecessárias, fazendo enormes dívidas e deixando o funcionalismo em falta, muitos até cometem a corrupção com o dinheiro público, mas o pequeno funcionário continua passando grandes dificuldades financeiras, isto tudo cabe à nova Constituição corrigir.

Ninguém deve ser desamparado, em qualquer evento os poderes executivos não podem deixar ninguém passar fome, é obrigado a fornecer moradia até que o cidadão normalize a situação financeira, e se for um demente, digo com alienação mental, além da aposentadoria por invalidez a nova Carta, a nova lei proibirá que o mesmo fique abandonado pelas ruas e as autoridades locais serão obrigadas pela lei a olhar pelos abandonados, vejo nas capitais tantos irmãos abandonados nas ruas, os catadores de lixo, serem plenamente amparados pela União e àquele que não puder pagar a prestação da casa própria, criar fundos de moradia, e tirar daqueles que têm muito e podem pagar pelos que não têm nada; tirar do imposto de renda da pessoa física uma taxa de contribuição na esportiva, um percentual de lá e outro de cá que no fim tudo dá certo, cria mais um por cento nos impostos dos produtos agropecuários, tirando no leite, nas madeiras e no café, milho, feijão etc., enfim tirar nas cotas dos fazendeiros porque são eles os primeiros a expulsar os trabalhadores rurais das fazendas, escravizando os irmãos e colocando-os na rua da amargura.

Sobre a dívida externa eu estou com o saudoso Tancredo Neves, não se paga dívida com a fome do povo brasileiro, porque são dívidas de roubos e são os pobres agora que vão pagar pelo que não comeram, os inocentes pagam pelos pecadores, a dívida deve esperar para quando puder pagar, e com juros baixos.

Uma outra coisa que é lastimável, e clamorosa, é os descontos na aposentadoria dos aposentados rurais e do INPS, que só ganham 5% (cinco por cento) sobre o salário mínimo, absurdo descontar nos carnês deles para pagar dívida de roubos que fizeram contra a Previdência Social, por que não descontam dos marajás e dos funcionários fantasmas e dos Generais, e isto não é mentira, porque tudo isto estamos vendo pela rede Globo e se for mentira é da TV.

A nova Constituição devia criar um artigo que estabeleça a obrigatoriedade de instalar em todas as cidades e comarcas um armazém da Cobal, porque nós consumidores estamos sendo especulados e explorados pelos comerciantes, e a única maneira de combater a inflação é com o próprio Governo abrindo concorrência com os atravessadores, porque é um absurdo tantos roubos, e eu digo porque eu sou também uma vítima deste grande mal e assalto ao vivo fazendo a gente entregar o dinheiro com as próprias mãos ao atravessador para não dizer uma

outra palavra vergonhosa, para que existe a Cobal? Não é para favorecer o consumidor. Por que não tem um posto aqui em Muniz Freire, e em todos os lugares das sedes dos Municípios?

Dr. José Ignácio eu fico muito obrigado, estou ao seu dispor quando quiser me perguntar algumas coisas estou pronto a responder para ajudar a você e ao Brasil e ao povo brasileiro.

E nesta oportunidade os protestos de elevada estima e distintas considerações do amigo de sempre. — **Jordão Rodrigues Pereira**, Técnico Agrícola — Diretor Administrativo do STR de Muniz Freire.

SUGESTÃO N.º 9.831

“Art. O ensino público é gratuito, laico e universal, direito de todos os cidadãos e dever do Estado.

§ O ensino público de 1.º grau é obrigatório, ministrado em língua portuguesa e, pelo menos, em suas quatro primeiras séries, é de tempo integral.”

Justificação

Reclamo da maioria do povo brasileiro, a Educação insere-se como uma das mais presentes e necessárias atribuições do Estado, para que se garanta o pleno desenvolvimento de milhões de brasileiros, hoje participantes da vida nacional apenas como números estatísticos demonstrativos da incapacidade nacional de os educar.

É preciso que o Estado resguarde às maiorias encontradas do desenvolvimento que logra ter a Nação, os direitos a uma educação plena, de forma a integrá-los à vida política, social e econômica da sociedade.

Estando as classes favorecidas suficientemente aptas sob todos os pontos de vista a desfrutar do ensino adequado e eficaz, torna-se imperativo, como dever de justiça social, que o Estado ofereça aos que desse ensino não dispõem, as mesmas condições de igualdade.

A Educação é responsabilidade demais para ficar entregue apenas à iniciativa comercial ou “filantrópica, da empresa privada.

Uma Nação que não toma sob suas mãos o dever de educar seu povo é uma Nação fadada ao fracasso.

Deve pois o Estado oferecê-la de modo gratuito, universal e laico em todos os seus níveis para que não se petrifique a atual pirâmide educacional, impedindo, até no âmbito da educação, a ascensão justa e necessária dos cidadãos.

O tempo integral apresenta-se como a forma mais adequada de se ministrar o ensino primário dentro de uma visão social e ampla de educação — que vai além do ato didático-pedagógico formal de ensinar a ler, escrever e contar, incluindo procedimentos que visam desenvolver todas as aptidões dos alunos além de propiciar o seu desenvolvimento integrado — físico, mental, psicológico, cognitivo, social e afetivo.

Junta-se ao ensino formal a educação informal — através da prática de esportes, lazer, arte, atividades profissionalizantes etc..

A permanência em tempo integral do aluno na escola contribuirá para a eliminação da delinquência infanto-juvenil, além de facilitar que programas de saúde integrados sejam aplicados com maior controle, facilidade e eficácia.

A escola se constituirá assim um prolongamento salutar da família e da própria sociedade, visto que nem a primeira nem a segunda tem se constituído em segurança efetiva ao bom desenvolvimento das crianças, mormente para aqueles grupos sociais desfavorecidos economicamente.

Sala das Sessões, de maio de 1987. — Constituinte **Ismael Wanderley**.

SUGESTÃO N.º 9.832

Introduza-se, onde couber, no texto constitucional:

“Art. Institui-se, na esfera penal, o Juizado de Instrução para, através de magistrados, proceder-se à instrução criminal, no caso de prisão em flagrante delito, ou quando lhe chegue a notícia de se ter praticado alguma infração penal comum, em que caiba ação penal pública.”

Justificação

A sugestão visa a substituição do inquérito policial pelo juizado de instrução.

A institucionalização do Juizado de Instrução traduz uma luta de longa data nas legislações ocidentais, onde, na grande maioria, se encontra consagrada.

O Brasil continua a adotar o modelo obsoleto do inquérito policial, contrariando o entendimento de outros processualistas.

Em todos os grandes foros de debates sobre sistema processual, lança-se o inquérito policial à execração, ao estilo de mecanismo falho e inadequado com a processualística moderna.

Por outro lado, conforme realça o eminente Desembargador Valentim Alves da Silva, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a atuação do Poder Público, na repressão do crime, se ressentida da existência de um sistema processual inadequado, com a manutenção do inquérito policial, mera peça informativa, que pela sua própria natureza, concorre para tornar extraordinariamente demorada a ação da justiça penal, prejudicando sua eficiência.

Ainda essa prática é, além do mais, excessivamente onerosa ao tornar inarredável a necessidade de duplas diligências para a instrução do processo, com a colheita das provas na polícia e, depois, sua repetição em juízo, já agora em condições desfavoráveis, dado o decurso do tempo entre o fato e a realização da prova.

Assim, quando o fato-delito chega ao conhecimento da autoridade judicial, existem apenas vagas reminiscências sobre a precisão do ocorrido, ante a ação inexorável do tempo.

Não fora isso, o juiz, presidindo o inquérito atuará com mais imparcialidade e equilíbrio, além da repulsa à violência de que se cerca, muitas vezes, a instrução policial, na vaga certeza de elucidar a ação delinqüente, enveredando por caminhos ínvios.

A criação do Juizado de Instrução é uma necessidade fundamental do Direito Penal, a fim de que a Justiça Brasileira ingresse, em definitivo, no universo das civilizações jurídicas mais avançadas.

Sala das Sessões, abril de 1987. — Constituinte **Ismael Wanderley**.

SUGESTÃO N.º 9.833

Ao Excelentíssimo Senhor
Deputado Ulysses Guimarães
Digníssimo Presidente da Augusta
Assembléia Nacional Constituinte

Excelentíssimo Senhor Presidente da Augusta Assembléia Nacional Constituinte:

Nos termos regimentais, venho solicitar que Vossa Excelência se digne submeter às subcomissões competentes o anexo Parecer n.º 37, publicado no **Diário do Congresso Nacional**, de 15 de outubro de 1985, que exarei, concluindo por substitutivo, aprovado por unanimidade, em Comissão Mista do Congresso Nacional, sobre diversas propostas de emendas constitucionais.

Por entender que o supracitado parecer consubstancia tendências inequívocas de válidas inovações constitucionais, anexo a estes 20 (vinte) originais e cópias, na convicção de que alguma utilidade contém para os excelentíssimos senhores Constituintes.

Certo de cumprir com o dever de contribuir, reitero-lhe expressões do mais alto respeito e profunda consideração.
— Constituinte **Fábio Lucena**.

CONGRESSO NACIONAL

PARECER N.º 37, DE 1985-CN

Da Comissão Mista, incumbida de emitir parecer sobre a Proposta de Emenda à Constituição n.º 45, de 1985, que “restaura a competência do Congresso Nacional na elaboração do Orçamento, extingue os decretos-leis, regula a nomeação do Procurador-Geral da República, do Presidente do Banco Central do Brasil, a apreciação dos tratados, dos vetos, a representação sobre inconstitucionalidade e a disciplina do estado de sítio e de emergência”, e sobre as Propostas de Emenda à Constituição n.º 46, de 1985, que “acrescenta parágrafo único ao art. 44 da Constituição n.º 47, de 1985, e n.º 48, de 1985, que “alteram os arts. 29, 43, 60, 62, 66, 70, 71 e 81 e acrescenta artigo à Constituição Federal”, que com ela tramitam.

Relator: Senador **Fábio Lucena**

De autoria do ilustre Deputado Oswaldo Lima Filho, apoiada por mais de 2/3 (dois terços) dos membros de cada uma das Casas do Congresso Nacional, a Proposta de Emenda à Constituição n.º 45, de 1985, introduz diversas alterações no texto constitucional vigente, nele suprimindo, por igual, alguns dispositivos, como segue:

1) supressão do preâmbulo da Emenda n.º 1, de 17 de outubro de 1969, bem como da referência aos Ministros que as subscrevem, restabelecendo-se as referências às assinaturas das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal apostas à Constituição Federal de 1967 (art. 1.º e parágrafo único);

2) alteração, sem mudança de conteúdo, da redação do item III do art. 40;

3) subordinação das escolhas do Procurador-Geral da República e do Presidente do Banco Central do Brasil à aprovação prévia do Senado Federal (art. 47, item III);

4) nova redação do item IX do art. 42, sem mudança de conteúdo;

5) inclusão expressa da matéria financeira entre as atribuições dispositivas do Congresso Nacional (art. 43, item I);

6) inclusão, após “demais atos internacionais”, da expressão “que, direta ou indiretamente, obriguem a União” (art. 44, item I);

7) inclusão da aprovação das medidas de emergência e do estado de emergência entre as matérias de competência exclusiva do Congresso Nacional (art. 44, item IV);

8) acrescentamento ao art. 44, de parágrafo único que diz serem nulos os tratados, convenções e atos internacionais não submetidos ao Congresso Nacional dentro de sessenta dias de sua assinatura;

9) supressão da referência aos decretos-leis (art. 46, item V);

10) proibição de modificação do projeto primitivo pelo Presidente da República (art. 51, § 1.º, nova redação);

11) rejeição automática de projeto presidencial não apreciado no prazo estabelecido (art. 51, § 2.º, nova redação);

12) faculdade de o Presidente da República solicitar apreciação conjunta de projeto seu, pelo Congresso Nacional, dentro de noventa dias (art. 51, § 3.º, nova redação);

13) nova redação ao § 4.º do art. 51, com o conteúdo do atual § 5.º do mesmo artigo;

14) nova redação ao art. 55, substituída a faculdade de expedir decretos-leis pela disciplina da reapresentação, na mesma legislatura, de matéria rejeitada, como hoje consta do § 3.º do art. 58;

15) transformação do atual parágrafo único em § 2.º, e acréscimo de novo § 1.º do art. 56, pelo qual "não será objeto de deliberação o projeto que autorize, crie ou aumente a despesa pública sem indicação dos recursos previstos ou da correspondente fonte de custeio total";

16) supressão do item I do art. 57, relativo à competência privativa do Presidente da República para iniciativa em matéria financeira;

17) supressão da expressão "despesa pública", no item II do art. 57, incluída a expressão "ressalvadas as exceções da Constituição";

18) supressão do item VI do art. 57, relativo à competência privativa do Presidente da República para concessão de anistia relativa a crimes políticos;

19) novo parágrafo único ao art. 57, proibindo emendas que aumentem as despesas nos projetos relativos a vencimentos de servidores de qualquer dos Poderes da União;

20) supressão do § 3.º do art. 58, relativo à reapresentação de matéria rejeitada, que passa a constar do art. 55;

21) supressão da parte final do *caput* do art. 59, em decorrência da nova redação do § 3.º do art. 51;

22) nova redação ao § 3.º do art. 59, relativo à apreciação do veto, suprimindo-se a referência à votação pública e reduzindo-se o *quorum* de aprovação a dois terços dos presentes em cada uma das Casas, presente a maioria absoluta de cada qual;

23) nova redação ao *caput* do art. 60, incluída a expressão "uno e indivisível" ao lado de "orçamento anual";

24) novo § 1.º ao art. 60, com o conteúdo do atual *caput* do mesmo artigo, acrescida a expressão "para os serviços anteriormente criados", ao lado de "a lei de orçamento não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa";

25) novo § 2.º ao art. 60, subordinando as operações de crédito por antecipação da receita e a aplicação de saldo de qualquer natureza à prévia autorização legislativa;

26) novo § 3.º ao art. 60, de conteúdo análogo ao do atual parágrafo único, acrescida, após "as despesas de capital", a expressão "realizáveis em mais de um exercício";

27) novo § 4.º ao art. 60, assegurando ao Congresso Nacional participar da elaboração da proposta orçamentária em qualquer de suas fases, quer na administração direta quer na indireta, na forma da lei;

28) nova redação ao *caput* do art. 62, eliminada, no final, a expressão "excluídas apenas as entidades que não recebam subvenções ou transferências à conta do orçamento", e incluída a expressão "e, ainda, indicará as previsões orçamentárias fiscal e monetária";

29) nova redação ao § 1.º do art. 62, determinando que, na elaboração da proposta orçamentária o Executivo incluirá fundos, programas e projetos aprovados em lei;

30) nova redação ao § 2.º do art. 62, dispondo que a inclusão da receita e da despesa dos órgãos da administração indireta será feita em dotações discriminadas;

31) nova redação ao *caput* do art. 65, retirando-se da competência exclusiva do Executivo a iniciativa das leis que fixem vencimentos e vantagens dos servidores públicos e das que, de qualquer modo, autorizem, criem ou aumentem a despesa pública;

32) nova redação ao § 1.º do art. 65, deferindo-se a cada Poder a iniciativa das leis que fixem os vencimentos e vantagens de seus servidores;

33) nova redação ao § 2.º do art. 65, com o conteúdo do atual § 1.º, eliminada a expressão "a natureza ou o objetivo", o que torna possível emendas que, sem alterar a despesa global de órgão, fundo, projeto ou programa, alterem a natureza ou o objetivo dela;

34) nova redação ao § 3.º do art. 65, reduzindo-se de um terço para um décimo dos membros de cada Câmara o número mínimo de assinaturas que torna de aceitação obrigatória as emendas aos projetos de lei referidos no *caput* do artigo;

35) novo § 4.º ao art. 65, estabelecendo o equilíbrio da receita com a despesa, na proposta e na lei orçamentária, proibida a aprovação de receita superior à prevista na proposta;

36) novo § 5.º ao art. 65, permitindo que emendas só possam alterar as dotações de fundos, programas ou projetos constantes da proposta orçamentária no máximo em até 25% do valor originário;

37) novo § 6.º ao art. 65, prevendo emendas substitutivas à proposta orçamentária apenas com o voto da maioria absoluta dos membros da Comissão Mista específica, vedada a supressão de programa ou projeto com execução iniciada em exercício anterior e ainda não concluída;

38) nova redação ao parágrafo único do art. 67, mantido o conteúdo;

39) nova redação ao *caput* do art. 69, transformado em parágrafo único o *caput* atual, determinando a obrigatoriedade de autorização legislativa para a contratação de qualquer empréstimo, externo ou interno que, direta ou indiretamente obrigue o Tesouro Nacional ou qualquer órgão, entidade ou sociedade da União;

40) nova redação ao § 4.º do art. 70, para incluir os resultados das inspeções do Tribunal de Contas entre as bases de julgamento da regularidade das contas de administradores e demais responsáveis;

41) nova redação ao § 5.º do art. 70, estendendo as normas de fiscalização financeira e orçamentária, estabelecidas na seção às empresas públicas, sociedades e economia mista e fundações mantidas, total ou parcialmente, com receitas federais;

42) nova redação ao § 3.º do art. 72, deferindo ao Congresso Nacional a faculdade de indicar os ministros do

Tribunal de Contas da União, na forma que a lei dispuser, eliminadas as expressões "brasileiros, maiores de trinta e cinco anos, de idoneidade moral e notórios conhecimentos jurídicos, econômicos, financeiros ou da administração pública".

43) nova redação à letra "I" do item I do art. 119, eliminando-se a referência à representação para interpretação de ato normativo estadual;

44) novo § 4.º ao art. 119, determinando a obrigatoriedade de encaminhamento da representação por inconstitucionalidade, pelo Procurador-Geral da República, quando solicitada por Presidente de qualquer dos Poderes da União, por Governador de Estado, por Diretório Nacional de Partido Político ou pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, em virtude de deliberação da maioria de seus membros;

45) supressão do parágrafo único do art. 154, que torna independente de licença da Câmara respectiva o processo para suspensão de direito individual ou político, por abuso cometido com o propósito de subversão do regime democrático ou de corrupção;

46) nova redação ao § 1.º do art. 155, deferindo ao Congresso Nacional a faculdade de ajuizar sobre as medidas de emergência e as razões que as determinaram;

47) nova redação ao art. 157, tornando obrigatória, ao lado da do estado de sítio, a justificativa, ao Congresso Nacional, das providências adotadas durante a vigência das medidas de emergências;

48) nova redação ao § 3.º do art. 158, tornando obrigatória a submissão do decreto do estado de emergência ou de sua prorrogação ao Congresso Nacional.

Na justificação, aduzem os ilustres autores: "é convicção geral no Congresso e na opinião pública que só a Assembleia Nacional Constituinte ordenará a Nação de modo seguro e definitivo nos rumos da democracia. Todavia, nada justifica que o Legislativo continue incapacitado de elaborar o orçamento nos exercícios de 1985, 1986 e 1987".

Após lembrar que na origem do Parlamento já exigiam os ingleses: "no taxation without representation" (nenhuma tributação sem representação), assinalam: "quando da discussão da Emenda Constitucional n.º 11, de 1984, apresentada pelo ex-Presidente João Figueiredo, Deputados e Senadores do Grupo Pró-Diretas do PDS, do PMDB e do PT formaram uma comissão interpartidária para apresentar a Emenda Substitutiva n.º 1. Preliminarmente, foi adotada então a orientação de inovar o menos possível, dada a evidência de que simples emendas não permitirão a mudança institucional desejada pela Nação, que exige uma nova Constituição".

Concluindo, enfatizam: "entendemos que cabe hoje ao Legislativo repetir aquela iniciativa para restabelecer suas prerrogativas fundamentais: a) elaboração da lei de meios; b) a extinção dos decretos-leis, o exame dos vetos e dos tratados".

Apresentada de acordo com os requisitos constitucionais, nada contendo que ofenda o disposto no § 1.º do art. 47 da Lei Maior, a proposta sob exame contém restaurações de grande alcance, sobretudo no sentido de recuperar atribuições do Poder Legislativo.

2. A Proposta de Emenda à Constituição n.º 46, de 1985, de autoria do ilustre Deputado Freitas Nobre e outros, contém uma única inovação, acrescentando, ao art. 44, parágrafo único, que diz serem nulos os atos de que trata o item I, não submetidos ao Congresso Nacional dentro de sessenta dias de suas assinaturas. Reza o art. 44, item I: "Art. 44. É da competência exclusiva do Congresso Nacio-

nal: I — resolver definitivamente sobre os tratados, convenções e atos internacionais celebrados pelo Presidente da República..."

Na Justificação, esclarecem os autores: "a emenda é resultante de substitutivo ou emenda apresentada à de n.º 11/84-CN, que o Governo retirou, e que havia obtido o consenso da Comissão Mista que trabalhou a referida proposta do Governo".

3. A Proposta de Emenda à Constituição n.º 47, de 1985, de autoria do ilustre Senador Cid Sampaio e outros, apresenta alterações, acréscimos e supressões a saber:

1) inclusão expressa da "matéria financeira" entre os assuntos com competência dispositiva do Congresso Nacional;

2) supressão do item I do art. 57, que dá ao Presidente da República competência exclusiva para a iniciativa das leis que disponham sobre matéria financeira;

3) supressão da parte final do item II do art. 57, que dá ao Presidente da República competência exclusiva para a iniciativa das leis que disponham sobre despesa pública;

4) novo parágrafo ao art. 60 dispondo que a abertura de créditos suplementares deve indicar especificamente a origem dos meios e só pode utilizar recursos resultantes do não-cumprimento da lei orçamentária, mediante exposição de motivos do Ministro da Fazenda, justificando as razões de descumprimento da lei de meios e tendo que ser aprovada por maioria absoluta nas Casas do Congresso;

5) eliminação do § 2.º do art. 62, que veda a vinculação do produto da arrecadação de qualquer tributo a determinado órgão, fundo ou despesa, ressalvadas as hipóteses indicadas;

6) nova redação ao *caput* do art. 65, excluída da competência privativa do Poder Executivo a iniciativa das leis, que de qualquer modo, autorizem, criem ou aumentem a despesa pública;

7) renumeração do § 2.º do art. 65 para § 1.º;

8) nova redação ao § 2.º do art. 65, estabelecendo a obrigatoriedade do equilíbrio da receita e da despesa na proposta e na lei orçamentária;

9) novo § 3.º ao art. 65, estipulando que as rubricas de despesas de programas ou fundos só podem ser reduzidas por emendas substitutivas aprovadas por maioria de votos, em até 75% de seu valor originário;

10) novo § 4.º ao art. 65, fixando o *quorum* de maioria absoluta da Comissão Mista para aprovação de emendas substitutivas das verbas correspondentes à totalidade de um projeto, programa ou fundo, excluídos os projetos ou programas plurianuais já em execução, anteriormente aprovados e os aprovados em lei no respectivo ano legislativo e no imediatamente anterior;

11) novo § 5.º ao art. 65, tornando obrigatórias a previsão e a inclusão na proposta orçamentária anual dos meios para constituição de fundos ou execução dos projetos ou programas, aprovados em lei, no respectivo ano legislativo e no imediatamente anterior.

Na justificação, frisam os autores: "as modificações constitucionais propostas autorizam o Congresso a legislar sobre matéria financeira e retiram a limitação de autorizar despesas públicas além das previstas nas propostas orçamentárias. Do mesmo modo, permite ao Congresso vincular receitas a objetivos ou fundos determinados."

E ainda: "Se o restabelecimento das prerrogativas que possibilitem ao Congresso a plenitude de suas funções legislferantes constitui alguma coisa de essencial ao regime

democrático, agora, no curso da crise que desencadeia no Brasil, a volta dessas prerrogativas torna-se essencial à segurança e à estabilidade da própria ordem constitucional.”

4) A Proposta de Emenda à Constituição n.º 48 de 1985, de autoria do ilustre Deputado José Freire e outros, altera os arts. 29, 60, 62, 66, 70, 71 e 81 e acrescenta artigo à Constituição Federal, conforme passamos a descrever:

1) no item III do § 3.º do art. 29 passa-se a falar em “orçamentos” aos invés de “orçamento”, em virtude da inclusão, entre as normas referentes ao orçamento, do orçamento monetário ao lado do orçamento anual;

2) transformado o atual parágrafo único em § 1.º, e acrescentando § 1.º ao art. 60, dispondo que a política monetária obedecerá ao Orçamento Monetário, cujo conteúdo se indica;

3) revogado o § 1.º do art. 62, que reza que “a inclusão, no orçamento anual, da despesa e da receita dos órgãos da administração indireta será feita em dotações globais e não lhes prejudicará a autonomia na gestão legal de seus recursos”, renumeram-se os atuais §§ 2.º, 3.º e 4.º para 1.º, 2.º e 3.º;

4) nova redação ao *caput* do art. 66, com inclusão de referência a orçamento monetário;

5) nova redação ao § 1.º do art. 66, fazendo-se menção a “orçamentos” e não a “orçamento”, pelo motivo já assinalado;

6) nova redação ao § 4.º do art. 66, pelo mesmo motivo retro-referido;

7) nova redação ao § 5.º do art. 66, igualmente pelo motivo retro-referido;

8) novo § 6.º ao art. 62, determinando o envio, pelo Presidente da República, ao Congresso Nacional, de relatórios semestrais de avaliação de resultados do orçamento anual e do monetário;

9) nova redação ao § 5.º do art. 70, estendendo a aplicação das normas de fiscalização financeira e orçamentária, estabelecidas na seção, a todos os órgãos da administração indireta da União;

10) nova redação ao item II do art. 71, para se falar de orçamentos;

11) nova redação ao item XIX do art. 81, para se falar de propostas de orçamento;

12) novo art. 218 acrescentado à Constituição, determinando, no *caput*, a consignação obrigatória, durante 10 (dez) anos, no orçamento dos Órgãos da Administração Direta e da Indireta da União e no monetário, de dotações para aplicação exclusiva na Região Nordeste, e, no parágrafo único, que o montante dessas dotações será no mínimo de 20% (vinte por cento) do total global desses orçamentos.

Na bem fundamentada justificação, aduzem e demonstram com dados estatísticos: que o Nordeste vem perdendo posição relativa na renda e produto *per capita*;

que 61% (sessenta e um por cento) da população economicamente ativa, no Nordeste, recebem, mensalmente, até um salário mínimo, 28 (vinte e oito por cento), de um a três, e 11% (onze por cento) mais de três, contra 34%, 43% e 23% no País, respectivamente;

que no Nordeste a esperança de vida ao nascer é de 43 anos contra 58 no País;

que o índice de analfabetismo é de 52% contra 31% no País;

que a população beneficiada com rede geral de abastecimento de água atinge a medida de 29% contra 53% no País;

que dispõe de energia elétrica, no Nordeste, 43% da população contra 67% no País;

que somente 49% dos domicílios contam com instalações sanitárias contra 77% no País;

que, embora a população urbana seja superior à rural (51%), as atividades nessa última área absorvem em quase 51% da força de trabalho regional;

que as atividades econômicas rurais revelam severas limitações de desempenho, devido às oscilações climáticas e à estrutura fundiária;

que o meio rural do Nordeste constitui a principal fonte de migração para as grandes cidades da região e para outras regiões do País;

que, inobstante conte com cerca de 30% da população brasileira, a região só tem recebido 11,9% dos recursos federais;

que, para que a região tivesse um tratamento equânime, o orçamento dos programas especiais deveriam ter sido, em 1980, 30 vezes superior ao que conseguiram;

que a causa fundamental desse desnível econômico e social do Nordeste está na reduzida transferência de recursos para a região, e às vezes na sua má aplicação;

que a SUDENE, criada para planejar o desenvolvimento econômico-social do Nordeste, sofreu sensível esvaziamento político-constitucional;

que tais fatos evidenciam não haver solução para a região sem a transferência para ela de substanciais recursos da região;

que a última grande seca de cinco anos desorganizou o setor agropecuário e frustrou safras, atingindo áreas antes poupadas pelo flagelo;

que, apesar das adversidades, o Nordeste alcançou, em 1983, desempenho favorável, dentro do modelo exportador brasileiro, embora os efeitos geradores de renda e emprego não tenham sido capazes de modificar o quadro crítico estrutural existente na região;

que, apesar do crescimento da venda de produtos industrializados ao exterior, o nível de emprego no setor industrial do Nordeste decresceu nos anos de 81, 82 e 83;

que, apesar de mais exportações e menos importações, o Nordeste não se vem beneficiando desse lado positivo de sua economia;

que a ocorrência das calamidades coloca em evidência os gravíssimos problemas da região;

que, devido à seca de 1877 criou-se, em 1908, a Inspeção de Obras Contra Secas; devido às secas de 1918, 1919 e 1920 dispositivo legal, em 1924, vinculava 2% da receita orçamentária federal ao combate às secas, o que foi revogado já em 1925; em 1924, a Constituição obrigava a União a despender no combate aos efeitos das secas nunca menos de 4% de sua receita tributária sem aplicação especial, que esse dispositivo foi mantido pela Constituição de 1937; que a Constituição de 1946 atribuiu à região da renda tributária da União; que a seca de 1951-1952 propiciou o surgimento do Banco do Nordeste e a de 1958, o da SUDENE;

que a Emenda n.º 1/69 retirou o privilégio consignado na Constituição de 1946, pretendendo substituí-lo pelo Instrumento n.º 34/18 e, depois, pelo FINOR, cujos recursos, porém, foram divididos com outros programas;

que o restabelecimento da vinculação de percentual da receita tributária ao Nordeste tem sido uma das mais constantes reivindicações das lideranças regionais; que o primeiro passo nesse sentido é que dos investimentos públicos se aplique no mínimo, 30% na Região Nordeste;

que, apesar de possuir mais da metade dos analfabetos do País como um todo, na área educacional os investimentos destinados ao Nordeste pelo setor público normalmente não chegam a 15% do total nacional e que, no setor de saúde, algo semelhante ocorre.

E enfatizam: "portanto, a distribuição especial dos recursos não tem correspondido à distribuição espacial das necessidades. O Nordeste não está a requerer esforços paliativos, mas sim, decisão política de implementar programas de desenvolvimento."

A Proposta, sob exame, atende aos requisitos constitucionais e se inspira nos mais altos propósitos, sobre tudo no que diz respeito ao Nordeste. Estando nós, porém, às vésperas da convocação e instalação da Assembléia Nacional Constituinte, entendemos que o problema de consignações orçamentárias especiais em favor do Nordeste ou de outras regiões deva ser equacionado por aquela Assembléia.

Como se pode ver, as modificações que se propõe são substanciais e têm por escopo remover o entulho autoritário que impede o livre exercício dos direitos e torna ilusória a decantada "independência e harmonia dos Poderes". Pensamos, todavia, que podemos, ainda, eliminar alguns óbices que, talvez, tenham passado despercebidos quando da elaboração das Propostas ora apreciadas por esta Comissão. Por outro lado, há matérias disciplinadas de modo divergente em duas ou mais Propostas. Torna-se, portanto, necessário um trabalho de compatibilização das idéias contidas nos diversos documentos sob análise.

5) O Substitutivo que temos a honra de apresentar é produto de paciente avaliação de todas as Propostas submetidas ao estudo desta Comissão, e visa ao encontro de um denominador comum das aspirações embasadas nas mesmas, sobretudo da PEC n.º 45, de 1985, com o propósito essencial de remover o entulho autoritário, enquistado no texto da Constituição. Passamos, assim, a analisar as alterações que se contêm em nosso Substitutivo:

1) mantemos a supressão do atual preâmbulo e o restabelecimento das assinaturas das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, a exemplo do que faz a PEC n.º 45/85.

2) Na redação dada ao item VI do art. 13, restabelecemos a proibição de se pagar, a qualquer título, a Deputados estaduais mais de dois terços dos subsídios e da ajuda de custo atribuído em lei aos Deputados federais, como constava na Emenda n.º 1/69.

3) Na letra "b" do § 1.º do art. 29, eliminamos referência a estado de emergência — que revogamos — e, com o objetivo de reforçar a independência do Poder Legislativo, incluímos a possibilidade de convocação extraordinária do Congresso Nacional, a juízo do Presidente do Senado Federal. Com o mesmo intuito, reduzimos na letra "c" o quorum de convocação extraordinária de dois terços para um terço dos membros de cada uma das Casas do Congresso Nacional.

4) Quanto ao art. 32, que trata da inviolabilidade, das imunidades e prerrogativas dos parlamentares, adotamos a redação da Constituição de 1946, em seus arts. 45 e 46, por julgá-la mais ampla e adequada.

5) Para o item III do art. 40 encampamos o texto da PEC n.º 45/85, acrescentando referência a aumento, e falando de vencimentos, expressão que abrange as vantagens.

6) A redação do item III do art. 42 reproduz, em parte, o texto correspondente da PEC n.º 45/85, com duas inovações: 1.º — eliminação das aprovação prévia, pelo Senado Federal, da escolha dos Ministros do Tribunal de Contas da União, o que passa a ser atribuição do Congresso Nacional (novo item XIX do art. 44 e novo § 3.º do art. 72), do qual aquela Corte é órgão auxiliar; 2.ª — inclusão da aprovação, pelo Senado Federal da escolha do Presidente do Banco do Brasil, dada a especial relevância dessa sociedade de economia mista, que acumulava, anteriormente, as funções de Banco Central.

7) A redação do item IX do art. 42 é a mesma da PEC n.º 45/85, com inclusão de referência a aumento, substituindo-se o singular "vencimento" pelo plural "vencimentos", que inclui as vantagens.

8) No art. 43, item I, incluímos a expressão "matéria financeira", como na PEC n.º 45/85, em decorrência de sua eliminação do item I do art. 57.

9) Damos nova redação ao item V do art. 43, incluindo referência a "aumento" e eliminando a ressalva ao item III do art. 55, que é revogado.

10) A redação do item I do art. 44 é a da PEC n.º 45/85, com supressão da palavra "ajuste", que consideramos supérflua, por já estar contida a expressão abrangente, "atos internacionais".

11) O novo item X que incluímos no art. 44 decorre da retirada da faculdade de conceder anistia, relativa a crimes políticos, da alçada da iniciativa exclusiva do Presidente da República (item VI do art. 57).

12) O novo item XI, que defere ao Congresso Nacional a competência exclusiva para indicar, ao Presidente da República, os candidatos à nomeação para Ministros do Tribunal de Contas da União, é consequência de alteração correlata inserida no § 3.º do art. 72.

13) A renumeração dos itens VI e VII do art. 46 para itens V e VI, respectivamente, deflui da revogação do atual item VI, relativo ao decreto-lei.

14) A supressão da referência ao estado de emergência, no final do § 2.º do art. 47, é efeito da revogação dessa salvaguarda.

15) o conteúdo do § 1.º do art. 51 é o mesmo do § 3.º do art. 51 na PEC n.º 45/85, com alteração de redação e de prazo.

16) O § 2.º do art. 51 corresponde ao § 1.º constante da PEC n.º 45/85.

17) Em nova redação ao § 3.º do art. 51, suprimido pela PEC n.º 45/85, estabelecemos que o pedido de apreciação de projeto dentro de prazo especial, só pode ser feito por ocasião do encaminhamento da matéria ao Congresso Nacional.

18) O § 4.º do art. 51 é o § 2.º da PEC n.º 45/84 ao mesmo artigo.

19) O § 5.º ao art. 51, dispondo sobre o prazo em que a Câmara dos Deputados deve apreciar as emendas do Senado Federal, nos casos do artigo, reproduz regra do texto vigente, objeto de supressão pela PEC n.º 45/85.

20) O § 6.º ao art. 51 corresponde ao § 4.º na PEC n.º 45/85.

21) O § 7.º reproduz o conteúdo do atual § 6.º e § 5.º da PEC n.º 45/85.

22) O art. 55 é simplesmente revogado, continuando o conteúdo que lhe é dado na PEC n.º 45/85 no atual § 3.º do art. 58, por questão de lógica na exposição da matéria e de técnica legislativa.

23) A redação aos §§ 1.º e 2.º do art. 5.º é a mesma da PEC n.º 45/85, alterada a ressalva do final do § 2.º (vide item 15, pág. 23).

24) A redação do item I do art. 57 é a mesma do atual item II, eliminado o item I, referente a "matéria financeira", como na PEC n.º 45/85, incluída referência à fixação, ao lado de aumento de vencimentos, e excluída a relativa a "despesa pública". São alterações do maior alcance para o restabelecimento da capacidade parlamentar de iniciativa legislativa.

25) No novo item III do art. 57, excluímos a disposição sobre matéria tributária do Distrito Federal de iniciativa exclusiva do Presidente da República.

26) A exemplo da PEC n.º 45/85, revogamos o item VI do art. 57, que defere ao Presidente da República competência exclusiva para iniciativa das leis que concedam anistia relativa a crimes políticos.

27) Quanto ao parágrafo único do art. 57, mantida a atual letra b, damos-lhe, como letra a, o conteúdo constante da PEC n.º 45/85, ficando proibida emendas que aumentem a despesa prevista, nos projetos que disponham sobre vencimentos dos servidores de qualquer dos Poderes da União.

28) Ao **caput** do art. 59, damos a redação que figura na PEC n.º 45/85.

29) Quanto ao § 3.º, que trata da apreciação do veto, incorporamos o texto da PEC n.º 45/85, que suprime a exigência do caráter público da votação, tornando-se secreta, e reduz o **quorum** para aprovação do projeto vetado.

30) A redação do **caput** do art. 60 é a da PEC n.º 45 de 1985. O mesmo ocorre quanto ao § 1.º, suprimida a expressão "anteriormente criados", por supérflua. A redação aos §§ 2.º, 3.º e 4.º é a da PEC n.º 45/85, merecendo destaque o § 4.º, que ensaja ao Congresso Nacional participar da elaboração orçamentária.

31) O § 5.º do art. 60 inspira-se no dispositivo correspondente da PEC n.º 47/85, com nova redação. É regra da maior relevância, pois trará para a apreciação do Congresso Nacional toda abertura de crédito suplementar resultante de anulação de dotação orçamentária.

32) O novo **caput** do art. 62 é o mesmo da PEC n.º 45, de 1985, com alteração redacional. Os §§ 1.º e 2.º são os mesmos da PEC n.º 45/85. Mantemos os atuais §§ 3.º e 4.º, revogados na PEC n.º 45/85. Damos nova redação ao atual § 5.º, suprimindo sua segunda parte.

33) A redação do **caput** do art. 65 é a mesma da PEC n.º 45/85, que retira da competência (exclusiva) do Poder Executivo a iniciativa das leis que fixem vencimentos e vantagens dos servidores públicos (em harmonia com o que fica disposto nos arts. 40, item III, 42, item IX, 57, item IV, e 115, item II) ou, de qualquer modo, autorizem, criem ou aumentem despesa pública. Em consonância com o que se elimina do item II do art. 57, a alteração em tela integra a verdadeira alforria do Poder Legislativo que estamos efetuando, na esteira das Propostas sob exame, especialmente da PEC n.º 45/85.

34) Os §§ 1.º e 5.º do art. 65 são os mesmos parágrafos 2.º e 6.º da PEC n.º 45/85, suprimido, por supérfluo, o § 1.º dela constante. O § 1.º permite emenda alteradora da natureza ou do objetivo da despesa global ou de cada órgão, fundo ou programa. O § 2.º reduz de 1/3 para 1/10 dos membros da Câmara respectiva o **quorum** para requerimento de votação em Plenário de emendas aos projetos mencionados no artigo. O § 3.º fixa o princípio do equilíbrio da receita com a despesa. O § 4.º fixa o **quantum** máximo de redução das dotações previstas na Proposta.

O § 5.º veda a supressão de programa ou projeto com execução iniciada em exercício anterior e ainda não concluída, em sábio antídoto contra a descontinuidade administrativa.

35) O parágrafo único do art. 67 é o mesmo da PEC n.º 45/85.

36) O art. 69, com seu parágrafo único, reproduz dispositivos da PEC n.º 45/85. O **caput**, dispondo que qualquer contratação de empréstimo, interno ou externo, que, direta ou indiretamente, obrigue o Tesouro Nacional ou qualquer órgão, entidade ou sociedade da União, depende de autorização legislativa, fecha as portas ao endividamento crescente e ilimitado, com desconhecimento e sem o **placet** do Poder Legislativo.

37) O § 4.º do art. 70 reproduz redação contida na PEC n.º 45/85.

38) O § 5.º acolhe a extensão que a PEC n.º 45/85 efetua das normas de fiscalização financeira e orçamentária e toda a administração indireta bem como às fundações mantidas pelo Poder Público ou por entidade de sua administração indireta. Trata-se de dispositivo da maior importância, ampliado, ainda, pela redação que damos à parte final, como o que ficam alcançadas inclusive as fundações mantidas por entidades da administração indireta. Em matéria de fiscalização democrática, dificilmente se poderá ir mais longe.

39) O § 3.º do art. 72 funde o texto atual com a redação proposta pela PEC n.º 45/85. A grande inovação está em se deferir ao Congresso Nacional, na forma da lei, a indicação dos que devam ser nomeados para o Tribunal de Contas da União, órgão auxiliar do Poder Legislativo.

40) O novo § 6.º do art. 72 torna subsistente a impugnação não apreciada pelo Congresso Nacional em trinta dias. Trata-se de inovação das mais lógicas, não se justificando que a fundamentada impugnação, a contrato, do Tribunal de Contas, seja considerada insubsistente por falta de apreciação.

41) A nova redação que damos ao item X do art. 81 compatibiliza-o com a alteração constante do item I do art. 44.

42) Na redação que damos ao art. 95 fica estabelecida a coincidência do período de exercício do cargo de Procurador-Geral da República com o mandato do Presidente da República. Essa alteração visa ao fortalecimento do Ministério Público, mediante o concedimento de período certo para o exercício do cargo de Procurador-Geral, Chefe do Ministério Público da União, coincidente com o mandato do Presidente da República, que o nomeará e só poderão destituí-lo na hipótese de prática de crime comum ou de responsabilidade.

43) No § 2.º do art. 99 estendemos a salutar proibição de acumular cargos, funções ou empregos às fundações instituídas ou mantidas total ou parcialmente pelo Poder Público ou por entidades de sua administração indireta.

44) O novo § 1.º do art. 102, inspirado no texto da Emenda n.º 222-R à PEC n.º 11/84 (Proposta Figueiredo), visa a impedir que os proventos do pessoal da inatividade sejam revistos em bases inferiores aos dos servidores em atividade. É medida justa, de grande alcance social, sendo inadmissível que alguém receba menos, exatamente quando já deu de si o que devia dar e mais necessitado está.

45) A redação dada ao item II do art. 115 é para incluir a referência ao aumento dos vencimentos, a exemplo do que se faz nos dispositivos referentes aos outros Poderes.

46) A redação da letra "I" do item I do art. 119 corresponde à do texto constitucional atual, incluída refe-

rência a ato normativo municipal, ao lado de ato normativo federal ou estadual.

47) O texto do § 4.º do art. 119 reproduz disposição correlata da PEC n.º 45/85, incluídas referências aos Governadores do Distrito Federal e dos Territórios e aos Poderes dos Estados-Membros e dos Municípios. Evita-se, dessarte, a paralisação, pelo Procurador-Geral da República, de representação por inconstitucionalidade que envolva especial interesse público.

48) É revogado o § 2.º do art. 147. Não se justifica que, podendo os analfabetos votar, não o possam os praças de pré.

49) Dá-se nova redação ao § 1.º do art. 150, para compatibilizá-lo com a revogação do § 2.º do art. 147.

50) Dá-se nova redação ao § 8.º do art. 153, vedando-se ao Congresso Nacional o estabelecimento de qualquer restrição à liberdade de manifestação de pensamento, de convicção política ou filosófica, ou à publicação de livros, jornais e periódicos, bem como ao Poder Executivo adotar quaisquer medidas que violem ou restrinjam os direitos assegurados no parágrafo. Visando, com tais vedações, a evitar o risco de garroteamento das liberdades de pensamento e expressão, fundamentais e irrenunciáveis direitos da pessoa humana, por parte do Estado.

51) Revogamos os arts. 155, 158 e 159, referente às medidas de emergência, ao estado de emergência e ao Conselho Constitucional. O estado de sítio constitui salvaguarda clássica e suficiente das instituições da ordem pública.

52) O § 2.º que acrescentamos ao art. 180, tomado de empréstimo à Emenda n.º 233-R à PEC n.º 11/84 (Proposta Figueiredo), amplia a proteção ao homem e a seu meio ambiente, a exemplo do que fazem as Constituições de vários países, tais como as da Bulgária (art. 17), da Espanha (arts. 45 a 47), da Polónia (art. 12), de Portugal (art. 66), da Coreia (art. 33), do Chile (art. 19, item 8).

53) Nas Disposições Gerais e Transitórias inserimos norma tendente a resguardar os efeitos de atos legislativos estaduais que, até 31 de dezembro de 1984, tenham criado Municípios sem a observância do disposto no art. 14 da Constituição. Intentamos, com tal dispositivo, solucionar a intrincada questão dos Municípios criados em diversos Estados, até 31 de dezembro de 1984, sem a observância de um ou mais requisitos do art. 14 da Constituição e da Lei Complementar n.º 1/67.

54) E suprimimos a competência da Justiça Militar para processo e julgamento de civis, nos casos expressos em lei, para repressão de crimes contra a segurança nacional ou as instituições militares, bem como a competência originária do Superior Tribunal Militar para processar e julgar os Governadores de Estado e seus Secretários nos mesmos casos.

55) Por fim, entendemos que o Substitutivo atende aos objetivos centrais das PEC e atende, sobretudo, à grande aspiração nacional por mudanças constitucionais que reforcem a garantia do Estado de Direito democrático.

Sala das Comissões, 9 de outubro de 1985. — Senador **Virgílio Távora**, Presidente eventual — Senador **Fábio Lucena**, Relator — Deputado **Feud Dib** — Deputado **Celso Barros** — Senador **Octávio Cardoso** — Deputado **Nilson Gibson** — Senador **Helvídio Nunes** — Senador **Mauro Borges** — Senador **Severo Gomes** — Deputado **Oswaldo Lima Filho** — Senador **José Lins** — Deputado **Francisco Amaral** — Deputado **Valmor Giavarina**.

SUBSTITUTIVO

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 49 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional.

Art. 1.º A Constituição Federal de 24 de janeiro de 1967, na redação dada pelas Emendas n.ºs a 25, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 13.

VI — a proibição de pagar, a qualquer título, a Deputados estaduais mais de dois terços dos subsídios e da ajuda de custo atribuídos em lei aos Deputados federais, bem como de remunerar mais de oito sessões extraordinárias mensais;

“Art. 29.

§ 1.º

a) pelo Presidente do Senado Federal, em caso de decretação de estado de sítio ou de intervenção federal, ou quando o entender necessário;

b)

e) por um terço dos membros da Câmara dos Deputados e um terço dos membros do Senado Federal.”

“ Art. 32. Desde a expedição do diploma, até a inauguração da legislatura seguinte, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável, nem processados criminalmente, sem prévia licença de sua Câmara.

§ 1.º No caso de flagrante de crime inafiançável, os autos serão remetidos, dentro de quarenta e oito horas, à Câmara respectiva, para que resolva sobre a prisão e autorize ou não a formação da culpa.

§ 2.º Em se tratando de crime comum, se a licença para o processo criminal não estiver resolvida em cento e vinte dias, contados da apresentação do pedido, este será incluído em ordem do dia para ser discutido e votado, independentemente de parecer.

§ 3.º A Câmara interessada deliberará, sempre, em votação secreta pela maioria dos seus membros.

§ 4.º Os Deputados e Senadores, quer civis, que militares, não poderão ser incorporados às Forças Armadas senão em tempo de guerra e mediante licença de sua Câmara, ficando, então, sujeitos à legislação militar.”

“Art. 40.

III — A iniciativa de lei que crie ou extinga cargo de seus serviços e fixe ou aumente os respectivos vencimentos.”

“Art. 42.

III — aprovar previamente, por voto secreto, a escolha de magistrados nos casos determinados pela Constituição, do Procurador-Geral da República, dos Governadores do Distrito Federal e dos Territórios, dos Conselheiros do Tribunal de Contas do Distrito Federal, dos Chefes de Missão Diplomática de caráter permanente e dos Presidentes

do Banco do Brasil e do Banco Central do Brasil e dos Ministros do Tribunal de Contas da União indicados pelo Poder Executivo.

IX — a iniciativa de lei que crie ou extinga cargo dos seus serviços e fixe ou aumente os respectivos vencimentos.

“Art. 43.”

I — distribuição de renda, matéria financeira, inclusive tributos e sua arrecadação;

V — criação de cargos públicos e fixação e aumento dos respectivos vencimentos;

“Art. 44.”

I — resolver definitivamente sobre tratados, convenções e demais atos internacionais que, direta ou indiretamente, obriguem a União;

Parágrafo único. Serão nulos os atos de que trata o item I não submetidos ao Congresso Nacional dentro de sessenta dias de sua assinatura.

X — conceder anistia relativa a crimes políticos;

XI — indicar ao Presidente da República, para nomeação, os Ministros do Tribunal de Contas da União.”

“Art. 46.”

V — decretos legislativos; e

VI — resoluções.”

“Art. 47.”

§ 2.º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio.

“Art. 51.”

§ 1.º O Presidente da República, em caso de urgência, ao submeter projeto de lei ao Congresso Nacional, poderá solicitar, desde logo, que sua apreciação seja feita em sessão conjunta dentro do prazo de sessenta dias.

§ 2.º O Presidente da República não poderá modificar o projeto primitivo.

§ 3.º O pedido de apreciação, dentro dos prazos estabelecidos neste artigo, só poderá ser feito com a mensagem de encaminhamento do projeto.

§ 4.º Na falta de deliberação dentro dos prazos estabelecidos no **caput** deste artigo e no § 1.º, o projeto será incluído automaticamente na ordem do dia, em regime de urgência, nas dez sessões subsequentes em dias sucessivos; se ao final dessas, não for apreciado, considerar-se-á definitivamente rejeitado.

§ 5.º A apreciação das emendas do Senado Federal, pela Câmara dos Deputados, far-se-á, no caso do **caput** deste artigo, no prazo de dez dias, findo o qual se não tiver havido deliberação, aplicar-se-á o disposto no parágrafo anterior.

§ 6.º Os prazos estabelecidos no **caput** deste artigo e no § 1.º não correrão nos períodos de recesso do Congresso Nacional.

§ 7.º O disposto neste artigo não se aplica aos projetos de codificação.”

Art. 56.”

§ 1.º Não será objeto de deliberação o projeto que autorize, crie ou aumente a despesa pública sem indicação dos recursos previstos ou da correspondente fonte de custeio total.

§ 2.º A discussão e votação dos projetos de iniciativa do Presidente da República terão início na Câmara dos Deputados, ressalvado o disposto no § 1.º do art. 51.

Art. 57.”

I — criem cargos, funções ou empregos públicos, fixem ou aumentem vencimentos, ressalvadas as exceções previstas nesta Constituição;

II — fixem ou modifiquem o efetivo das Forças Armadas;

III — disponham sobre organização administrativa e judiciária, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração do Distrito Federal, bem como sobre organização judiciária e administrativa dos Territórios; ou

IV — disponham sobre servidores públicos da União, seu regime jurídico, provimento de cargos públicos, estabilidade e aposentadoria de funcionários civis, reforma e transferência de militares para a inatividade.

Parágrafo único. Não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista:

a) nos projetos que disponham sobre vencimentos dos servidores de qualquer dos Poderes da União;

b) nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e dos Tribunais Federais.”

“Art. 59. Nos casos do art. 43, a Câmara, na qual se haja concluído a votação, enviará o projeto ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 3.º Comunicado o veto do Presidente do Senado Federal, este convocará as duas Câmaras para, em sessão conjunta, dele conhecerem, considerando-se aprovado o projeto que, dentro de quarenta e cinco dias, em votação secreta, obtiver dois terços de votos, em cada Casa, presente a maioria de seus membros. Nesse caso, será o projeto enviado, para promulgação, ao Presidente da República.

Art. 60. O orçamento anual, uno e indivisível, compreenderá a fixação da despesa e a previsão da receita.

§ 1.º A lei de orçamento não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa. Não se incluem na proibição:

I — a autorização para a abertura de créditos suplementares e operações de crédito por antecipação da receita;

II — as disposições sobre a aplicação do saldo que houver.

§ 2.º As operações de crédito por antecipação da receita e a aplicação de saldo de qualquer natureza dependem de prévia autorização legislativa.

§ 3.º As despesas de capital, realizáveis em mais de um exercício, obedecerão a orçamentos plurianuais de investimentos, previstos e regulados em lei complementar.

§ 4.º Ao Congresso Nacional é assegurado participar da elaboração da proposta orçamentária, em qualquer de suas fases, na administração direta e na administração indireta, na forma da lei.

§ 5.º A abertura de crédito suplementar que tiver como fonte de recursos a anulação parcial ou total de dotação orçamentária será justificada fundamentadamente quanto às razões da anulação, sendo, nessa hipótese, necessária autorização legislativa específica.”

“Art. 62. A proposta de orçamento anual compreenderá, obrigatória e separadamente, as despesas e receitas relativas a todos os poderes, órgãos e fundos da administração direta e às entidades da administração indireta e, ainda, indicará as previsões orçamentárias fiscal e monetária.

§ 1.º Na elaboração da proposta orçamentária, o Poder Executivo incluirá fundos, programas e projetos aprovados em lei.

§ 2.º A inclusão, no orçamento anual, da despesa e da receita das entidades da administração indireta será feita em dotações discriminadas.

§ 5.º Ressalvados os impostos mencionados nos itens VIII e IX do art. 21 e as disposições desta Constituição e de leis complementares, é vedada a vinculação do produto da arrecadação de qualquer tributo a determinado órgão, fundo ou despesa.”

“Art. 65. É da competência do Poder Executivo a iniciativa das leis orçamentárias e das que abram créditos, concedam subvenção ou auxílio.

§ 1.º Não será objeto de deliberação a emenda de que decorra aumento de despesa global ou de cada órgão, fundo, projeto ou programa ou que vise a modificar-lhe o montante.

§ 2.º Observado, quanto ao projeto de lei orçamentária anual, o disposto nos §§ 1.º, 2.º e 3.º do artigo seguinte, os projetos de lei mencionados neste artigo, somente receberão emendas nas Comissões do Congresso Nacional, sendo final o pronunciamento das Comissões, salvo se um décimo dos membros da Câmara respectiva pedir ao seu Presidente a votação em Plenário, que se fará sem discussão, de emenda aprovada ou rejeitada nas Comissões.

§ 3.º Na proposta orçamentária encaminhada pelo Poder Executivo e no projeto aprovado pelo Congresso Nacional, a receita e a despesa devem ser equilibradas, não podendo a receita aprovada exceder à prevista na proposta.

§ 4.º As dotações de fundos, programas ou projetos, constantes da proposta orçamentária, só podem ser alteradas por emendas em até 25% (vinte e cinco por cento) do respectivo valor originário na proposta orçamentária.

§ 5.º As emendas substitutivas à proposta orçamentária, correspondentes à totalidade das dotações de fundos, programas ou projetos, só podem ser aprovadas pelo voto da maioria absoluta da

Comissão organizada na forma do § 1.º do artigo seguinte. Não poderá ser suprimido programa ou projeto com execução iniciada em exercício anterior e ainda não concluída.”

“Art. 67.

Parágrafo único. A lei autorizativa de operação de crédito, liquidável em exercício financeiro subsequente, fixará as dotações a serem incluídas no orçamento anual para os serviços de juros, amortização e resgate.”

“Art. 69. A contratação de empréstimos internos ou externos, que, direta ou indiretamente, obrigue o Tesouro Nacional, ou qualquer órgão, entidade ou sociedade de que participe a União, depende de autorização legislativa.

Parágrafo único. A lei disporá sobre as operações de resgate e colocação de títulos do Tesouro Nacional relativos aos empréstimos autorizados.

Art. 70.

§ 4.º O julgamento da regularidade das contas dos administradores e demais responsáveis será baseado em levantamentos contábeis, certificados de auditoria, pronunciamentos das autoridades administrativas ou nos resultados das inspeções mencionadas no parágrafo anterior.

§ 5.º As normas de fiscalização financeira e orçamentária estabelecidas nesta seção aplicar-se-ão às autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações instituídas ou mantidas total ou parcialmente pelo Poder Público ou por entidade de sua administração indireta.”

“Art. 72.

§ 3.º Os seus ministros terão as mesmas garantias, prerrogativas, vencimentos e impedimentos dos Ministros do Tribunal Federal de Recursos e serão nomeados pelo Presidente da República, dentre brasileiros maiores de trinta e cinco anos, de idoneidade moral e notórios conhecimentos jurídicos, econômico-financeiros ou de administração pública, sendo dois terços por indicação do Congresso Nacional e um terço por indicação do Poder Executivo, na forma da lei.

§ 6.º O Congresso Nacional deliberará sobre a solicitação de que cogita a alínea c do parágrafo anterior, no prazo de trinta dias, findo o qual, sem pronunciamento do Poder Legislativo, será considerada subsistente a impugnação.

Art. 81.

X — celebrar, ad referendum do Congresso Nacional, tratados, convenções e demais atos internacionais que, direta ou indiretamente, obriguem a União.

“Art. 95. O Ministro Público tem por chefe o Procurador-Geral da República, nomeado pelo Presidente da República, dentre cidadãos maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, para um período certo, coincidente com o mandato do chefe do Poder

Executivo, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, só podendo ser destituído do cargo em razão de prática de crime comum ou de responsabilidade, nos termos da lei.”

“Art. 99.”

§ 2.º A proibição de acumular estende-se a cargos, funções ou empregos em autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações instituídas ou mantidas total ou parcialmente pelo poder público ou por entidades de sua administração indireta.

“Art. 102.”

§ 1.º Os proventos da inatividade serão revidos, automaticamente, sempre que se modificarem os vencimentos fixados para os cargos iguais ou equivalentes dos servidores em atividades, vedada a diferença entre uns e outros.

“Art. 115.”

II — organizar seus serviços auxiliares, provido-lhes os cargos, na forma da lei; propor ao Poder Legislativo a criação ou a extinção de cargos e a fixação ou aumento dos respectivos vencimentos.

“Art. 119.”

I —

1) A representação do Procurador-Geral da República, por inconstitucionalidade para interpretação de lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal.

§ 4.º A representação por inconstitucionalidade, referida na alínea I do item I deste artigo será obrigatoriamente encaminhada ao Supremo Tribunal Federal, pelo Procurador-Geral da República, quando feita por qualquer dos poderes da União, dos Estados-Membros, Municípios e Governadores do Distrito Federal e Territórios, pelo Diretório Nacional de Partido Político ou pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, em virtude de deliberação da maioria dos seus membros.”

“Art. 150.”

§ 1.º Os militares são elegíveis, atendidas as seguintes condições:

“Art. 153.”

§ 8.º É livre a manifestação de pensamento, de convicção política ou filosófica, bem como a prestação de informação independentemente de censura, salvo quanto a diversões e espetáculos públicos, respondendo cada um, nos termos da lei, pelos abusos que cometer. É assegurado o direito da resposta. A publicação de livros, jornais e periódicos não depende de licença da autoridade. Não serão, porém, toleradas a propaganda de guerra, de subversão da ordem ou de preconceitos de religião, de raça ou de classe, e as publicações e exteriorizações contrárias à moral e aos bons costumes. O Congresso Nacional não poderá legislar sobre qualquer matéria que implique restrição à liberdade de manifestação do pensamento, de

convicção política ou filosófica, ou à publicação de livros, jornais e periódicos. O Poder Executivo não poderá adotar quaisquer medidas que violem ou restrinjam os direitos assegurados neste parágrafo.”

“Art. 176.”

§ 3.º

VII — A liberdade de comunicação de conhecimentos no exercício do magistério.

“Art. 180.”

§ 1.º Ficam sob a proteção especial do poder público os documentos, as obras e os locais de valor histórico ou artístico, os monumentos e as paisagens naturais notáveis, bem como as jazidas arqueológicas.

§ 2.º Os poderes públicos são obrigados a proteger o homem e seu meio ambiente contra os prejuízos e incômodos que lhes possam ser causados, especialmente contra a poluição do ar, das águas e o ruído. São igualmente obrigados a proteger a fauna e a flora.”

Art. 2.º Acrescente-se ao Título V — “Disposições Gerais e Transitórias” da Constituição Federal o seguinte artigo:

“Art. Ficam ressalvados os efeitos de atos legislativos estaduais que, até 31 de dezembro de 1984, tenham criado municípios sem a observância do disposto no art. 14, desta Constituição, ainda que tais atos tenham sido declarados nulos, desde que, por meio de eleição autorizada pela Justiça Eleitoral, tenha ocorrido a diplomação e posse dos respectivos Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores.”

Art. 3.º Ficam suprimidas o preâmbulo da Emenda n.º 1, de 17 de outubro de 1969, e a referência aos Ministros militares que a subscrevem.

Art. 4.º Fica restabelecida a referência às assinaturas das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal apostas à Constituição Federal de 14 de janeiro de 1967.

Art. 5.º São revogados os arts. 55, 119, I “J”; 129, §§ 1.º e 2.º; 147, § 2.º; 154 e seu parágrafo único; 155, 158, 159, 181, 182, 183, 186, 187, 188, 190, 191, 209, 210, 211, 212, 213, 214, 216 e 217 da Constituição Federal e o art. 3.º da Emenda Constitucional n.º 11, de 13 de outubro de 1978.

SENADORES: Fábio Lucena — José Ignácio Ferreira — Alfredo Campos — Helvídio Nunes — Nivaldo Machado — Martins Filho — Hélio Gueiros — Octavio Cardoso — Luiz Cavalcante — Henrique Santillo — Benedito Ferreira — Nelson Carneiro — Jutahy Magalhães — Amaral Furlan — Virgílio Távora — Heráclito Rollemberg — Roberto Saturnino — Enéas Faria — Gastão Müller — Alberto Silva — Jorge Kalume — Lomanto Júnior — Alexandre Costa — Carlos Lyra — João Lobo — Alvaro Dias — Itamar Franco — João Calmon.

DEPUTADOS: Wagner Lago — Epitácio Cafeteira — Gastone Righi — Délio dos Santos — Nadyr Rosseti — Pedro Germano — Nosser Almeida — Simão Sessim — Wal Ferraz — Heráclito Fortes — Darcy Pozza — Celso Peçanha — José Thomaz Nonô — Wilson Falcão — Mendes Botelho — Altair Chagas — Gomes da Silva — Basílio Calado — Aluísio Bezerra — Irajá Rodrigues — Agnaldo Timóteo — José Ulisses — Manoel Costa — Vir-

gildásio de Senna — José Mendonça de Moraes — Jorge Arbage — Ronaldo Canedo — José Carlos Vasconcelos — Eurico Ribeiro — José Melo — Siegfried Heuser — Myrthes Bevilacqua — Plínio Martins — Lázaro Carvalho — Manoel Ribeiro — Arnaldo Moraes — Juarez Batista — Denisar Arneiro — Walber Guimarães — Oswaldo Trevisan — Jonas Pinheiro — Genebaldo Correa — Rosem-burgo Romano — José Maria Magalhães — Ciro Nogueira — Walter Batista — Israel Pinheiro Filho — Márcio Santilli — Dirceu Carneiro — Darcílio Ayres — José Tavares — Flávio Bierenbach — Walmor Giavarina — Tidei de Lima — Arnaldo Maciel — José Fernandes — Oscar Corrêa — Ituviral Nascimento — Joaquim Roriz — Alcério Dias — Pacheco Chaves — Maurílio Ferreira Lima — Harry Amorim — Delson Scarano — Theodoro Mendes — Rosa Flores — Ítalo Conti — Epitácio Bittencourt — Vilson Kleinubing — Léo Simões — Sebastião Ataíde — Paulo Melro — Jairo Azi — Josias Leite — Antônio Amara — Mário Assad — Domingos Leonelli — Luiz Dulci — Amadeu Geara — Fernando Gomes — Osmar Leitão — Sérgio Murilo — Herberto Ramos — Evandro Ayres de Moura — Jorge Cury — João Alberto — Ludgero Raulino — Nyder Barbosa — Nylton Reis — Ernesto de Marco — Antônio Florêncio — Mário Hato — José Burnett — Joacil Pereira — Alcides Lima — Santos Filho — Júnia Marise — Juarez Bernardes — Oswaldo Mello — Paulo Guerra — Plínio Sampaio — José Luiz Maia — Leônidas Rachid — Bayma Júnior — Sebastião Nery — Hugo Mardini — Marcelo Linhares — José Frejat — João Divino — Horácio Ortiz — Brabo de Carvalho — José Machado — Mário Lima — Samir Achôa — Nelson Morro — Tobias Alves — Oswaldo Lima Filho — Gorgônio Neto — Márcio Lacerda — Nilton Alves — Amaury Müller — Djalma Bom — Walter Casanova — Paulo Maluf — José Carlos Fagundes — Ibsen Pinheiro — Léo de Almeida Neves — Paulo Marques — César Cals Neto — Abdias Nascimento — Casildo Maldaner — Antônio Farias — Luiz Leal — Jorge Vianna — Celso Barros — Lélío Souza — Bete Mendes — Márcio Macedo — Nelson do Carmo — João Carlos de Carli — Francisco Dias — Iram Saraiva — Alcides Franciscato — José Mendonça Bezerra — Carlos Virgílio — Jorge Medaur — Moysés Pimentel — Celso Carvalho — Inocência Oliveira — Fernando de Carvalho — Chagas Vasconcelos — João Hercúlio — Carlos Eloy — Haroldo Lima — Benedito Monteiro — Vicente Queiroz — José Camargo — Floriceno Paixão — José Tavares — Antônio Dias — Agenor Maria — Aluizio Campos — José Fogaça — Hélio Manhães — Jorge Leite — Saulo Queiroz — Adroaldo Campos — Ruy Bacelar — Tapety Júnior — Salvador Julianelli — João Gilberto — Mauro Sampaio — Walmor de Luca.

SUGESTÃO N.º 9.834-5

Incluem-se os seguintes dispositivos:

“Art. É assegurado ao trabalhador:

(...) remuneração que lhe assegure o atendimento de suas necessidades vitais e sociais, assim como os meios de ascensão social no universo da produção.

Art. No prazo de 6 (seis) meses, a partir da vigência desta Constituição, será editado, por iniciativa do Poder Legislativo, novo Código de Relações Sociais de Produção, que definirá o sistema de pagamento do trabalho não só quanto ao valor ao valor trabalho, mas também quanto à tipologia da empresa, à garantia dos direitos sociais do trabalhador e à especificação dos direitos e deveres dos empregados e empregadores.”

Justificação

No regime capitalista, o salário substitui outras formas de pagar ao agente produtivo não-proprietário. Com sua evolução, esta forma de remuneração passou a ser excludente de outras formas de apropriação. Numa palavra: todos produzem, mas o trabalhador colhe, apenas, uma cota fixa do capital, destinada a mantê-lo vivo e produzindo.

O salário mínimo, então, veio reduzir a remuneração a seu menor valor, passando a constituir consagração definitiva daquele conceito. Longe de considerá-lo aviltante ao homem, a cultura absorveu-o e absorveu-o como justo.

Modernamente, a sociedade vai evoluindo para ligar a remuneração do trabalhador a uma participação antecipada na riqueza gerada pela empresa. Ao lado da compensação pecuniária, outras compensações e supercompensações diferenciadas foram surgindo segundo a vertente de formação profissional, de saúde e lazer, de ambientação foram ficando mais complexas, para atingir, mesmo, a cobertura do bem-estar familiar e da ascensão social.

Não há, pois, como se falar num salário mínimo único, que nunca poderá ser representativo. O fundamental é estabelecer salários diferentes para empresas diferentes.

O problema da remuneração do fator trabalho será, portanto, mais real por meio de um código de relações sociais de produção, derivado do novo conceito de participação na empresa. O novo código entenderá o momento novo do universo do trabalho humano produtivo e virá ocupar, prenhe de novidade, grande lacuna no Direito Social brasileiro.

Sala das Sessões da Assembléia Nacional Constituinte, 6 de maio de 1987. — Constituinte **João Menezes**.

SUGESTÃO N.º 9.835-3

Integre-se ao texto constitucional:

“Art. Todo trabalhador, em desemprego involuntário, tem direito, por sua dignidade e para sua sobrevivência, à proteção do Estado, através de um seguro-desemprego não inferior ao salário mínimo.

Parágrafo único. A lei definirá os critérios, a duração e os montantes do seguro-desemprego, observando a pessoa desempregada involuntariamente, o qual não será inferior a um salário mínimo.”

Justificação

Sabemos que, por princípio universal e justo, todos os cidadãos têm direito à vida, à existência digna e à integridade física e mental, que deve decorrer de seu trabalho e de uma justa remuneração.

Cabe ao regime econômico de produção garantir, ao cidadão, o acesso ao trabalho, propriedade única de que se serve para dar sobrevivência, a si, e aos seus.

Se por motivos que são alheios ao trabalhador, o sistema produtivo do País não lhe possibilita este direito, descumprindo, assim, a correspondência de função social que lhe é inerente, o Estado, responsável maior pelo bem-estar dos cidadãos deve, na sua função de guardião da sociedade, prover este trabalhador desempregado, com um mínimo necessário à sua sobrevivência e dos seus, para que quando convocado novamente para desempenho de seu papel produtivo esteja apto, com sua dignidade intacta e sua força de trabalho conservada.

Reza o art. 3.º da Declaração Universal dos Direitos Humanos, do qual o Brasil é signatário:

“Todo indivíduo tem direito à vida, à liberdade e à segurança de sua pessoa.”

Ainda, e mais precisamente, o art. 23 afirma:

“Toda pessoa tem direito ao trabalho (...) e proteção contra o desemprego.”

Corroborando o art. 25-1

“Toda pessoa tem direito a um nível de vida suficiente para assegurar a sua saúde, seu bem-estar e o de sua família, especificamente, para a alimentação, vestuário, moradia, cuidados médicos e serviços sociais necessários; tem direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez e velhice, ou em outros casos de perda dos meios de subsistência, graças a circunstâncias independentes de sua vontade.”

Ora, quem, senão o Estado, pode isso lhe assegurar?

Cumpra-se, pela, Constituição, os compromissos que a Nação já assumiu internacionalmente. Mais dizer é desnecessário, tão límpido e justo se apresenta este pleito.

Sala das Sessões, 13 de abril de 1987. — Constituinte **Ismael Wanderley**.

SUGESTÃO N.º 9.836

Que seja incluída a seguinte sugestão, em disposições gerais e transitórias:

“Art. 1.º Os servidores civis e militares punidos ou atingidos, por motivação política, por atos institucionais, normas administrativas, ou sanções disciplinares, no período de 2 de setembro de 1961 até a promulgação desta Constituição, terão mantidos e ampliados os direitos de anistia ampla, geral e irrestrita, de reintegração ao serviço ativo, equiparação aos colegas que permaneceram em atividade, com promoções, acessos, ressarcimentos de preterição, de vencimentos e vantagens corrigidos e do período de afastamento como tempo de efetivo serviço, para todos os efeitos legais, não prevalecendo quaisquer alegações de exigências, prescrição, preempção, decadência ou renúncia de direito.

§ 1.º Aos abrangidos pelo Decreto Legislativo n.º 18/61 e aos atingidos pelo Decreto-Lei n.º 864/69, são assegurados todos os direitos estabelecidos no **caput** deste artigo.

§ 2.º Os dependentes dos servidores civis e militares, compreendidos pelas disposições deste artigo e seu § 1.º, já falecidos ou desaparecidos, farão jus a pensão especial correspondente a todos os direitos garantidos no **caput** deste artigo.”

Justificação

Não obstante a promulgação do Decreto Legislativo n.º 18, de 15 de dezembro de 1961, os atingidos pelo Decreto-Lei n.º 864, de 1969, pela Lei n.º 6.683, de 1979, e pelo Decreto-Lei n.º 84.143, de 1979, que regulamentou a Lei n.º 6.683, de 1979, e levando em consideração a especificação do alcance estabelecido na Emenda Constitucional n.º 26, de 1985, ainda estão sujeitos a falhas de natureza restritiva que reclamam reparo.

Dai, a apresentação da presente proposta que submetemos à apreciação dos Senhores Constituintes e que visa tornar o sentido da anistia, de fato — ampla, geral e irrestrita. — Constituinte **Jofran Frejat**.

SUGESTÃO N.º 9.837

Brasília, 26 de abril de 1987

Excelentíssimo Senhor Presidente da augusta Assembleia Nacional Constituinte:

Nos termos regimentais, venho solicitar de Vossa Excelência se digne de submeter à Subcomissão competente os seguintes artigos:

“Art. Somente o Congresso Nacional tem poder para classificar, quer seja em tempo de paz ou de guerra, os crimes de traição à Pátria e cominar as devidas penas.

Art. O Presidente da República não pode legislar. O Presidente do Supremo Tribunal Federal também não pode legislar. Constitui crime contra a dignidade civil qualquer tentativa ou ação dos Poderes Executivo e Judiciário no sentido de legislar.

Art. Constitui indignidade civil pena complementar aos réus condenados por traição à Pátria aos quais se assemelham os descritos no artigo anterior, bem como aqueles que cometam crimes de genocídio, de seqüestro e de estupro seguido de concepção irrequerida pela vítima, na forma da lei. A pena da indignidade civil acarreta incapacidade civil absoluta.

Art. Ficam extintos os atuais Tribunais Superiores de Justiça, inclusive o Supremo Tribunal Federal. O Congresso Nacional, dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da vigência desta Constituição, proverá o preenchimento de todos os cargos de juizes dos atuais Tribunais Superiores, que terão mandato de oito anos, renováveis por igual tempo. Fica extinta a vitaliciedade.

Parágrafo único. Os atuais ocupantes de cargo nos Tribunais Superiores serão colocados em disponibilidade na forma da lei.

(.....)

Art. Ninguém pode ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita da autoridade competente. Mas não constitui crime a defesa do lar, próprio ou alheio, cometida em ato de excludente de criminalidade nos termos da lei penal. A autoridade competente para mandar prender é aquela que a lei estabelecer, como administradora da justiça, ou exercer os poderes enumerados nesta Constituição ou leis complementares.

(.....)

Art. Ninguém pode ser obrigado a declarar contra si mesmo, sob pena de nulidade da declaração. Todo aquele que tentar ou obter de qualquer pessoa declaração contra ela própria fica sujeito, além das cominações da lei penal, à pena de indignidade civil.

(.....)

Art. A pena não passará da pessoa culpada. A autoridade que consentir, por ação ou omissão, no cometimento deste erro, ficará sujeita à pena do culpado.

(.....)

Art. Não caberá prisão civil por multa ou dívida, salvo nos casos de infiel depositário ou inadimplemento de pensão alimentar, bem como nos acusados, em inquérito público, de fraudes ou qualquer outro crime contra o Erário.

(.....)

Art. O lar é o asilo inviolável do cidadão. No lar não se pode entrar nem de dia nem de noite, salvo a chamado dos seus moradores ou em caso de sinistro de qualquer espécie. A polícia só pode entrar no lar acompanhada do juiz competente."

SUGESTÃO N.º 9.838

Nos termos do § 2.º do art. 14 do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, incluem-se os seguintes dispositivos:

Art. 1.º Compete à União instituir:

I — imposto sobre a importação de produtos estrangeiros;

II — imposto sobre a exportação de produtos nacionais ou nacionalizados;

III — imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza;

IV — imposto anual sobre o patrimônio líquido das pessoas físicas, do qual se abaterão os impostos mencionados no artigo 2.º, incisos II e III, e artigo 3.º, inciso I;

V — imposto sobre doações e sobre a transmissão da propriedade **causa mortis**;

VI — imposto sobre bebidas alcoólicas ou não, veículos automotores e derivados de fumo;

VII — imposto sobre operações de crédito, câmbio, seguro e relativas a títulos de crédito;

VIII — contribuições para previdência social, seguro-desemprego, intervenção no domínio econômico e atendimento de interesse de categorias profissionais;

IX — empréstimos compulsórios em caso de guerra externa ou sua iminência, calamidade pública, quando não haja recursos disponíveis para atendê-la, e conjuntura que exija redução temporária de poder aquisitivo;

Parágrafo único. Na iminência ou no caso de guerra externa, a União poderá instituir impostos extraordinários, mesmo compreendidos na competência privativa dos Estados ou Municípios, aos quais não se aplicará o disposto no artigo 12, § 1.º, e que deverão ser gradativamente suprimidos em três anos, cessada a causa da sua criação.

Art. 2.º Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir:

I — imposto sobre a transmissão "inter vivos", a título oneroso, de direitos reais sobre imóveis por natureza ou acessão física, exceto os direitos reais de garantia, e sobre a cessão de direitos à aquisição de tais imóveis. Fica excetuada a transmissão feita para ou por sociedades sem fins imobiliários de qualquer espécie, efetuada a título de conferência de capital ou em virtude de redução de capital, liquidação, fusão, cisão, incorporação ou transformação;

II — imposto anual sobre a propriedade de veículos automotores terrestres e aquáticos, excetuados, quanto a este, os de transporte de carga e passageiros;

III — imposto anual sobre a propriedade territorial rural;

IV — imposto sobre operações relativas à circulação de coisas móveis corpóreas, exceto títulos de crédito, realizadas por comerciantes, industriais ou produtores e outras categorias, que a lei complementar estabelecer, e sobre a prestação de serviços.

§ 1.º O imposto sobre a renda e provento de qualquer natureza, exceto quando abatível do que vier a ser devido, será sempre acrescido de um adicional de 5%,

arrecadado diretamente pelo Estado onde o imposto se tornar devido, nos termos da lei federal aplicável.

§ 2.º O imposto a que se refere o inciso I cabe ao Estado onde se situe o imóvel.

§ 3.º O imposto de que trata o inciso IV poderá ser exigido ainda que as operações de circulação de coisas móveis ou a prestação de serviços sejam iniciadas fora do território do Estado.

§ 4.º O imposto a que se refere o inciso IV será não cumulativo, compensando-se o imposto com o devido nas operações anteriores, já pago ou a pagar;

§ 5.º Nas operações de circulação de coisas móveis corpóreas com destino para fora do Estado, salvo naquelas em que o destinatário seja não contribuinte do imposto, não haverá incidência, mantido, no Estado de origem, o direito à compensação ou restituição do montante correspondente às operações anteriores.

§ 6.º Sem prejuízo do disposto no parágrafo 5.º, o Estado de origem poderá cobrar o imposto nas operações interestaduais, como se se tratasse de operação interna, desde que, comprovada a efetividade da remessa da coisa móvel corpórea para fora do Estado, o compense com o imposto devido, ou o restitua se não houver compensação a fazer no período considerado. Os Estados poderão também celebrar convênios para que, nas operações interestaduais de circulação de coisas móveis e de prestação de serviços, o imposto seja pago no Estado de origem e, depois, entregue por este ao de destino, na forma acordada, mantido o direito à compensação pelo destinatário.

Art. 3.º Compete aos Municípios instituir:

I — imposto anual sobre a propriedade predial e territorial urbana;

II — imposto sobre o comércio a varejo de combustíveis líquidos e gasosos.

Art. 4.º Do produto da arrecadação do imposto mencionado no inciso II do artigo 2.º, 50% (cinquenta por cento) constituirá receita do Estado e 50% (cinquenta por cento) do Município onde estiver licenciado ou matriculado o veículo.

Art. 5.º Do produto da arrecadação do imposto mencionado no inciso IV do artigo 2.º, 75% (setenta e cinco por cento) constituirá receita do Estado e 25% (vinte e cinco por cento) dos Municípios.

Art. 6.º Os Estados deverão entregar aos Municípios as parcelas que lhes couberem nos termos dos arts. 4.º e 5.º até o fim do segundo mês seguinte àquele em que a arrecadação tiver ocorrido.

Art. 7.º Compete à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios instituir:

I — taxas pela prestação de seus respectivos serviços de natureza pública ou pelo exercício de atos do poder de polícia que lhes competir;

II — contribuição de melhoria pela valorização de imóveis em consequência de obras públicas, arrecadada dos proprietários, tendo como limite total a despesa realizada.

Art. 8.º Compete:

I — à União instituir, nos Territórios federais, os tributos atribuídos aos Estados e, se os Territórios federais não forem divididos em Municípios, os tributos de competência destes;

II — aos Estados e aos Distrito Federal, quando não divididos em Municípios, instituir os tributos de competência destes.

Art. 9.º A União e os Estados poderão instituir outros impostos além dos que lhes são atribuídos por esta Constituição, mas o imposto federal excluirá o estadual idêntico.

§ 1.º Do produto da arrecadação de imposto instituído pela União, um terço será destinado aos Estados e um terço aos Municípios onde ocorrer a arrecadação.

§ 2.º Do produto da arrecadação de imposto instituído por Estado, um terço será destinado à União e um terço aos Municípios nos quais ocorrer a arrecadação.

Art. 10. É vedado:

I — à União, instituir tributo que não seja uniforme em todo o território nacional, ou que implique distinção ou preferência em relação a qualquer Estado ou Município, admitidas, porém, reduções ou isenções em função de deficiências regionais;

II — à União, tributar a renda das obrigações da dívida pública estadual ou municipal e a remuneração a qualquer título dos agentes públicos dos Estados e Municípios, em limites superiores aos que fixar para as suas próprias obrigações e para remunerações de seus agentes;

III — aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, estabelecer tratamento tributário diferente entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

Art. 11. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I — estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais;

II — instituir impostos sobre:

a) o patrimônio, a renda ou os serviços uns dos outros, desde que não relacionados com atividades regidas pelo direito privado ou de intervenção no domínio econômico;

b) os templos de qualquer culto;

c) o patrimônio, a renda ou os serviços dos partidos políticos e de instituições de educação ou assistência social, observados os requisitos estabelecidos em lei complementar;

d) livros, jornais e periódicos.

Parágrafo único. O disposto na alínea a) do inciso II estende-se às autarquias e às atividades legalmente monopolizadas, exploradas por empresas públicas, mas não aos serviços públicos concedidos.

Art. 12. Impostos, taxas, contribuições de qualquer natureza e empréstimos compulsórios só poderão ser instituídos ou aumentados por lei.

§ 1.º Leis que instituam ou aumentem tributos só adquirirão eficácia depois de decorridos não menos de 90 (noventa) dias contados da data da sua publicação, excetuadas as relativas aos impostos a que se referem os incisos I, II e VII do art. 1.º, às contribuições de intervenção no domínio econômico e aos empréstimos compulsórios que poderão adquirir eficácia imediata. Leis relativas aos impostos previstos nos incisos III, IV e V do art. 1.º, incisos I, II e III do art. 2.º e inciso I do art. 3.º, contribuições de melhoria, para a previdência social e atendimento de interesse de categorias profissionais só terão eficácia se publicadas até 90 (noventa) dias antes do início do exercício financeiro em que devam aplicar-se.

§ 2.º Nos limites e condições que estabelecer, a lei poderá facultar ao Poder Executivo alterar, por decreto do Presidente da República, as alíquotas dos impostos a

que se refere o art. 1.º, incisos I, II e VII, contribuições para a previdência social, seguro desemprego e de intervenção no domínio econômico.

Art. 13. Do produto da arrecadação dos impostos referidos no art. 1.º, incisos I a VII, inclusive, e das contribuições de intervenção no domínio econômico, a União destinará:

I — 9% (nove por cento) ao Fundo de Equalização dos Estados;

II — 10% (dez por cento) ao Fundo de Equalização dos Municípios;

III — 5% (cinco por cento) ao Fundo Social, a ser distribuído aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal.

Parágrafo único. A União fará publicar mensalmente, na imprensa oficial, o produto da arrecadação, no mês anterior, dos impostos mencionados no art. 1.º, incisos I a VII, inclusive, e das contribuições de intervenção no domínio econômico, a previsão de arrecadação dos mesmos tributos, mês a mês até o fim do exercício financeiro, bem como a expressão numérica dos critérios de rateio dos Fundos.

Art. 14. Lei complementar:

I — definirá tributo e suas espécies, disporá sobre obrigação tributária, lançamento, prescrição e decadência em matéria tributária, garantias e privilégios de crédito tributário;

II — estabelecerá normas para prevenir ou solucionar conflitos de competência tributária e para regular as limitações constitucionais ao poder de tributar;

III — poderá estabelecer um sistema geral para o imposto a que se refere o art. 2.º, inciso IV, compreendendo a conceituação do fato gerador, da base de cálculo, do sujeito passivo, do regime de compensação do imposto e do local das operações e da prestação de serviços.

IV — disporá sobre os critérios de rateio dos Fundos de Equalização dos Estados e dos Municípios, prazos e forma de pagamento, vedada qualquer restrição ou condição ao emprego das quantias recebidas por Estados e Municípios;

V — disporá sobre os critérios de rateio do Fundo Social, prazos e forma de pagamento, destinações em que Estados e Municípios poderão empregá-lo, medidas para evitar ou corrigir desvios de destinação;

VI — poderá estabelecer isenções para operações de comércio e varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto gasolina e álcool carburante.

Parágrafo único. A inexistência de leis complementares mencionadas neste artigo não impedirá a aplicação plena das normas constitucionais a que se refiram. Na ausência de lei complementar, e enquanto esta não existir, os Estados poderão, por meio de convênio celebrado pelos respectivos poderes executivos, com força vinculante para a União, dispor sobre a matéria de que tratam os incisos IV e V deste artigo.

Art. 15. A parcela de 25% (vinte e cinco por cento) a que se refere o art. 5.º será entregue pelo Estado a seus Municípios na proporção do valor acrescido que resultar das operações, inclusive as isentas, realizadas em cada Município.

Art. 16. É vedada a participação de servidores públicos no produto da arrecadação de quaisquer tributos e multas.

Disposições Transitórias

Art. A. Ficam extintos o imposto instituído pelo Decreto-lei n.º 1.940, de 25 de maio de 1982, sob a denominação de Finsocial, e o salário-educação.

Art. B. Até o exercício de 1996, inclusive, a União cobrará uma adicional do imposto de competência estadual a que se refere o art. 2.º, IV, da Constituição; o adicional será calculado mediante aplicação ao montante devido em cada período das seguintes percentagens:

1989 e 1990	10%
1991 e 1992	8%
1993 e 1994	5%
1995 e 1996	2%

Art. C. Fica criado um Fundo de Descentralização para atender ao custeio de descentralização de encargos da União, conforme plano a ser elaborado pelo Poder Executivo. Ao Fundo de Descentralização, operado pelo Poder Executivo, serão destinados o produto da arrecadação do adicional a que se refere o art. B, o Fundo de Apoio Social — FAS e outros recursos para tal destinados pelo Poder Executivo, dentro de suas atribuições.

Art. D. Mediante acordos a União poderá transferir encargos para Estados e Municípios, aos quais, nos termos dos acordos e por tempo previamente determinado, poderá também transferir recursos do Fundo de Descentralização.

Justificação

O primeiro Sistema Tributário Nacional foi introduzido pela Emenda n.º 18 à Constituição de 1946.

Tal sistema, baseado em princípios racionais, visava a promover o desenvolvimento do País evitando a tributação “em cascata”, e atribuindo aos diversos níveis de governo competência tributária relativamente a impostos que lhes fosse possível arrecadar.

Relativamente aos Estados, atribui-se-lhes um imposto moderno, calculado sobre o valor adicionado, que substituiu o antigo Imposto sobre Vendas e Consignações que, por suas características de cumulatividade, ensejava excessiva verticalização das empresas e verdadeiras guerras fiscais entre os Estados.

O Imposto sobre a Circulação de Mercadorias, implantado com a Emenda n.º 18, em 1965, foi mantido na Carta de 1967 e, posteriormente, sofreu tais alterações que se tornou irreconhecível.

O problema mais importante, com relação ao ICM, é que este, por se basear no princípio da tributação na origem, assume características de imposto nacional, impedindo que os Estados o administrem livremente através de alíquotas diferenciadas ou da manutenção de uma política própria de isenções.

A sugestão que apresento é resultado de anos de estudos realizados por mim e por um sem-número de tributaristas. O excessivo centralismo do ICM foi ressaltado, entre outros, pelo Professor José Souto Maior Borges, no Simpósio sobre o Sistema Tributário Nacional realizado pela Comissão de Finanças da Câmara dos Deputados em 1981. A aplicação do princípio da tributação no destino foi por mim defendida ainda na época em que vigora o Imposto sobre Vendas e Consignações — IVC, ao propor alterações do Decreto-lei n.º 915, que o regulava. Minha sugestão foi acatada, incluída na Lei n.º 4.299, de 28-12-63.

A ampliação da base tributária do ICM, pela incorporação de diversos impostos, extintos, também não é novidade.

Por outro lado, por entender que não é apenas o imposto estadual, tal como constante na ordem constitucional vigente, que apresenta problemas, é que proponho a adoção de uma reforma mais ampla.

No campo da competência da União, sugiro a ampliação da base dos impostos incidentes sobre o patrimônio e a renda — que são tributos tipicamente nacionais, por merecerem tratamento igual em todo o território nacional (art. 1.º, incisos III a V) —; a manutenção dos impostos sobre o comércio exterior e sobre operações financeiras — que são instrumentos de política nacional; e a substituição do atual IPI por um imposto sobre bebidas, veículos e derivados de fumo.

A proposta pretende ainda que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico se sujeitem às garantias constitucionais de legalidade e anterioridade; que sejam criados dois adicionais: um sobre o Imposto de Renda, atribuído aos Estados; e um sobre o Imposto Estadual, atribuído à União e para vigorar por tempo determinado, com vistas à constituição de um Fundo de Descentralização.

O atual sistema de partilhas constitucionais também é alterado para torná-lo mais justo, ágil e racional.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte João Menezes.

SUGESTÃO N.º 9.839

Inclua-se no texto do anteprojeto da Constituição, os dispositivos que se seguem:

“Art. Aos brasileiros fica assegurada a educação básica que em virtude do trabalho serão asseguradas condições especiais de estudo:

I — pelo poder público diretamente: estabelecendo normas para atendimento; oferecendo, às empresas, recursos técnicos específicos para a oferta de ensino básico; zelando pelo cumprimento do disposto neste art.;

II — pelos empregadores — instituições públicas ou privadas — destinando-se no horário de trabalho dos empregados, em pelo menos 1/8 da jornada, para estudo.

Art. A empresa que possuir em seus quadros de pessoal, empregado desprovido de escolarização básica completa, deverá, isolada ou associadamente a outra ou a um grupo de empresas, destinar recursos correspondentes a pelo menos 1% (um por cento) de sua receita para oferta de ensino básico, sob forma de bolsas de estudo, convênios de iniciativa própria, podendo deduzir em dobro os custos comprovados, em até 10% (dez por cento) de sua despesa, para efeito de pagamento de qualquer tipo de imposto.”

Justificação

Sem dúvida o grande fantasma da educação brasileira, continua sendo o analfabetismo, e as últimas estatísticas nos trazem o dado alarmante de que 53% (cinquenta e três por cento) da população brasileira ainda é analfabeta, ou pelo menos não possui um mínimo de instrução capaz de lhe propiciar uma melhor visão da realidade brasileira.

O combate ao analfabetismo tem que ser feito com qualquer sacrifício. Que se recorde neste momento o belo exemplo que nos deu o Japão, chegando mesmo a exaurir seus orçamentos financeiros para que tudo fosse dedicado à luta contra o analfabetismo, e à oferta da educação bási-

ca. Espero, por isso mesmo, que nossa sugestão possa ser consagrada como dispositivo de nossa futura Constituição.

Sala das Sessões, de de 1987. — Constituinte **Dionísio Hage**.

SUGESTÃO N.º 9.840

“Art. Têm direito a voto os brasileiros maiores de dezesseis anos na data da eleição, alistados na forma da lei.”

Justificação

A Constituição Imperial de 1924 principiou o exercício da cidadania criando duas categorias de eleitores.

Os cidadãos ativos em assembleias paroquiais elegiam os eleitores de Província que, por sua vez, escolhiam os representantes da Nação e Província.

Logo, havia dois sistemas eleitorais: eleições primárias e paroquiais.

Nas eleições primárias, estavam aptos a votar:

a) os cidadãos brasileiros que estão no gozo de seus direitos políticos; e

b) os estrangeiros naturalizados.

Nas eleições da Assembleia Paroquial, estavam excluídos de votar:

a) os menores de 25 anos, excetos os casados e os oficiais militares, maiores de 25 anos, os bacharéis formados e clérigos de ordens sacras;

b) os filhos de famílias, que estiverem na companhia de seus pais, salvo se servirem ofícios públicos;

c) os criados de servir, com algumas exceções;

d) os religiosos que viviam em comunidade claustral; e

e) os que não tiverem de renda líquida anual cem mil réis por bens de raiz, indústria, comércio ou empregos.

Modificando completamente o perfil filosófico até então vigente, a Constituição Republicana de 1891 fixou o direito de voto apenas pela idade: 21 anos, afora a obrigatoriedade do alistamento.

Já a Constituição de 1934 traz outra inovação em relação àqueles que estariam aptos a votar, reduzindo a idade a 19 anos, além de consagrar o direito de voto da mulher, o que era à época vedado.

A Constituição de 1937, conhecida por “polaca” em face de sua índole totalitária, manteve a idade de 18 anos.

As Constituições de 1946 e 1967 mantiveram o limite do exercício do direito ao voto.

Nota-se, dessa forma, através deste pequeno quadro, que houve sensíveis modificações no direito de voto, por força da iteração do tempo aliado às transformações por que passou a sociedade brasileira.

Hoje a situação é bem diversa daquela apresentada anteriormente. Nasce, dia a dia, geração mais preparada em face aos dinâmicos recursos de que dispõem para a plena participação no processo de escolha de costumes, sem embargo do político.

O jovem do Brasil de hoje é, substancialmente, diferente daquele do Império, do começo do século, ou mesmo, daquele dos idos de 50 ou 60.

É de fácil compreensão e verificação que o País é formado, na sua esmagadora maioria, por jovens.

Os valores de outras épocas poderiam permitir dizer que uma pessoa aos 18 anos não estava suficientemente

preparada para o exercício da cidadania. Mas, mesmo assim, há cem anos o jovem de 18 anos poderia votar.

A rigor, o jovem de hoje, sem desmerecer, é mais lúcido e participativo do que o de cem anos atrás.

É necessário que a norma constitucional, pois, debruce-se sobre esta nova realidade e fixe nova idade mínima para o exercício do voto, sem o que estaremos balizados pelos mesmos preceitos que nortearam os constituintes de 1891 em diante, na fixação da idade mínima.

É certo que se evolução alguma tivesse ocorrido no País em relação ao parâmetro de aferição da capacitação para o exercício da cidadania, não seria lícito promovesse a redução da idade de voto.

No entanto, nenhum cientista prova a involução do jovem; ao revés, percebe-se sua fulgurante ascendência psico-emocional, um importante meio de verificação da capacidade de conhecimento pleno da realidade em que se vive.

Além de tudo, convocar-se o cidadão aos 16 anos para participar do processo político será uma aula prática de democracia e, principalmente, estimulá-lo na vida comunitária, através de mecanismos formais ou informais de formação de consciência política do povo.

Sala das Sessões, de abril de 1987. — **Ismael Wanderley**.

SUGESTÃO N.º 9.841

Inclua-se onde couber:

Art. O Sistema Tributário Nacional, compor-se-á dos seguintes impostos:

I — imposto sobre a renda;

II — imposto seletivo sobre o uso e ou consumo de bens e serviços;

III — imposto progressivo sobre a propriedade;

IV — imposto sobre importação e exportação.

Art. O sistema será administrado pelo Conselho Tributário Nacional, composto por cinco representantes do Governo Federal, cinco representantes dos Governos Estaduais, e cinco representantes dos Governos Municipais, sob a presidência do Ministro da Fazenda.

§ 1.º Os representantes do Governo Federal serão indicados pelo Primeiro-Ministro e os demais serão eleitos anualmente pelos Estados e Municípios.

§ 2.º À Secretaria Executiva do Conselho Tributário Nacional, caberá a tarefa de operacionalização do sistema.

Art. O produto da arrecadação dos impostos será rateado da seguinte forma:

I — 34% caberão ao Governo Federal;

II — 33% ao Fundo dos Estados;

III — 33% ao Fundo dos Municípios.

§ 1.º A participação dos Estados e Municípios sobre o produto dos respectivos Fundos, dar-se-á através da aplicação de um índice representativo em 80% da relação entre a população local e a população nacional e 20% da extensão territorial local e a extensão do território nacional.

§ 2.º Os índices serão revistos a cada dois anos, em função das variações constatadas ou projetadas pelo órgão próprio.

§ 3.º O crédito das importâncias que couberem a cada uma das pessoas de direito público interno será

efetuado semanalmente sob responsabilidade de estabelecimento de crédito federal, vedadas quaisquer deduções e no prazo máximo de dez dias.

Art. O Imposto sobre a Renda incidirá sobre os ganhos das pessoas físicas e jurídicas nacionais ou estrangeiras.

Parágrafo único. Não serão considerados renda, para os efeitos do artigo, os rendimentos de trabalho assalariado não superiores a trinta vezes o maior salário mínimo vigente no País.

Art. O imposto seletivo sobre o uso e ou consumo de bens e serviços incidirá na prestação do serviço ou na industrialização do bem uma só vez de conformidade com tabela de incidências, aprovada pelo Poder Legislativo Federal.

§ 1.º O imposto incidirá seletivamente na proporção inversa da necessidade para a vida do bem ou serviço tributado.

§ 2.º Quando um bem for submetido a mais de um processo de industrialização, permitir-se-á a dedução do valor correspondente ao imposto pago na operação anterior.

§ 3.º Não serão sujeitos à tributação, os bens consumidos *in natura* no território nacional.

Art. O imposto progressivo sobre a propriedade será lançado anualmente sobre a propriedade a qualquer título das pessoas físicas e jurídicas.

§ 1.º O lançamento far-se-á, levando em consideração os bens e respectivos valores estimativos, inscritos em registro nacional da propriedade individual.

§ 2.º A tributação da propriedade dar-se-á pela aplicação de alíquotas progressivas, em função do valor da propriedade individual e pelo estabelecimento de deduções correspondentes à utilização social da propriedade.

Art. O imposto sobre a importação e exportação incidirá sobre o valor das mercadorias transacionadas com outros países e se destinará a ordenar o comércio externo.

Art. Não serão concedidos isenções ou benefícios fiscais de qualquer natureza, cabendo o incentivo a setores ou atividades na forma de dotações orçamentárias.

Art. Para a operacionalização do Sistema Tributário, serão utilizados funcionários da União, Estados e Municípios, devidamente requisitados, cujos vencimentos serão complementados com a participação sobre o produto de multas e comissões de cobrança, obtido através do exercício de sua atividade. — Constituinte **Irajá Rodrigues**.

SUGESTÃO N.º 9.842

Nos termos do § 2.º do art. 14 do Regimento da Assembleia Nacional Constituinte, incluem-se os seguintes dispositivos:

“Art. Toda e qualquer espécie de jogo só poderá ser realizado sob a responsabilidade da União, que autorizará os Estados a promoverem tais atividades relacionadas ao setor, nos termos que a lei regulará.

§ 1.º O poder público incentivará o turismo, entre outras medidas, facultado o jogo nas estâncias climáticas, balneários e hidroterápicas, cabendo os recursos aos municípios onde se efetuarem, nos termos que a lei regulará.”

Justificação

A prática ou exploração de jogos de azar em todo território nacional foi proibida pelo Decreto-lei n.º 9.215,

de 30 de abril de 1946. Por este diploma legal, ficou restaurado em todo o País a vigência do art. 50 e seus parágrafos da Lei de Contravenções Penais, instituída pelo Decreto-lei n.º 3.688, de 3 de outubro de 1941. Verifica-se que a mencionada restauração de vigência, no início do Governo do Presidente Dutra, revogou os Decretos-leis n.ºs 241, de 4 de fevereiro de 1938; n.º 5.089, de 14 de dezembro de 1942, e n.º 5.192, de 14 de janeiro de 1943.

Por oportuno, convém frisar que o último decreto acima citado faz alusão ao rol de competência do Ministério da Justiça para dispor sobre a administração do jogo, ouvida a Divisão de Turismo do Departamento de Imprensa e Propaganda.

Observa-se pois, já àquela época, a importância do jogo como fator de desenvolvimento turístico, cuja arrecadação se destina a subvencionar instituições de assistência social e ao fomento do turismo.

Numerosos projetos tramitam no Congresso Nacional, visando a legalização do jogo em geral, notadamente do tradicional “jogo do bicho”, ostensivamente praticado nos Estados, não raro com a inescrupulosa conivência dos Governadores. Todos esses projetos retratam a premente necessidade da legalização do jogo, carreados os recursos dele advindos para as obras sociais, culturais e filantrópicas em geral.

Com a sugestão ora apresentada, não só legitimaremos ética e moralmente as situações já constituídas, como disciplinaremos com a lei ordinária, obediente ao comando constitucional, a sua aplicação norteada pelo elevado alcance social de que se reveste.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **João Menezes**.

SUGESTÃO N.º 9.843

Inclua-se onde couber no texto Constitucional:

“Art. A iniciativa legislativa popular é admitida quando subscrita por, no mínimo, vinte mil eleitores, mediante apresentação de projetos de lei articulados.”

Justificação

Esta sugestão modificará o perfil montado por todas as Constituições brasileiras no que se refere a iniciativa legislativa.

A regra até então vigente nos textos constitucionais preservava limitativamente a iniciativa legislativa, em nome da teoria da representação dos poderes públicos.

Ocorre que, hodiernamente, a representação popular, através de suas várias teorias, procura se desvencilhar do convencionalismo, para buscar outras formas, também democráticas, de participação do povo na formação da vontade estatal.

Nada impede seja criada outra forma de participação para que coexista com o modelo atual, que vem se mostrando falho, conforme ressaltam os constitucionalistas modernos.

Numa proposta democrática, para a concretização do ideário de justiça social, o elemento que tem mais força é o da sociedade participante.

Sem embargos dos atuais modelos de participação da sociedade na dinâmica estatal, urge sejam criados outros mecanismos.

Não se quer esvaziar o modelo de representação na iniciativa legislativa. Longe disso! Mas se pretende aper-

feição-lo em nome à nova alternativa do processo de formação da vontade do Estado.

Assim é natural que a iniciativa legislativa popular deva surgir, como elemento do regramento social, com condicionantes, sob pena de desvaliar-se a representação legislativa pura, com que as constituições convivem.

Por isso, limita-se a iniciativa legislativa do povo à subscrição de, pelo menos, vinte mil eleitores, e devendo observar a forma articulada da apresentação.

A participação deste universo popular no processo legislativo terá o direito apenas de deflagrá-lo, momento a partir do qual retoma-se o procedimento legislativo pelo Parlamento, como se dele tivesse nascido o Projeto de Lei.

Sala das Sessões. — Constituinte **Ismael Wanderley**.

SUGESTÃO N.º 9.844

Cria a estabilidade do trabalhador urbano e rural no emprego.

“Art. A Constituição assegura aos trabalhadores urbanos e rurais o direito à estabilidade a partir do vínculo empregatício, salvo em caso de falta grave caracterizada judicialmente.

Parágrafo único. A Lei determinará os casos de falta grave.”

Justificação

A dinâmica estrutural da sociedade, na época Contemporânea, originou e produziu nova feição do conceito de propriedade pública e privada.

Deste fenômeno nasce a supremacia dos direitos sociais e dos interesses coletivos sobre os interesses particulares ou privados.

Entende-se, portanto, que à propriedade privada dos meios de produção corresponde, como ocorre com a propriedade pública, uma função social, de que o legislador não pode se afastar, sob pena de contrariar à própria evolução social.

Esse princípio atual provoca a necessidade de uma legislação que o reconheça e que o garanta, positivamente, sem o que existirá um hiato entre a realidade fática e a realidade jurídica.

Ao trabalhador, assim, detendo apenas a propriedade da força de trabalho, fica vulnerável frente as variações de interesses privados dos proprietários dos meios de produção.

O fato de o Estado reconhecer legítima a existência da propriedade privada não autoriza o permanente desequilíbrio dos elementos constitutivos do sistema produtivo.

Principalmente, porque o próprio Estado se proclama o guardião representativo dos interesses gerais da Nação.

A propriedade privada reserva-se o direito de estabelecer os critérios mediante os quais ela, livremente, contrata, sem a intervenção de quaisquer outros parâmetros a ela impostos.

Logo, ao contratar, dispõe, previamente, de um universo informativo sobre a pessoa a ser contratada, não se justificando, pois, o excessivo número de rescisões unilaterais do contrato de trabalho, nos primeiros momentos de sua vigência.

Por outro lado, o contratado, em regra, demonstra aptidões e habilitações prévias; se esta afirmativa não fosse precedente, ele não seria contratado.

A proposição, ao estabelecer a estabilidade do trabalhador rural e urbano a cria de maneira plena desde o nascimento da relação de emprego, mas a condiciona a inexistência de falta grave por parte do obreiro, devidamente apurada através de processo judicial, na esfera da Justiça do Trabalho.

A Sugestão Constitucional encarna um pleito dos trabalhadores já de longa data, cabendo aos constituintes efetivá-la em nome da Justiça Social por que se luta neste País.

Sala das Sessões, 13 de abril de 1987. — Constituinte **Ismael Wanderley**.

SUGESTÃO N.º 9.845

Inclua-se, onde couber no Projeto de Constituição:

“Art. A União realizará programas de des-concentração industrial, incentivando a implantação de indústrias nos municípios não industrializados, visando a utilização da matéria prima e mão de obra locais.”

Justificação

Desde o advento da Revolução Industrial o processo migratório do homem, em busca da satisfação de suas necessidades materiais tem sido inexorável e quase sempre com resultados desastrosos.

Nem sempre a sociedade se prepara adequadamente para os problemas decorrentes das mudanças tão radicais inerentes a essas transformações.

As grandes densidades demográficas geradas nos conglomerados urbanos de grande concentração industrial, ocasionam uma sensível deterioração no nível de vida de seus habitantes. O atendimento dos serviços públicos torna-se precário. O desconforto do sistema de vida, a terrível concorrência e a luta pela sobrevivência transformam os integrantes da sociedade em inimigos potenciais, disputando cada um o seu espaço vital.

O Brasil não foi, nem é, muito diferente da maioria dos países do mundo que lutam pelo desenvolvimento.

A política nacional de desenvolvimento, se é que existe, não tomou as medidas necessárias para evitar, ou pelo menos minimizar o excesso de concentração industrial.

As regiões metropolitanas, notadamente no centro e no Sul do País, são claros exemplos dos grandes centros urbanos industrializados, grandes geradores de riquezas, mas concentradores de inúmeros problemas que a sociedade tenta solucionar e não consegue, apesar dos altos investimentos aplicados pelo Poder Público.

O problema do transporte urbano. O problema da poluição ambiental. O saneamento básico. A distribuição de energia elétrica. A coleta e eliminação do lixo urbano. A saúde pública. A rede escolar. Áreas de lazer. As grandes distâncias que fazem com que o indivíduo se afaste de sua família todo o tempo, inviabilizando o convívio familiar.

A insatisfação social, a concentração da miséria nas regiões periféricas, o aumento da criminalidade, esta é a situação atual.

Com a extensão territorial que possui o Brasil, não se poderia deixar de esperar que o forte de sua economia fosse a produção primária.

O processo de concentração nesse setor da economia vem ocorrendo constantemente com o êxodo dos pequenos proprietários em direção aos grandes centros urbanos, na

busca de melhores condições de vida, enquanto as pequenas propriedades vão sendo incorporadas às grandes, tornando-as maiores e concentrando-as nas mãos de uns poucos afortunados.

Esses grandes proprietários, naturalmente, buscam melhorar seus desempenhos através da mecanização, reduzindo sensivelmente a utilização de mão-de-obra, gerando, novamente, a necessidade de deslocamentos de pessoas na busca de emprego. Assim, os pequenos centros urbanos, próximos às zonas produtoras, ficam esvaziados, sem potencialidade nenhuma, inclusive porque a produção gerada naquele município vai ser beneficiada ou transformada em outros centros onde estão localizadas as indústrias.

O comércio e serviços, naturalmente se deslocam em função da demanda e capacidade de pagamento. Mais uma vez o pequeno centro urbano, próximo à zona de produção primária, não tem atrativo. A preferência para a localização dessas atividades será àqueles centros concentradores de riqueza, aos centros industriais.

Assim, sendo a atividade industrial aquela que mais concentra pessoas em decorrência também de ser a maior geradora de valor agregado, seria necessário e urgente o estabelecimento de uma política racionalizadora e disciplinadora da implantação de indústrias, considerando o aspecto espacial de suas localizações.

A interferência governamental é necessária, tendo em vista que os reflexos decorrentes desse crescimento desordenado têm um custo social considerável e que é arcado pela sociedade como um todo.

Por outro lado, o empresário, ao se estabelecer, analisa somente os aspectos inerentes à sua atividade, buscando sempre maximizar os seus lucros. Os reflexos negativos que essa atividade possa gerar na comunidade são secundários. Os custos sociais que venham a ser implementados não são de sua competência. Isto é problema governamental.

Ora, se os custos decorrentes desse fenômeno são competência do governo, se a sociedade, como um todo, é que vai arcar com esse ônus, então é de competência do governo dizer e estabelecer onde pode ser instalada esta ou aquela atividade industrial. Estabelecer-se-ia a disciplina. Evitar-se-iam as tão nefastas concentrações industriais, geradoras das poluições excessivas, das populações marginalizadas, das crises sociais, do aumento de criminalidade.

A medida primeira e fundamental seria a elaboração de um Plano Nacional de Desconcentração Espacial do Emprego.

Este Plano tem que estabelecer as metas de implantação de indústrias, mas valorizando sempre a implantação nos pequenos núcleos urbanos.

Um Programa de Incentivos a essa desconcentração oferecendo benefícios tais como juros subsidiados, que seriam passíveis de regressividade até zero, quando as instalações ocorressem em núcleos desenvolvidos, bem como a concessão de benefícios fiscais.

Uma política de dificultar novas instalações industriais, inclusive a expansão das já existentes, em núcleos considerados congestionados.

Buscar, aproximar ao máximo o local de instalação da indústria ao ponto de produção de matéria-prima.

Com a desconcentração espacial do emprego buscar-se-ia a reversão do fluxo migratório.

A força propulsora desse fluxo migratório repousa na busca do emprego e conseqüentemente melhores condições de vida.

Na verdade isto não ocorre porque, ou o indivíduo não alcança o seu objetivo e se torna um marginalizado, desempregado, ou ainda, se consegue o seu sonhado emprego as condições de vida que tem de enfrentar são insustentáveis.

Criando-se condições de emprego na sua cidade, local de onde certamente não se afastará ao ter trabalho, condições de moradia, de saúde, de educação para seus filhos, sem necessitar enfrentar as dificuldades dos grandes centros, naturalmente o fluxo migratório será freado e com o tempo talvez sofra até um processo de reversão.

Os gastos públicos no atendimento dos serviços comunitários em pequenos centros são, sabidamente, menos vultosos do que nos grandes centros. Ora, se for conseguido reduzir-se o crescimento dos grandes centros urbanos, diluindo-se o crescimento da população nacional em todos os pequenos centros urbanos do País, ter-se-á conseguido uma redução relativa dos custos governamentais, gerando-se portanto um maior saldo para novos investimentos, que, por sua vez, gerará mais riqueza a ser distribuída.

Sala das Sessões. — Constituinte **Irajá Rodrigues**.

SUGESTÃO N.º 9.846

Inclua-se, no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa às Disposições Gerais e Transitórias, o seguinte dispositivo:

“Art. Os feriados nacionais, estaduais e municipais, salvo os relativos aos dias 1.º de janeiro, 1.º de maio, 7 de setembro, 15 de novembro e 25 de dezembro, serão comemorados, sempre, no sábado mais próximo à efeméride.”

Justificação

É inadmissível que um País como o Brasil, com uma dívida externa astronômica, com um débito público ainda incontornável, com um declínio acentuado da qualidade de vida da maioria da população, com distribuição de renda tão desigual e que, portanto, precisa desesperadamente do trabalho de seu povo, dê-se ao luxo de comemorar feriados e mais feriados em dias úteis, quando toda a Nação fica paralisada.

Ao contrário do que prevê a legislação federal determinando antecipar ou adiar para a sexta ou segunda-feira as datas comemorativas dos feriados, cremos que muito melhor será para o País que os feriados sejam comemorados no sábado mais próximo, com exceção dos relativos ao 1.º de janeiro, 1.º de maio, 7 de setembro, 15 de novembro e 25 de dezembro.

A medida, temos convicção, colaborará para o desenvolvimento sócio-econômico do País, merecendo, destarte, acolhimento.

Sala das Sessões, — Constituinte **Gilson Machado**.

SUGESTÃO N.º 9.847-7

Fixa direitos dos consumidores:

“Art. Assegura-se aos consumidores, em relação a todos e quaisquer tipos de produtos de consumo materiais e serviços, o direito:

I — de acesso à informação;

II — à proteção da saúde;

III — à reparação de danos;

IV — à fiscalização.

§ 1.º Os produtos de que trata este artigo somente poderão ser consumidos se comprovados pericialmente suas verdadeiras qualidades.

§ 2.º As associações de consumidores serão reconhecidas nos termos da Lei e terão o apoio do Estado nas questões específicas de consumo de bens e serviços a que se refere este artigo.”

Justificação

Genericamente, as Constituições brasileiras foram omissas em relação ao consumidor.

Acredita-se que esta Sugestão é inovadora e ímpar no Direito pátrio, e traz elementos novos na relação de consumo.

Não é justo esquecer que, no direito comparado, a Constituição de Portugal, em especial, formalizou a proteção do consumidor de maneira objetiva e simples, através do art. 110.

Dela foram-se buscar sugestões para o nosso direito, e que se quer vê-las positivadas no novo texto.

Em primeiro plano, todos e quaisquer tipos de produtos de consumo e serviços encontram-se sob o crivo de fiscalização por parte do consumidor ou, mesmo, do Estado.

Não só, os consumidores passarão a ter direito de acesso à informação acerca da qualidade do produto e dos elementos que o constituem.

Se do consumo advier prejuízo à saúde, caberá ao Estado custear toda a terapia necessária à plena recuperação do consumidor, sem prejuízo da reparação cível.

Deve-se, antes de entrar na escala de consumo, periciar as verdadeiras qualidades do produto, sem o que será incomerciable.

As associações de consumidores deverão gozar de respeito e apoio por parte do Estado, a fim de que se tornem força auxiliar na repressão de produtos de má qualidade, como vem ocorrendo atualmente.

A rigor, outro ponto de destaque parte do fato de trazer para o jugo do consumidor também os serviços prestados, como a tipificação de um produto de consumo.

Sala das Sessões. — Constituinte **Ismael Wanderley**.

SUGESTÃO N.º 9.848

Cria Tribunais e Juizes Agrários.

“Art. O Poder Judiciário é exercido pelos seguintes órgãos:

- I —
- II — Tribunal e Juizes Agrários;
- III —

Justificação

A tendência do Poder Judiciário é sofrer, gradualmente, especialização da competência de seus órgãos componentes.

A regra é a de que a especialização produz a melhor capacitação dos juizes e, conseqüentemente, aprimoradas prestações jurisdicionais no termo a que o Estado está obrigado.

Fora ao toque desse princípio que surgiram entre nós a Justiça Militar, a Justiça Eleitoral e a Justiça do Traba-

ho, com suas características próprias, sem, contudo, incompatibilizarem-se os preceitos norteadores do Direito.

Não se trata de criar compartimentos judiciais como se a incomunicabilidade estivesse presente, porque a justiça é uma unidade de princípios em coordenação com o direito positivo.

Procura-se, portanto, além do aprimoramento da Justiça Agrária, viabilizar, com celeridade, a Reforma Agrária cuja efetivação passa, via de regra, por dois Poderes: o Executivo e o Judiciário.

Faz-se necessário a existência de uma Justiça Agrária a fim de que haja adequação ritmada entre os atos do Executivo e o exame por parte do Judiciário, especializado em matéria referente à desapropriação de áreas rurais.

Como a Reforma Agrária implica uma série de medidas que visem a promover melhor distribuição da terra, através de modificações no regime de sua posse e uso, com o escopo de atender aos princípios de justiça social e aumento da produtividade, é, assim, natural, que surjam outros problemas e litígios nas relações rurícolas.

A Justiça Agrária não estará limitada ao conhecimento de litígios desapropriatórios, pela natureza dominial ou possessória, mas com jurisdição sobre todos os problemas relativos e existentes na vida rural no tocante às questões agrárias.

Para se ter uma idéia da importância de uma Justiça Agrária, basta atentar-se para dados concretos sobre o andamento das desapropriações, comparativamente, com os assentamentos já efetivados.

O INCRA revela que, no período entre 15 de março de 1985 e 23 de janeiro de 1987, foram declarados de interesse social, para fins de desapropriação e Reforma Agrária, 1.500.000 hectares, aproximadamente.

Ocorre, porém, que desse total o INCRA tem a posse de 1/3, isto é 500.000 hectares, o que permite o assentamento de 15 mil famílias, apenas.

Do total desapropriado, dependem de decisão judicial 800.000 hectares e aguardam encaminhamento administrativo 200.000 hectares.

A lentidão com que a Justiça vem tratando desse caso encontra justificativa no acúmulo de feitos de diversas matérias.

Com a criação de Varas e Tribunal Agrários, é inconteste que a Reforma Agrária sofrerá novo impulso, sendo mais ágil e eficiente, o que atenderá, em especial, ao homem do campo, cujos direitos vêm sendo protelados, muitas vezes judicialmente.

Por outro lado, urge seja destacada a criação de leis processuais agrárias para melhor se adequar aos interesses da Justiça Agrária, a exemplo das leis instrumentais, eleitorais e trabalhistas.

Com essas medidas, poder-se-á falar em, verdadeiramente, Justiça Agrária.

Sala das Sessões, 13 de abril de 1987. — Constituinte **Ismael Wanderley**.

SUGESTÃO N.º 9.849

Disposições Transitórias

“Art. Fica suspenso, pelo prazo de cinco anos, o pagamento de principal e acessórios da dívida externa brasileira.

Parágrafo único. A União poderá autorizar o pagamento de principal e acessórios devidos por empresas públicas e privadas, visando a manu-

tenção de seus fluxos comerciais e financeiros, desde que o total anual de pagamentos não exceda 20% do volume de recursos obtidos com exportações nacionais no mesmo período.

Art. O Governo Federal procederá auditoria sobre todas as dívidas externas públicas ou privadas, oferecendo relatório circunstanciado e conclusivo ao Congresso Nacional, no prazo de seis meses e adotará as providências cabíveis na hipótese de constatação de quaisquer irregularidades.

Art. Findo o prazo previsto no art. anterior, em qualquer caso, os instrumentos de renegociação da dívida externa brasileira serão submetidos previamente ao Congresso Nacional.

Parágrafo único. O Congresso Nacional, mediante Leis Complementares, estabelecerá as regras e limites à contratação de financiamentos com empresas ou organismos internacionais, procedendo igualmente no que se refere a financiamentos externos ou internos a serem obtidos pelos Estados e Municípios."

Justificação

O Brasil dispense atualmente cerca de um bilhão de dólares por mês, para atender os encargos da Dívida Externa.

As negociações levadas a efeito até o presente momento, não conseguiram senão reduzir os dispêndios anuais em menos de quatrocentos milhões de dólares ou capitalizar juros acrescidos de multas escorchantes, como aconteceu recentemente com as negociações com o Clube de Paris.

Ao mesmo tempo, aumenta a Dívida que com a realização de novos empréstimos em breve se aproximará de 120 bilhões de dólares, passando, assim, cada brasileiro a dever quase mil dólares externamente.

Esta incrível sangria vem promovendo a descapitalização interna com transferência de 5% do PIB para o exterior, no instante em que mais precisaríamos desses recursos para fazer crescer a economia nacional e enfrentar a crescente demanda em todas as áreas.

Até algum tempo atrás ainda conseguíamos manter na balança comercial o superávit necessário para termos a disponibilidade dos dólares indispensáveis ao pagamento dos juros, ainda que o fazendo mediante custos adicionais elevados que iam desde o aviltamento das condições de troca — porque precisávamos vender a qualquer preço — até a concessão de incentivos creditícios e fiscais, cujos custos são suportados pela população. Hoje nem isso conseguimos mais.

Os primeiros tempos do Plano Cruzado nos ofereceram a perspectiva de que a inflação interna era produto de ganância desenfreada, associada a uma expectativa inflacionária. O tabelamento dos preços a tudo resolveria desde que associado à redução do déficit público.

Esquecíamos que os dólares correspondentes ao superávit da balança comercial pertenciam aos exportadores, enquanto, 70% da Dívida Externa e portanto dos juros e encargos são de responsabilidade do Poder Público.

Assim é indispensável dispor o Governo mensalmente de cerca de 10,5 bilhões de cruzados para pagar aos exportadores pelos dólares amealhados pelo Banco Central.

Como o Governo não tem esses recursos disponíveis, há que obtê-los de duas formas: ou emitindo moeda e inflacionando ou vendendo no mercado financeiro, títulos da Dívida Pública e assim fazendo crescer as taxas de juros internos, a dívida interna e seus encargos e novamente inflacionando.

Por isso, chegou-se ao impasse atual, não adianta pensar em tabelamento de juros, quando é o próprio poder público quem vai ao mercado financeiro se abastecer de cruzados, vendendo seus títulos e pressionando as taxas de juros para o alto.

Portanto, não adianta realinhar preços que logo terão de ser realinhados novamente pela pressão dos juros altos, agregados aos custos de todas as mercadorias ou pela própria desvalorização da moeda, testemunhada pelos reajustes cambiais.

Nem adianta conter salários, anular gatilhos, transferindo o pagamento da conta, quer à classe média, via alterações parciais das tabelas do imposto de renda, quer às camadas de renda mais baixa, pela contenção dos reajustes salariais. Isto, corresponderia a pagar os encargos da dívida com a fome do povo.

Nosso partido — o PMDB — que está no Governo, tem o compromisso histórico de não fazê-lo, nem de transferir a responsabilidade inflacionária aos reajustes salariais, sempre decorrentes da inflação e não seus criadores.

Por isso, parece-nos claro que a medida indispensável, de salvação nacional, é a suspensão imediata do pagamento do principal e encargos da Dívida Externa.

Devemos fazê-lo em nome do povo, respaldada por ele a Assembléia Nacional Constituinte, a quem cabe e sobre quem recaem as esperanças da construção de um Brasil novo, mais justo e principalmente soberano.

É indispensável discutir com o povo as hipóteses de retaliações, embora sabidamente não de ser de menor monta do que se apregoa e menos desastrosa do que o depauperamento contínuo a que vimos sendo submetidos.

Assim, conscientes da gravidade do momento presente e da grandeza do mandato que nos foi atribuído pela vontade do povo, submetemos à Assembléia Nacional Constituinte, para deliberação emergencial, na forma de disposições transitórias, a anexa sugestão.

Sala das Sessões, — Constituinte Irajá Rodrigues.

SUGESTÃO N.º 9.850

Inclua-se, no anteprojeto do texto constitucional, o(s) seguinte(s) dispositivo(s):

"Fica revogado o Decreto-lei n.º 1.164, de 1.º-4-71, e as terras de que trata reverterão, imediatamente, para o Patrimônio dos Estados dos quais foram excluídas.

Parágrafo único. Todas as transações efetuadas pela União ou por sua delegação que não estiverem nesta data devidamente transcritas no Registro de Imóveis, ficam canceladas, exceto aquelas que foram doadas individualmente para efeito de colonização."

Justificação

O Decreto-lei n.º 1.164, de 1.º-4-71, declarou indispensáveis à segurança e ao desenvolvimento nacionais, as terras devolutas situadas na faixa de cem quilômetros de largura em cada lado de rodovias na Amazônia Legal. Em consequência, em seu artigo 2.º, incluiu entre os bens da União, todas essas terras marginais das estradas construídas, em construção ou projeto de todos os Estados da região Amazônica.

Já no seu artigo 4.º, dá competência exclusiva ao Conselho de Segurança Nacional para estabelecer normas para a implantação de projetos de colonização, à concessão dessas terras, bem como para estabelecimento ou exploração nelas, de indústrias que interessam à segurança nacional.

Com tal decreto-lei, a União federalizou arbitrariamente, o Estado do Pará, uma área aproximada de 122.753 milhões de hectares, que, ato contínuo, passaram para a jurisdição do Incra, sendo mais tarde criado o Getat (Grupo Executivo das Terras do Araguaia e Tocantins), com sede em Brasília, para administrar a imensa área situada nessa região geográfica. Só o Estado do Pará representa 78% do território, fazendo do seu espaço físico um arquipélago de jurisdições federais e estaduais.

Desde os primeiros momentos, como cidadão paraense e advogado agrarista, insurgi-me contra tal Decreto-Lei, denunciando a sua ilegalidade e inconstitucionalidade, através de trabalhos, escritos, livros e artigos de imprensa publicados em todos esses anos.

Nomeado Procurador-Geral do Estado do Pará, obtive de todos os Procuradores-Gerais de todos os Estados do Brasil, o apoio para a tese de inconstitucionalidade desse Decreto-Lei e através do Conselho de Procuradores-Gerais obtive os pareceres dos renomados juristas Miguel Seabra Fagundes e Dalmo Dalari que opinaram pela sua ilegalidade e inconstitucionalidade.

Com a eleição do Presidente Tancredo Neves e depois a posse do Presidente José Sarney, tentei encaminhar uma representação ao Procurador-Geral da República para que S. Ex.^a argüísse essa inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal. Mas, os Governadores do meu Estado, Jader Barbalho e Hélio Gueiros pediram-me que esperasse ato do Poder Executivo que já estava em andamento para revogação do referido decreto-lei e a volta das terras ao Estado do Pará.

Infelizmente, cumpri o meu primeiro mandato de Deputado Federal e já estou no exercício de Deputado Constituinte, sem que o Presidente da República tome qualquer medida para separar o meu Estado desse atentado à sua autonomia e dessa usurpação de seu território. Razão pela qual apresento a presente sugestão que acompanhada da justificativa da representação judicial, espera merecer dos Srs. e Sras. Constituintes o mais cuidadoso exame e a melhor acolhida.

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

A Inconstitucionalidade do Decreto-lei n.º 1.164

O Princípio Federativo

Além do próprio nome — República Federativa do Brasil — e da declaração de princípio de seu art. 1.º, a Constituição Federal institui o princípio federativo nos arts. 9.º 10, 13, entre outros, e o torna intocável no § 1.º do art. 47 de seu editado e emendado texto.

Art. 9.º A União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios é vedado:

1 — criar distinção entre brasileiros ou preferências em favor de uma dessas pessoas de direito público interno contra outra;

Art. 10. A União não intervirá nos Estados, salvo para:

IV — assegurar o livre exercício de qualquer dos poderes estaduais.

VII — exigir a observação dos seguintes princípios:

- a) forma republicana representativa;
- b) autonomia municipal;
- c) independência e harmonia dos poderes.

Art. 13. Os Estados organizar-se-ão e reger-se-ão pelas Constituições e leis que adotarem, respeitados dentre outros princípios estabelecidos na Constituição os seguintes:

I — os mencionados no item VII do art. 10.

Pelo que se lê no art. 10, a regra é a não intervenção da União nos Estados, a não ser para garantir e assegurar direitos decorrentes do próprio sistema republicano e federativo. Tanto que o § 1.º do art. 47 dispõe expressamente que: "Não será, sequer, objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir a Federação e a República".

A Federação e a República são, pois, sistemas fundamentais imutáveis e intocáveis, e os princípios federativos e republicanos são as garantias basilares da sua manutenção, organização e realização expressamente e primariamente instituídos no Direito Constitucional brasileiro.

Segundo os maiores constitucionalistas nacionais, o princípio federativo caracteriza-se fundamentalmente pela autonomia, pela participação e pela jurisdição dos Estados-membros no conjunto da Federação.

A autonomia é a ampla competência do Estado para organizar, realizar e jurisdicionar a sua própria administração. É a própria garantia de independência da sua organização interna. A autonomia, como a etimologia do próprio nome indica, significa autogoverno. E autogoverno implica em poderes e competências para que o Estado passe a criar as suas próprias normas. O **autos normus**, isto é, a capacidade e a oportunidade da unidade federada promover e realizar a sua auto-organização. É a capacidade de autogovernar-se no contexto do conjunto federativo.

E autogovernar-se significa que a entidade tenha capacidade e oportunidade de eleger, ela própria, as suas prioridades. E não apenas que ela execute e obedeça aquilo que outrem considere prioritário, mesmo que esse outrem seja o Governo Federal.

Autonomia ou autogovernar-se significa também que o Estado deve ter a capacidade de satisfazer suas necessidades e realizar seus encargos com os seus próprios meios sem que haja qualquer tipo de subordinação.

Portanto, para que haja autonomia, é necessário que o Estado tenha poderes, competências, rendas e capacidade de eleger as suas prioridades, gerir os seus bens e realizar os seus encargos. Sem esse equilíbrio entre poderes, competências, rendas e encargos, a autonomia é mera ficção.

Além da autonomia, outra característica basilar do federalismo é a participação. Participação nas decisões do Governo Central, no Poder Federal e, principalmente, nas decisões do conjunto federativo. Pois de alguma forma, cada unidade, cada Estado é afetado pelas decisões desse conjunto nacional e federal.

No nosso sistema constitucional, em que pese a precariedade e a origem da Constituição vigente, o Estado-membro estará representado pelos Senadores (3) que representam o Estado como a Câmara dos Deputados seria a Câmara do povo, já que o primeiro é eleito de forma majoritária e a segunda é eleita de forma proporcional. Entretanto, ao longo de nossa história, o Senado além de perder a sua competência de rever decisões da própria Câmara dos Deputados, ele vem sofrendo também um esvaziamento de suas competências na própria redução das competências do Poder Legislativo, como incapacidade de propor projetos de leis que importem em criação de cargos e que acarretem despesas. Bem assim, a hipertro-

fia do Executivo que, curiosamente, adquiriu no texto constitucional atual a competência para legislar pela adição de decreto-lei e de expediente de decurso de prazo.

Assim, outra característica fundamental do sistema federativo, que é a descentralização de poderes e de competências, mascarou-se em mera descentralização administrativa, transferindo-se agências do Poder Federal para os territórios dos Estados onde exercem verdadeiras intervenções na administração, na jurisdição e na economia dos Estados-Membros.

Nesse particular, é necessário que fique bem claro que o sistema federativo, conforme tradição de nosso Direito Constitucional, repousa no princípio da equivalência jurídica entre a União e os Estados Federados. O princípio fundamental que trata destes, teoricamente, denominam de Princípio de Equilíbrio Federativo, sem o qual não pode haver equivalência, mas simples subordinação hierárquica entre União Federal e Estados Federados.

É certo que a autonomia dos Estados está limitada pela Constituição em razão daquilo que o Professor Dalmo Dalari chama de Simetria Federativa. Isto é, que todos os Estados devem ser absolutamente iguais e todos devem ter a mesma organização. Isto quer dizer também que todos os Estados são obrigados a se governar na forma estabelecida na Constituição Federal.

O terceiro elemento básico que constitui o princípio federativo, é a jurisdição estadual, que deve ser exercida em todo o seu território e seus habitantes, pelos poderes estaduais — Executivo, Legislativo e Judiciário — na forma simétrica da Constituição Estadual e de suas leis próprias — orgânicas e complementares.

A jurisdição, como o próprio nome indica, dá competência aos poderes estaduais para administrar, julgar, decidir, punir, absolver nos limites do território de cada Estado, tanto em razão dos direitos, dos encargos e dos tributos, como das pessoas e das coisas. A jurisdição tem, portanto, o seu conceito estrutural ligado a idéia de limite territorial, dentro de cujo perímetro os poderes estaduais se exercem na forma da Simetria Federativa.

Resumindo, o princípio federativo fundamenta-se e só se realiza através da autonomia e da jurisdição sobre seus territórios e habitantes e da participação nas decisões da Federação como um todo.

O Decreto-lei n.º 1.164.

O Decreto-lei n.º 1.164 é a própria negação, e a violação de todo o princípio federativo conforme é concebido pela quase unanimidade dos tratadistas. Ei-lo, na íntegra:

DECRETO-LEI N.º 1.164, DE 1.º DE ABRIL DE 1971

Declara indispensáveis à segurança e ao desenvolvimento nacionais, terras devolutas situadas na faixa de cem quilômetros de largura em cada lado do eixo de rodovias na Amazônia Legal, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 55, item I, e de conformidade com o artigo 89, item III, da Constituição, declara:

Art. 1.º São declaradas indispensáveis à segurança e ao desenvolvimento nacionais na região da Amazônia Legal, definida no art. 2.º da Lei n.º 5.173, de 27 de outubro de 1966, as terras devolutas situadas na faixa de 100 (cem) quilômetros de largura, em cada lado do eixo

das seguintes rodovias, já construídas, em construção ou em projeto:

I — Transamazônica — Trecho Estreito—Altamira—Itaituba—Humaitá, na extensão aproximada de 2.300 quilômetros.

II — BR-319 — Trecho Porto Velho—Abunã—Gua-jará—Mirim, na extensão aproximada de 270 km.

III — BR-236 — Trecho Abunã—Rio Branco—Feijó—Cruzeiro do Sul—Japim, na extensão aproximada de 840 km.

IV — BR-317 — Trecho Lábrea—Boca do Acre—Rio Branco—Xapuri—Basiléia—Assis Brasil, na extensão aproximada de 600 km.

V — BR-406 — Trecho Lábrea—Humaitá, na extensão aproximada de 200 km.

VI — BR-319 — Trecho Porto Velho—Humaitá—Manaus, na extensão aproximada de 650 km.

VII — BR-174 — Trecho Manaus—Caracará—Boa Vista—Fronteira com a Venezuela, na extensão aproximada de 800 km.

VIII — BR-401 — Trecho Boa Vista—Fronteira com a Guiana, na extensão aproximada de 140 km.

IX — BR-364 — Trecho Cuiabá—Vilhena—Porto Velho, na extensão aproximada de 1.000 km.

X — BR-156 — Trecho Cuiabá—Cachimbo—Santarém, até a fronteira com o Suriname, na extensão aproximada de 1.920 km.

XI — BR-156 — Trecho Macapá—Oiapoque, na extensão aproximada de 680 km.

XII — BR-080 — Trecho Rio Araguaia—Cachimbo—Jacareacanga—Manaus—Içana — até a fronteira com a Colômbia, na extensão aproximada de 3.200 km.

VXIII — BR-153 — Trecho Paralelo 13 (no Estado de Goiás)—Porto Franca, na extensão aproximada de 800 km.

XIV — BR-010 — Trecho Carolina—Guamá (subtrecho da Belém—Brasília), na extensão de 600 km.

XV — BR-070 — Trecho Rio Araguaia—Cuiabá, na extensão aproximada de 470 km.

XVI — Rodovia Perimetral Norte — Trecho Macapá—Caracará—Içana—Benjamim Contant—Cruzeiro do Sul e suas ligações com as localidades Cucuí, Mitu, Caxias e Elvira, na extensão aproximada de 3.300 km.

Art. 2.º Ficam incluídas entre os bens da União, nos termos do artigo 4.º, item I, da Constituição, as terras devolutas a que se refere o artigo anterior.

Art. 3.º As posses legítimas, manifestadas por morada habitual e cultura efetiva, sobre porções de terras devolutas situadas nas faixas de que trata o artigo 1.º, serão reconhecidas pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária nos termos dos artigos 11 e 97 do Estatuto da Terra (Lei n.º 4.504, de 30 de novembro de 1964).

Parágrafo único. Continuam a reger-se pela Lei n.º 2.597, de 12 de setembro de 1955, as terras devolutas na zona de fronteira a que se refere o artigo 2.º da mesma lei.

Art. 4.º O Conselho de Segurança Nacional estabelecerá as normas para a implantação de projetos de colonização ou a concessão de terras, bem como para o estabelecimento ou exploração de indústrias que interessem à segurança nacional, nas terras devolutas das faixas mencionadas no artigo 1.º

Art. 5.º São ressalvados, nas áreas abrangidas pelo artigo 1.º:

a) os direitos silvícolas, nos termos do artigo 198 da Constituição;

b) as situações jurídicas constituídas, até a vigência deste decreto-lei, de conformidade com a legislação estadual respectiva.

Art. 6.º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

Brasília, 1.º de abril de 1971; 149.º da Independência e 82.º da República.

Apesar do citado decreto-lei não ter qualquer considerando ou justificativa, e seu texto sumariíssimo referir-se apenas ao artigo 2.º da Lei n.º 5.173, de 27-10-60, aparentemente, ele fundamenta-se na Constituição Federal, pois invoca no seu preâmbulo o artigo 55, item I na conformidade do item III do artigo 89 da nossa Carta Magna.

Mas vejamos o que dizem tais itens e artigos.

Art. 55. O Presidente da República, em casos de emergência ou de interesse público relevante, e desde que não haja aumento de despesa, poderá expandir decretos-leis sobre as seguintes matérias:

I — segurança nacional.

Art. 89. Ao Conselho de Segurança Nacional compete:

III — indicar as áreas indispensáveis à segurança nacional e os Municípios considerados de seu interesse.

Apesar de não contar expressamente no texto, o decreto atinge o território dos Estados do Pará, Maranhão, Goiás e Mato Grosso por onde passam as rodovias mencionadas no seu art. 1.º

Realmente, tais artigos dão ao Presidente da República a atribuição de expedir decretos-leis “em casos de urgência ou de interesse público relevante e desde que não haja aumento de despesas, sobre matéria de segurança nacional”.

Não foi citado, nem antes nem depois da edição do decreto-lei, qualquer caso de urgência ou de interesse público relevante que justificasse a atribuição constitucional. Como também em nenhum destes longos anos de vigência, ficou provado que tal decreto-lei trata-se de matéria de segurança nacional. Em contrapartida, houve considerável aumento de despesas para que a União promovesse a transferência, de fato, dessas terras dos Estados para a União Federal.

O Prof. Altir de Souza Maia em “Curso de Direito Agrário”, página 51, edição da Fundação Petrônio Portela, talvez o único comentarista do Decreto-lei n.º 1.164, assim justifica tal decreto:

“A edição do decreto-lei em exame, coincide e tem como filosofia básica, o programa de ocupação dos vazios amazônicos, integrando ao processo produtivo nacional, largas fatias da Amazônia Legal. Para a execução de programas como o PIN (Programa de Integração Nacional) e outros de igual grandeza, a União não poderia deixar de ter uma grande reserva territorial, quase um Banco de Terras, permanentemente pronto para atender à demanda fundiária que necessariamente se seguiria à abertura de grandes estradas, como a Transamazônica, Cuiabá — Santarém — Cuiabá — Porto Velho, etc. . .

Por isso o Decreto-Lei n.º 1.164/71 está intimamente ligado ao Plano Nacional de Viação e a simples enumeração das estradas então atingidas, mostra bem essa ordem de grandeza. Ficavam pertencendo à União as terras devolutas situadas na faixa de 100 km de largura de cada lado do eixo das seguintes rodovias, já construídas, em construção ou projetadas. (Ver art. 1.º, Decreto n.º 1.164/71).

A soma das áreas atingidas alcançava algo em torno de 311 milhões de hectares, correspondentes a um dos maiores países do Mundo, em extensão territorial. Natural, portanto, que o decreto causasse polêmicas, hoje quase superadas.

Do lado dos Estados, os argumentos básicos contra a medida eram os seguintes:

a) inconstitucionalidade do decreto;

b) desfalque patrimonial;

c) prejuízo para os programas de regularização fundiária em curso;

d) impossibilidade de dirigir a ocupação de seu próprio território.

Da parte da União, sustentou-se, desde o início, o seguinte:

a) o decreto é constitucional, eis que embasado no art. 4.º, I, da carta de 67, que dispõe:

Art. 4.º Incluem-se entre os bens da União:

I — a porção de terras devolutas indispensável à segurança e ao desenvolvimento nacionais;

b) não se tratou de nenhuma espécie de desapropriação, pela qual se devesse reparação patrimonial;

c) os programas em curso seriam assumidos pela União, que tinha melhores condições, não apenas de disciplinar a ocupação dessas áreas como, efetivamente, de exercer sobre elas um “poder de polícia”, capaz de livrá-las da ação nefasta da grilagem. Estas foram, basicamente, as premissas que informaram as discussões então havidas.

De nossa parte sustentamos que, com raras e auspiciosas exceções (verbi gratia o Estado de Goiás e de certo modo o Estado do Pará), os demais, não estavam aparelhados para suportarem a demanda fundiária que fatalmente seguiria, como efetivamente se seguiu, à abertura dos grandes eixos viários.

Cada qual legislando à sua maneira sobre terras devolutas, sem forças para conter os grilos que, às vezes, alcançavam Municípios inteiros e com sistemas de distribuição de terras que raramente contemplavam o aspecto social, realmente essas unidades não dariam conta da missão que historicamente se lhes reservara.

Sob esse prisma, sempre entendemos como incensurável a medida adotada. Todavia, não há como deixar de dar razão a algumas queixas dos Estados.”

O caráter aleatório do decreto está expresso no próprio artigo 1.º que não delimita a área do Estado, já imensa, incluída entre os bens da União. Pelo contrário deixa margem para incluir todo o território, pois declara “indispensáveis à segurança e ao desenvolvimento nacionais as terras devolutas na faixa de 100 (cem) km de largura em

cada lado do eixo das seguintes rodovias, já construídas, em construção ou projeto". Isto é, constitui-se esse decreto-lei em verdadeira espada de Dâmocles sobre territórios dos Estados da Amazônia Legal.

O artigo 2.º do decreto-lei ainda invoca o item I do artigo 4.º da Constituição de 1967 para escamotear a desapropriação, a expropriação e a intervenção sofrida pelos Estados-Membros citados, no seu patrimônio territorial.

Não seria difícil discutir a constitucionalidade e a legalidade dessa "inclusão" ex-abrupta dessa imensa área pertencente aos Estados entre os bens da União, apenas pela simples declaração unívoca e unilateral do Presidente da República sob o pretexto de serem "indispensáveis à segurança e ao desenvolvimento". Mesmo porque, o conceito de segurança e desenvolvimento é sempre muito subjetivo e circunstancial. Assim como o conceito de urgência e relevância invocada no preâmbulo também, além de subjetivo e circunstancial, é extremamente aleatório e temporal.

A inconstitucionalidade que ora se argüi, não depende, pois, de interpretação de conceitos abstratos e circunstanciais, porque ela atinge o fundamento nuclear da Constituição Federal, ferindo o princípio básico e imutável do sistema federativo e republicano.

Vejamos, na prática, o que aconteceu com o Estado do Pará a unidade federativa mais atingida entre as outras três que tiveram partes de seus territórios "incluídos" entre os bens da União.

Conforme o mapa anexo, o Estado do Pará perdeu 72% de seu território o que importa dizer, de sua base física, transformando-se em território descontínuo, arquipélago *sui-generis*, apenas desenhado no mapa mas sem limitação topográfica precisa capaz de definir competências, jurisdições e divisões administrativas, federais, estaduais e municipais.

Perdendo esse território que intercala majoritariamente o restante de terras deixadas ainda dentro do perímetro histórico e constitucionalmente como atribuído ao Estado-Membro, o Estado do Pará ficou sem base física contínua, para exercer a sua soberania, além de ficar sem identidade geográfica até para o estudante das suas escolas primárias.

Mais do que isso, os Poderes Estaduais não se exercem em 72% do território e no restante, se exercem precariamente, tal a impossibilidade prática e topográfica de definir as suas próprias jurisdições.

Isto sem falar no imenso patrimônio territorial com riquezas incalculáveis no ponto de vista de produção agrícola e de extrativismo mineral e vegetal.

Claro está, que o Decreto-lei n.º 1.164 embora fundamentado em artigos de Constituição Federal, fere o princípio federativo direta e violentamente nas suas três características básicas: a autonomia, a participação e a jurisdição, que os Estados-Membros devem ter no conjunto da Federação Brasileira.

Mas a arguição da inconstitucionalidade do Decreto-lei n.º 1.164 não se baseia apenas nessa violação direta do princípio federativo conforme ficou demonstrado e provado manifesta e escandalosamente, com o qual o citado édito se executa no Estado do Pará. A inconstitucionalidade que aqui se argüi, estriba-se no fato de que a vigência desse decreto-lei subverte totalmente a hierarquia constitucional, pois sob a evocação de uma norma abstrata, aleatória, circunstancial e secundária "de segurança e desenvolvimento nacionais", afronta princípios basilares que encimam todo o arcabouço do Direito Constitucional.

Aliás, Geraldo Ataliba, em seu recente livro "Instituições de Direito Público e República", diz o seguinte, reportando-se também a Celso Antônio Bandeira de Mello:

"Alguns princípios constitucionais foram tradicionalmente postos pelos sucessivos legisladores constituintes como fundamentais a todo o sistema e, por isso, em posição de eminência relativamente a outros.

No Brasil, os princípios mais importantes são os da Federação e da República. Por isso, exercem função capitular da mais transcendental importância, determinando inclusive como se devem interpretar os demais, cuja exegese e aplicação jamais poderão ensejar menoscabo ou detrimento para a força, eficácia e extensão dos primeiros.

Exsurge a Federação como associação de Estado (*foedus, foederis*) para formação de novo Estado (o federal) com repartição rígida de atributos da soberania entre eles. Informa-se seu relacionamento pela "autonomia recíproca da União e dos Estados, sob a égide da Constituição Federal".

Daí cada qual ser supremo na sua esfera, tal como disposta no Pacto Federal (Victor Nunes)."

E referindo-se sobre a superioridade da Federação a República, acrescenta:

"É a disposição peremptória e categórica do § 1.º do art. 47 do Texto Constitucional, porém, que mais patenteia e sublima o excepcional prestígio desses dois princípios constitucionais, ao verdadeiramente que seja objeto de deliberação proposta de emenda tendente a abolir a Federação ou a República."

No que respeita, porém, a esses dois princípios, pode-se dizer que nossa Constituição é 'rigidíssima'. Não há possibilidade de ser ela alterada quanto a essas matérias, nem mesmo por meio de emendas. Nesse ponto, ela é inalterável. Não pode o órgão de reforma, o Congresso Nacional sequer discutir qualquer projeto tendente (que abrigue tendência; que leve; que conduza; que encaminhe; que facilite; que possibilite mesmo indiretamente) à abolição dos dois princípios, reputados tão importantes, tão fundamentais, tão decisivos, que tiveram um tratamento sacro, proteção absoluta, erigidos que foram em tabus jurídicos. Intocáveis, na plena extensão do significado da palavra (nas clássicas e magistrais observações de TERAN, isto demonstra de modo categórico sua sombra sobre todos os demais preceitos constitucionais, seu cunho de intocabilidade e sacralidade).

Relativamente a eles, tudo o mais é secundário, é mutável por via de emenda. Eles são perenes, eternos, imutáveis (juridicamente). Quer isto dizer que: só por via revolucionária, só mediante quebra da ordem jurídica podem eles ser alterados, atingidos, reduzidos, modificados. Só o poder constituinte originário pode minimizá-lo ou abolir-los.

Na verdade, qualquer proposta que, indiretamente, remotamente ou por conseqüência, tenda a abolir quer a Federação, quer a República é igualmente proibida, inviável e insuscetível de sequer ser posta como objeto de deliberação (por qualquer órgão constituído).

Não teria sentido atribuir-se menor expressão ao dispositivo constitucional em causa. Seria inútil, se pudesse ser entendido em termos tais que consentissem a aprovação de medidas obli-

quas ou indiretas, que reportassem ao resultado vedado.

Nenhum órgão constituído — nem mesmo ao Poder Legislativo nacional, no exercício da faculdade de emenda constitucional (poder constituinte derivado de reforma) — é lícito adotar medida, resolução ou decisão que importe amesquinamento de suas exigências.

Ao máximo (e único) órgão constituinte derivado (o Congresso) não é dado nem mesmo 'discutir projeto' tendente a anular competências estaduais, reduzindo as entidades federadas a meras satriapias.

Ora, com maior razão, não pode expedir lei que de alguma maneira anule as exigências do princípio federal. A disposição do § 1.º do art. 13 — prevendo a competência residual dos Estados, em matéria legislativa — não pode ser reduzida a expressão irrisória, nem pela lei, nem por via de interpretação. Ensina o preclaro Agustín Gordillo — expressão maiúscula da doutrina argentina do direito público — que os princípios, como alicerces do sistema jurídico, servem de norte, diretriz, orientação, para o intérprete do direito.

É inadmissível e, pois, redondamente errada a conclusão de qualquer trabalho exegético contrastante com a direção apontada por um princípio. É inaceitável qualquer interpretação que importe ignorar, anular um princípio."

Agrava essa subversão da hierarquia constitucional o expediente usado pelo Poder Executivo para legislarem matéria transcendental. Pois em vez de encaminhar emenda ou lei competente, utilizou o decreto-lei invocando uma urgência e uma relevância que não existiria, bem como declarando, arbitrariamente, ser a matéria de interesse da segurança e do desenvolvimento nacionais.

O fato do País não estar sob a égide do Estado de Direito e, ainda estar sob o império de atos institucionais, não justifica nem ilide essa subversão hierárquica que afronta os princípios fundamentais do Decreto Constitucional.

Aliás, Geraldo Ataliba no seu recente livro já citado nos dá, a respeito, as seguintes contribuições:

"Para se saber qual o campo próprio do decreto-lei, não basta ler o art. 55 da Carta Constitucional. É preciso interpretá-lo, isto é, desvendar seu sentido, conteúdo e alcance, em função do sistema constitucional, compreendido como um todo uno, harmônico e coerente.

Neste há exigências fundamentais e imposteráveis, contidas nos seus princípios, que, como ensina Agustín Gordillo, funcionam como alicerces de todo o sistema a apontar o sentido geral para o qual ele (sistema) tende. Os princípios são normas, mas, mais do que normas, encerram o norte, as diretrizes do sistema; dominam o sistema, dão-lhe a tônica, o seu sentido geral.

Não se pode, em conseqüência, atribuir ao preceito do art. 55 maior extensão ou alcance do que ele pode ter, como excessão aos princípios maiores do sistema."

Foi a edição do Decreto-lei n.º 1.104, de 1.º de abril de 1971, que permitiu a base geográfica e a situação agrária, com a enorme concentração de propriedade rural, para a instalação dos grandes projetos. A política arbitrária de assentamento de colonos nas terras e a exploração das ricas minas de ouro, são apenas algumas das fases de um proces-

so histórico na Amazônia que, atualmente, vive um processo de ocupação sem qualquer precedente, em qualquer época, da História brasileira. E esta atual ocupação, se orienta por parâmetros que não dizem respeito à própria região e se constituem em verdadeira armadilha sócio-ambiental, culminando, invariavelmente, em inúmeros e graves conflitos sociais que exigem do Governo do Estado do Pará, através da Procuradoria Geral do Estado, respostas imediatas e saneadoras dos efeitos nocivos que a imprevidência e a irresponsabilidade sócio-econômicas agregada a esses grandes projetos impõem à região amazônica, e especialmente ao Estado do Pará.

A transformação da Amazônia em fornecedora de matéria-prima e, essencialmente, como base de lançamento de suas riquezas naturais, foi uma das principais conseqüências do advento inconstitucional do Decreto-lei n.º 1.164. Tal decreto-lei fere os mais elementares princípios federativos, desestabilizando completamente o equilíbrio de equação federativa, cujos componentes principais são a autonomia e a participação das unidades federadas nas decisões que afetam seu próprio destino. Pois bem, a autonomia, cujos elementos fundamentais são poderes, competências, encargos e rendas, foi totalmente usurpada das unidades federadas através do Decreto-lei n.º 1.164. Portanto, se definirmos o federalismo como forma de Estado descentralizado, que assegura a autonomia das unidades que o integram e a participação de todos no Governo Central, fica definitivamente explicitado o arbítrio e a inconstitucionalidade do Decreto-lei n.º 1.164.

A Amazônia, e em especial o Estado do Pará, ficou completamente desfigurada, desinstrumentalizada juridicamente e a mercê do saque de seu patrimônio natural, ficando tão-somente com o ônus da inconstitucionalidade do Decreto-lei n.º 1.164, nas áreas de educação, segurança, saúde, entre outras, pois as populações atraídas para as frentes de "desenvolvimento" ficaram abandonadas à sua própria sorte, com o fracasso, ou desativação, destes "grandes" projetos.

Os grandes projetos de desenvolvimento impostos à Amazônia, à revelia dos princípios básicos do federalismo — autonomia e participação — e, portanto, inconstitucional e ilegalmente, deveriam ter sido minuciosamente examinados pelas administrações públicas, especialmente por aquelas administrações em cujas áreas seriam impostos tais projetos de "desenvolvimento". A relação custo-benefício desses "grandes projetos" deveria ter sido minuciosamente examinada bem antes de qualquer decisão que visasse sua implementação.

Os mega-projetos implantados na Amazônia, e em especial no Estado do Pará, são projetos que pela sua complexidade, dimensão e importância, deveriam ter sido precedidos, imperativa e obviamente, de estudos que pudessem prever, elaborar, executar e monitorar planos tanto de aproveitamento dos recursos naturais amazônicos, como também da repercussão sócio-econômica que deveria ocorrer em toda a área de sua influência. Tal procedimento permitiria que fossem analisados não só os aspectos econômico-financeiros a serem alocados diretamente para tais projetos, como também, e imperativamente, os aspectos ambientais, ecológicos e, sobretudo a socialização dos benefícios a serem gerados por esses projetos.

Aliás, o Estado do Pará já vem sofrendo o prejuízo social e financeiro desses grandes projetos que vieram na esteira da inconstitucionalidade do Decreto-lei n.º 1.164. As externalidades sociais, econômicas, ambientais e ecológicas geradas pela ótica distorcida da filosofia de planejamento que norteia a implantação dos grandes projetos na Amazônia e, especialmente, no Estado do Pará, vem impondo insuportáveis pressões ao Estado do Pará e ao seu

povo, cujos prejuízos já se aproximam de um nível irreparável e, em alguns casos, até irreversíveis.

Uma ilustração, insólita porém real, da quebra do federalismo no Brasil e da nocividade da propagação do nível de arbítrio à exemplo daquele constante no Decreto-Lei n.º 1.164, para a Amazônia, e para seu povo, a construção da usina hidrelétrica (UHE) de Tucuruí na cidade de Tucuruí no Estado do Pará. Tal projeto tem como ponto focal a construção de uma barragem, a 4.ª maior do mundo, e envolve um investimento de milhares de milhões de dólares. O volume de recursos alocados em tal projeto, sua dimensão, complexidade e importância, tem como único objetivo, segundo a concepção da obra a produção de energia elétrica para projetos de mineração em avançado processo de instalação na Amazônia. Portanto, a alocação dos bens gerados pela gigantesca obra — energia elétrica — serão consumidos, em sua grande maioria — 45% do total da potência firme será alocada para esses projetos — na produção de bens de exportação. Neste particular, deve-se explicitar que o patrimônio do Estado do Pará será exportado não só na forma mineral, nem só na sua própria energia hidráulica, mas também na própria energia do povo captada através do trabalho escravo, que será incorporada nos lingotes de alumínio a serem exportados a preço vil para mercados estrangeiros.

A “vocação” mineral do Estado do Pará é o produto da ação concreta de uma política estabelecida intramuros, por um seletivo grupo de pessoas. Elas estabeleceram que a Amazônia terá a função de produzir dólares, exportando os bens que forem sendo localizados em seu território. No quadro da atual postura governamental, amparada pelo arbítrio do Decreto-Lei n.º 1.164, essa especialização significa baixo retorno social dos investimentos. A Amazônia, portanto, está à mercê da síndrome do dinheiro “bumerangue”, o que entra, retorna ao ponto de origem, multiplicado. O que fica é resíduo inexpressivo. Os poderes locais — do Estado aos municípios — ficam sem água para tentar apagar o incêndio social causado por esse circuito integrado e fechado, que funciona como ciclone acionado por controle remoto.

Fica patente, portanto, o total desinteresse na concepção da “obra” em realmente beneficiar ou desenvolver a região Amazônica. A arbitrariedade e o descaso pela região transcendem os limites do planejamento puro e simples. O projeto de construção da UHE de Tucuruí fere totalmente inúmeras prescrições legais que regulamentam a execução de obras de tal natureza. O Código de Águas, por exemplo, no seu artigo 143 prevê que “em todos os aproveitamentos de energia hidráulica serão satisfeitas exigências acauteladoras dos interesses gerais:

- a) da alimentação e das necessidades das populações ribeirinhas;
- b) da salubridade pública;
- c) da navegação;
- d) da irrigação;
- e) da proteção contra as inundações;
- f) da conservação e livre circulação do peixe;
- g) do escoamento e rejeição das águas”.

Já estão suficientemente conhecidas as modificações hidrológicas, geológicas, paisagísticas e humanas causadas pelos represamentos dos rios. Mas ainda há uma enorme relutância em minimizá-las. Cada barragem exige um estudo específico de suas conseqüências, apesar das indicações técnicas e genéricas existentes na (ainda diminuta) bibliografia especializada. Prevalece a visão distorcida de considerar hidrelétrico pelo obtuso prisma distorcido de uma engenharia ultrapassada que desvin-

cula o papel ecológico, ambiental e social de obras dessa grandiosidade, destinadas apenas à produção de energia.

Mas se houve algum tipo de acompanhamento, fica muito claro que a concepção do projeto nada incluiu sobre o meio ambiente. Não se procurou montar um retrato do que era a região antes que ela começasse a ser transformada pelas obras de desvio, de contenção e, por fim, de fechamento do rio. O rio Tocantins, porém, não é qualquer rio. O Planalto Central Brasileiro não é qualquer região.

O Vale do Tocantins — Araguaia expressa uma história de aspirações nacionais e oferece ao futuro as melhores possibilidades, com riquezas já materializadas ou através de indicações extremamente fortes. Há mais de um século, governo e empresários realizando experiências, várias delas verdadeiramente heróicas, para garantir a perene ligação até o centro do Brasil. O paredão de concreto de Tucuruí é uma ofensa a todo esse acúmulo de esforços e gastos. Este design demonstra, de vez, a falência dos órgãos regionais de desenvolvimento. Tucuruí foi edificada à margem deles, à revelia deles. Não apenas porque os responsáveis pela obra quiseram, mas principalmente porque os órgãos regionais ignoraram a maior obra pública de toda a história da Amazônia. Não estão aqui para fomentar o desenvolvimento, mas para impor o projeto de desenvolvimento que vem de fora. A própria materialização da inconstitucionalidade, pois é através dela que esses órgãos de “desenvolvimento” se constituem em verdadeiras interventorias federais na Amazônia.

Um roteiro mínimo para que se promovesse, com a antecedência que o Planejamento responsável exige, uma avaliação global dos múltiplos efeitos da Construção da barragem de Tucuruí no panorama sócio-econômico da Amazônia deveria incluir pelo menos os seguintes pontos:

1 — Análise das modificações ambientais causadas pelo represamento. As hidrológicas são múltiplas e nem sempre podem ser evitadas, assim como as geológicas. Mas um bom estudo do sítio pode prevenir surpresas e atenuar aspectos negativos, principalmente sobre a paisagem, a fauna e a flora.

2 — Conseqüências da não remoção da cobertura vegetal e medidas para evitar a degradação das características físicas e químicas e da qualidade da água. A preocupação deve ser menos a de rememorar a lamentável participação da Agropecuária Capemi do que verificar o que será feito até o enchimento e, a partir daí, no zoneamento das margens do lago. Sabe-se que existem proprietários projetando o aproveitamento das terras marginais ao reservatório.

3 — Plano de salvamento da fauna e da flora. Há divergências entre os grupos técnicos e científicos que se manifestaram até agora: uns pensam apenas no salvamento durante o enchimento, outros exigem um manejo completo da fauna. Há os que se restringem aos vertebrados e os que querem abranger os invertebrados. Alguns se satisfazem com o apoio governamental até o início da operação da usina, mas outros querem aproveitar a oportunidade para realizar um verdadeiro trabalho científico, importante sobretudo após o salvamento, quando será preciso catalogar e analisar as coleções formadas.

4 — Operação do reservatório. São constantes as denúncias de que os nossos reservatórios não são operados por modelos matemáticos perfeitamente calibrados, reduzindo a margem de segurança quanto à vazão de água, causa de muitos problemas a jusante e a montante da barragem.

5 — Sistema de transposição. É o nó górdio para o aproveitamento múltiplo da barragem. O governo, que gastará sete bilhões de dólares na obra, alega não dispor de US\$ 180 milhões para concluir o sistema de transposição. Enquanto isso, investe US\$ 2,5 bilhões na ferrovia Carajás—Ponta da Madeira. O problema pode não ser exatamente falta de recursos, mas falta de vontade. Quanto custará deixar para depois a transposição? Quem vai se dispor a realizar essa obra? Se não aproveitarmos a ocasião, daremos atestado de incompetência, insensibilidade e burrice. Quem viver, verá.

6 — Plano de proteção e aproveitamento da faixa marginal do lago e da introdução de piscicultura. O Pará não pode dar-se ao luxo de esperar pelos benefícios exclusivos da energia, que está em boa parte comprometida com os grandes projetos econômicos. Precisa desenvolver outras atividades complementares.

7 — Tucuruí e os futuros aproveitamentos hidrelétricos na Amazônia. Há três em andamento e mais três projetados. Que lições foram tiradas de Tucuruí?

O projeto e a execução da UHE de Tucuruí tornam-se assim o exemplo concreto e documental de como o Decreto-lei n.º 1.164 atingiu (e atinge!) frontalmente o princípio federativo quer na concepção teórica abrangente do mandamento federal, quer nas duas consequências fáticas mais objetivas relacionadas com a Constituição e as terras subtraídas do Estado do Pará.

Se essas terras não tivessem sido transferidas arbitrariamente e inconstitucionalmente para o domínio da União, a empresa interessada em explorar a energia hidráulica do rio Tocantins, que percorre centenas de quilômetros do território paraense, no mínimo, teria que adquirir ou indenizar os 243.000 hectares a serem inundados pela barragem. E o Estado do Pará, na forma do que dispõe expressamente a Constituição Federal e a sua própria, como proprietário dessas terras e dos rios, florestas e lagos de seus territórios, antes de vender ou receber a indenização, poderia exigir, a aplicação da Lei n.º 3.824, de 23 de novembro de 1960, que obriga a destoca e a conseqüente limpeza da área a ser inundada em projetos de aproveitamento de energia hidráulica como o projeto de Tucuruí.

Claro que a destoca e a limpeza obrigatoriamente realizada nesses 243.000 hectares criariam empregos e recursos cuja movimentação no comércio gerariam impostos muitas vezes superiores ao orçamento estadual. Basta exemplificar a ação de indenização que o Estado do Pará já está movendo contra a Eletronorte, IBDF e Capemi para cobrar uma indenização superior a Cr\$. . . 135.000.000.000,00 (cento e trinta e cinco bilhões de cruzeiros) pelo não aproveitamento racional de parte desses 243.000 hectares.

Assim, na condição de proprietário das terras de seu território, o Estado do Pará, além de exercer estas atribuições práticas minimamente indispensáveis de sua própria autonomia teria o direito de exigir o cumprimento e de cumprir ele próprio os arts. 13 e 163, respectivamente, da Constituição Federal e da sua própria Constituição que dispõe, expressamente, quanto a organização federativa e a forma de desenvolvimento e planejamento regional.

Eis o que dizem:

“Art. 13. Os Estados organizar-se-ão e reger-se-ão pelas Constituições e leis que adotarem, respeitados, dentre outros princípios estabelecidos nesta Constituição, os seguintes:

I — os mencionados no item VII do art. 10;

II — a forma de investidura nos cargos eletivos;

III — o processo legislativo;

IV — a elaboração do orçamento, bem como a fiscalização orçamentária e a financeira, inclusive a da aplicação dos recursos recebidos da União e atribuídos aos Municípios.”

“Art. 163. O Estado do Pará planificará seu desenvolvimento, integrando-o no planejamento nacional, através de planos globais e setoriais e planejamento local, por meio de planos regionais ou intermunicipais.”

Como o art. 163 da Constituição do Estado não desobedece qualquer um desses princípios, o planejamento da UHE de Tucuruí é o exemplo público, notório, visível, prático e dramático de como o Decreto-lei n.º 1.164 feriu o princípio federativo ferindo, expressamente o art. 13 da Constituição Federal e tornou letra morta o art. 163 da Constituição Estadual.

Portanto, à luz da Carta Magna nacional, o federalismo é uma forma de Estado descentralizado que assegura a autonomia das unidades federativas que o integram e a participação de todos no Governo Central. O princípio federativo, além da autonomia e da participação, também inclui a capacidade jurisdicional da unidade federada nos três níveis — Executivo, Legislativo e Judiciário. O Estado do Pará perdeu a sua identidade geográfica, a sua autonomia econômico-financeira e política e, ainda, a sua capacidade jurisdicional em 72% (setenta e dois por cento) do seu próprio território. Não só à nível de Executivo, mas também Legislativo e Judiciário. É um Estado ocupado, mas ocupado inconstitucionalmente e, lamentavelmente, o mais trágico exemplo de como a Federação deixou de existir no Brasil.

A inconstitucionalidade do Decreto-Lei n.º 1.164, de 1.º de abril de 1971 é um fato jurídico incontestável. A gama de arbitrariedades e danos advindos com a erosão do princípio federativo no Brasil, já assumiu uma dimensão insuportável para as unidades federativas que, no caso da Amazônia, se vêem enfraquecidas e desinstrumentalizadas juridicamente ao ponto de não poderem sequer participar das decisões que influem nos seus próprios destinos. Uma situação insuportável e que compromete qualquer iniciativa das unidades federativas, negando-lhes a dignidade de optar pelos seus próprios direitos constitucionais.

O Decreto-lei n.º 1.164, de 1.º de abril de 1971 declarou indispensáveis à segurança e ao desenvolvimento nacionais, as terras devolutas situadas na faixa de 100 (cem) quilômetros de largura em cada lado de rodovias na Amazônia Legal. Em conseqüência, em seu art. 2.º incluiu entre os bens da União, todas essas terras marginais das estradas construídas, em construção ou projeto de todas as estradas da região amazônica.

Já no seu art. 4.º dá competência exclusiva o Conselho de Segurança Nacional, para estabelecer normas para a implantação de projetos de colonização e concessão dessas terras, bem como para estabelecimento ou exploração nelas, de indústrias que interessem à Segurança Nacional.

Com tal decreto-lei a União federalizou arbitrariamente, só no Estado do Pará, uma área aproximada de 122.753 milhões de hectares aproximadamente que, ato contínuo, passaram para a jurisdição do INCRA, sendo mais tarde criado o Getat (Grupo Executivo das Terras do Araguaia e Tocantins), com sede em Brasília, para administrar a mesma área situada nessa região geográ-

fica. Só o Estado do Pará representa 78% (setenta e oito por cento) do território, fazendo de seu espaço físico um arquipélago de jurisdições federais e estaduais.

Desde os primeiros momentos, como cidadão paraense e advogado agrarista, me insurtei contra tal decreto-lei denunciando a sua ilegalidade e inconstitucionalidade, através de trabalhos, escritos, livros e artigos de imprensa publicados em todos esses anos.

Nomeado Procurador-Geral do Estado do Pará, obtive de todos os Procuradores-Gerais de todos os Estados do Brasil o apoio para a tese de inconstitucionalidade desse decreto-lei e através do Conselho de Procuradores-Gerais obtive os pareceres dos renomados juristas Miguel Seabra Fagundes e Dalmo Dallari que opinaram pela sua ilegalidade e inconstitucionalidade.

Com a eleição do Presidente Tancredo Neves e depois a posse do Presidente José Sarney, tentei encaminhar uma representação ao Procurador Geral da República para que S. Ex.^a argüísse essa inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal. Mas os Governadores do meu Estado Jäder Barbalho e Hélio Gueiros, pediram-me que esperasse ato do Poder Executivo que á estava em andamento para revogação do referido decreto-lei e a volta das terras ao Estado do Pará.

Infelizmente, cumpri o meu primeiro mandato de Deputado Federal e já estou no exercício do meu mandato de deputado constituinte, sem que o Presidente da República tome qualquer medida para reparar o meu Estado desse atentado à sua soberania e dessa usurpação de seu território. Razão pela qual apresentou a presente sugestão que acompanhada de justificativa da representação judicial espera merecer das Sras. e Srs. Constituintes o mais cuidadoso exame e melhor acolhida.

Sala das Sessões, 6 de abril de 1987. — Constituinte **Benedicto Monteiro.**

SUGESTÃO N.º 9.851

Cria o Espaço Físico-Ecológico Brasileiro.

“Art. Considera-se espaço físico-ecológico brasileiro:

O espaço físico-ecológico brasileiro, considerado herança histórica fundamental da Nação e patrimônio básico de todas as gerações brasileiras, constitui o espaço territorial do País.

Parágrafo único. O espaço territorial brasileiro envolve:

- a) o domínio continental do País, na América do Sul;
- b) o domínio marítimo do mar territorial e da zona econômica exclusiva, ao longo da plataforma continental;
- c) a zona costeira e o sistema de ilhas continentais brasileiras;
- d) as ilhas oceânicas brasileiras e seus respectivos corredores marítimos de acesso à zona costeira;
- e) o domínio do espaço aéreo, desde as fronteiras continentais até o mar territorial e ilhas oceânicas;
- f) o subsolo brasileiro na sua totalidade;
- g) os solos e suas águas;
- h) uma participação na Antártida, conforme fixado em tratados internacionais.”

Junta-se, aqui, a sugestão apresentada pela Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência, instituição das mais destacadas ante sua vasta contribuição à Nação, quando, entre tantas outras propostas, assinala a importância de uma nova definição do espaço territorial brasileiro, conforme se verifica, do Documento dela para a Constituinte, *in verbis*.

“...a futura Constituição deveria abrir com uma ampla e moderna noção de espaço, não apenas no sentido horizontal, mas também vertical, abrangendo o espaço aéreo e o subsolo. O objetivo é que o País definia, de forma concreta, a ocupação de seu território, assumindo responsabilidades efetivas sobre todos os processos e condições de exploração dos recursos territoriais, marítimos, lacustres, incluindo as ilhas oceânicas. Não basta delimitar o território e fixar símbolos nacionais, é preciso marcar a presença que é historicamente informada sobre o espaço nacional, o projetar no futuro que estamos adentrando as responsabilidades sobre a preservação do nosso espaço e de seus elementos constitutivos...”

A sugestão traz várias inovações no que se refere ao espaço territorial brasileiro.

Tudo indica que sobre ela urge seja feita meditação por parte dos Constituintes, devido a nova dimensão do espaço territorial brasileiro, especialmente a figura novíssima do espaço físico-ecológico.

Com a proposta, mostra mais uma vez a SBPC suas constantes preocupações com o País e nação, a que está a serviço, sempre.

Sala das Sessões, de de 1987. — Constituinte **Ismael Wanderley.**

SUGESTÃO N.º 9.852

Incluam-se no Título, Capítulo e ou Seção próprios, no texto da nova Constituição, os dispositivos a seguir:

“Art. É garantida aos trabalhadores a segurança no emprego, sendo proibidas as demissões ou despedidas sem justa causa ou por motivos políticos ou ideológicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre situações em que, por iniciativa do empregador e em razão da sua debilidade econômico-financeira decorrente de fenômenos externos, de difícil previsão ou controle, se torne insuportável a continuidade da relação de trabalho.

Art. A demissão ou despedida de trabalhador somente será aplicada mediante processo administrativo, em que lhe seja assegurada a defesa.

Parágrafo único. Invalidez por sentença a demissão ou despedida, o trabalhador será reintegrado à empresa e reconduzido ao cargo, salvo se celebrar acordo rescisório com assistência e homologação de órgão judicial ou extra-judicial competente, na forma da lei.

Art. É direito dos trabalhadores criarem comissões internas de trabalhadores, eleitas por voto direto e secreto, para defesa e proteção de seus interesses e direitos, com o objetivo de incrementar a gestão participativa e democrática da empresa.

Parágrafo único. A lei disporá sobre as formas de organização, constituição e funciona-

mento das comissões de trabalhadores, direitos, atribuições, competência e responsabilidades.

Art. É assegurado ao trabalhador o direito de livre sindicalização.

Art. A organização sindical, em todos os níveis e graus, rege-se pelos princípios da constituição e gestão democráticas, baseada na eleição periódica e por escrutínio direto e secreto dos órgãos dirigentes, sem sujeição a qualquer autorização ou homologação.

Art. As organizações sindicais são independentes do Estado, do patronato, das confissões religiosas, dos partidos e de outras associações políticas, devendo a lei estabelecer as garantias adequadas dessa independência, podendo inclusive fixar a destinação obrigatória da contribuição financeira dos orçamentos públicos, inadmitida a interferência do Estado na vida e administração sindical, sob as sanções da lei.

Art. A lei assegura proteção aos representantes eleitos dos trabalhadores contra quaisquer formas de condicionamento, constrangimento ou limitação do exercício legítimo das suas funções.

Art. As organizações sindicais é assegurado o direito e o dever de promover a defesa dos direitos e deveres dos trabalhadores que representam.

Art. A lei disporá sobre os direitos que assistem às organizações sindicais, dentre os quais se incluem:

- a) participar na elaboração da legislação do trabalho e previdenciária;
- b) a contratação coletiva do trabalho;
- c) participar, através de representantes eleitos, por voto direto e secreto, da gestão das instituições de previdência e seguridade social e de outras organizações que visem satisfazer interesses dos trabalhadores.

Art. São assegurados aos trabalhadores, na forma da lei e na ocorrência de desemprego involuntário, meios mínimos de subsistência até a sua reincorporação ao processo econômico."

Justificação

A sugestão compreende um conjunto de regras de proteção em favor do trabalhador brasileiro. Inovações propostas que refletem e traduzem pauta de reivindicações e constância de lutas por conquistas que a classe obreira entende justas e compatíveis. Alguns preceitos propostos já são de vigência em nosso meio mas, por sua destinação e objeto de proteção, cuida preservá-los na instância constitucional.

A proposição posiciona-se contrariamente ao desfazimento do contrato de trabalho por meio da denominada "denúncia vazia", ou seja, pela iniciativa do empregador sem justo motivo. Proíbe-se, de igual modo, a dispensa por motivos políticos ou ideológicos. É justo que não se autorize a dispensa de um cidadão do trabalho sem razão ou sem qualquer motivo. Isto é contrário à consciência, ao dever de humanidade e de solidariedade social. A razão política ou ideológica, admitir-se, seria afrontar a Constituição que eleva à categoria de valor sobre o respeito aos direitos e garantias essenciais do cidadão.

O empregador, contudo, não poderá suportar um gravame superior as suas próprias forças e, é por tal razão, que se consigna que a lei disporá sobre situações em que

por motivos superiores e insuperáveis, com a audiência e manifestação da autoridade competente, judicial ou extrajudicial, assegurado o direito de recorrer à justiça, poderá ocorrer o desfazimento da relação empregatícia, sem intercorrência estrita de justa causa.

O direito de livre sindicalização é uma exigência da sociedade democrática e se impõe o reconhecimento e o anúncio no texto constitucional, como sugerido. E deverá a organização sindical ser expressão genuína do modelo e do regime democrático em sua constituição, funcionamento e exercício do seu "munus". Veda-se a interferência, de qualquer ordem, do poder público na vida e na gestão e nos destinos dos sindicatos, mas se prevê que a destinação obrigatória de recursos financeiros oriundos do Estado para o desenvolvimento do sindicalismo não se constituirá em óbice ou dificuldade a que as organizações sindicais atuem livremente. Percebe-se, ainda, no Brasil a necessidade do apoio de recursos para a vitalidade do movimento sindical e florescimento das suas estruturas.

Dentre prerrogativas e direitos que a lei assegurar às organizações sindicais, se reputa de significativo valor e utilidade que, por meio de representação legítima, haja participação na gestão das instituições e organismos oficiais que cuidam da previdência e seguridade social e de outras organizações que visem satisfazer interesses dos trabalhadores, na conformidade da lei.

Aqui se enunciam proposições que traduzem, com fidelidade, salvo melhor juízo, aspirações justas da classe trabalhadora brasileira que, consciente da sua responsabilidade e do seu papel a cumprir para a consolidação e fortalecimento do regime democrático em nosso País, almejam e legitimamente exigem o reconhecimento dos Poderes constituídos e confiam em que a Constituinte haverá, com critério, de promover as bases de uma sociedade justa e fraterna, harmonizando, em suas decisões soberanas, os interesses sociais e econômicos que devem convergir e coexistir no interesse geral de uma paz duradoura, com desenvolvimento e justiça social. — Constituinte **Jairo Carneiro**.

SUGESTÃO N.º 9.853

Inclua-se onde couber no Projeto de Constituição:

"Art. Aos trabalhadores que se inativarem fica assegurado o recebimento de proventos proporcionais ao tempo de serviço cumprido ou iguais aos que recebiam no instante da aposentadoria, se cumpridas as exigências temporais, e serão reajustados automaticamente de acordo com os índices oficiais de reavaliação monetária.

Parágrafo único. A norma aplica-se igualmente aos trabalhadores já aposentados."

Justificação

Não há razões que possam induzir à continuidade do atual processo de cálculo e reajuste das aposentadorias, que têm levado à miséria os trabalhadores aposentados.

Somente a garantia constitucional de aposentadoria e reajuste integrais dará tranquilidade àqueles que, pelo seu trabalho e pelas contribuições que recolheram aos cofres públicos fizeram jus à contraprestação que agora lhes é negado. — Constituinte **Irajá Rodrigues**.

SUGESTÃO N.º 9.854

Institui a educação pré-escolar.

"Art. O Estado assegura a toda criança de 4 (quatro) a 6 (seis) anos e onze meses a educa-

ção pré-escolar obrigatória, laica, pública e gratuita, com o objetivo de promover o seu desenvolvimento bio-social-psico-afetivo e intelectual."

Justificação

A educação pré-escolar para todas as crianças sem distinção de classes sociais a que pertençam, visa a garantir igualdade de condições quando do ingresso do curso primário.

A regra e a prática de hoje geram, verdadeiramente, anormalidades e diferenças gritantes entre crianças de classes sociais distintas ao ingressarem no curso primário.

As crianças originárias das classes mais favorecidas ingressam no curso primário em superioridade de condições, porquanto gozam de educação familiar mais apurada, além de, no geral, serem já egressas de escolas pré-escolares privadas; enquanto as originárias das classes desfavorecidas pouco desfrutam de educação familiar satisfatória e restando-lhes, ainda, a impossibilidade de freqüentar a escola particular.

Como cabe ao Estado criar igualdade de condições para todos, não é justo que se permaneça com tratamento diferenciado para crianças da mesma idade.

Ademais, ninguém pode ser penalizado em razão de sua origem social, mormente porque este fato nasceu à sua revelia.

Com esta medida, começará a fase de que todos são iguais e, pois, devem gozar dos mesmos direitos.

Sala das Sessões, 14 de abril de 1987. — Constituinte **Ismael Wanderley**.

SUGESTÃO N.º 9.855

Equipara os trabalhadores rurais aos urbanos, para efeito de gozo de direitos.

"Art. Para efeito do gozo dos direitos previstos nesta Constituição e em outras leis, ficam equiparados os trabalhadores rurais aos urbanos, sem prejuízo de outros que venham a ser criados em seu benefício."

Justificação

De há muito tempo, persiste no direito brasileiro a discriminação ao trabalhador do campo, através de mecanismos legais.

É natural que as atividades laborais do homem do campo difiram, muitas vezes substancialmente, das exercidas pelo trabalhador da cidade.

Mas, se isso é verdade, não se pode deixar de atinar para o fato de que as necessidades de sobrevivência se igualam na proporção dos caracteres de cada um.

O certo é que o homem do campo é privado de algumas das vantagens oferecidas pelas cidades. Além disso, não faltassem as dificuldades existentes no campo é privado de algumas das vantagens oferecidas pelas cidades. Além disso, não faltassem as dificuldades existentes no campo, privam-se de direitos que, via de regra, minimizariam, em forma de retribuição, a ausência de infra-estrutura de que padece o homem rurícola.

Diga-se, ainda, que os recursos alimentares indispensáveis à sobrevivência também do homem da cidade, são produtos do trabalho do homem do campo.

Essa vital importância do trabalho rural não autoriza o tratamento inferiorizado a que é relegado o homem do campo, em comparação ao da cidade.

Não cabe ao Constituinte se ater na busca de justificativas dessa discriminação, mas retificá-la pela via constitucional.

Além do que a equiparação de direitos não limita o surgimento de outras prerrogativas que possam vir a ser criadas em benefício do homem do campo.

Dúvida alguma persiste de que no campo previdenciário e trabalhista, onde são mais agudas as discriminações, os trabalhadores do campo alcançarão melhorias substanciais, de que são merecedores.

Sala das Sessões, de abril de 1987. — Constituinte **Ismael Wanderley**.

SUGESTÃO N.º 9.856

Incluem-se no Título, capítulo e/ou seção próprios, no texto da nova Constituição, os dispositivos a seguir:

"Art. As terras devolutas e o latifúndio improdutivo terão destinação social. A lei disporá sobre sua eliminação e estabelecerá normas destinadas a dotar de terras os camponeses e trabalhadores rurais que careçam das mesmas, assim como provê-los dos meios necessários para fazê-las produzir.

Art. Sem prejuízo do direito de propriedade, será executada a reforma agrária através, prioritariamente, da constituição, por parte dos trabalhadores rurais e dos pequenos e médios agricultores, com o apoio do Estado e, de modo precípua, de cooperativas de produção, de compra, de venda, de transformação e de serviços e ainda de outras formas de exploração coletiva por trabalhadores.

Art. É assegurada a participação dos trabalhadores rurais e dos pequenos e médios agricultores, através das suas organizações próprias, bem como das cooperativas e outras formas de exploração coletiva por trabalhadores, na gestão dos organismos que cuidam da administração, definição da política e execução da reforma agrária."

Justificação

O Brasil é um País continental, com terras abundantes a serem exploradas economicamente, no sentido da utilidade social da propriedade e de modo a assegurar, democraticamente, vida digna a todos os brasileiros. O direito à propriedade é uma prerrogativa essencial do cidadão e cumpre ao Estado respeitar e proteger. A propriedade terá finalidade social e, por isso, haverá de bastar, pelas vias e meios legais, para o amparo de quem delas careçam para torná-las produtivas, se incultas ou inexploradas, no interesse geral da Nação, aos cometimentos da justiça social e à manutenção do equilíbrio e da paz entre os homens.

Mediante o ressarcimento, indenização ou pagamento, na forma da lei, é dever do Estado destinar as terras improdutivas, tipificadas sob a designação de latifúndios improdutivos, nos termos da sugestão, e bem assim mobilizar as terras devolutas para o aproveitamento do homem, social e economicamente, cumprindo ao poder público prover os meios e a assistência ao trabalhador para fazer a terra produzir.

A reforma agrária haverá de concretizar-se, dentro da lei, e em respeito aos designios dos preceitos constitucionais que expressam o desejo e a vontade do povo e da sociedade brasileira. Confere-se ênfase, na proposição, à

utilização, prioritariamente, de estruturas que reforcem e estimulem o sentido da exploração cooperativa, associativa, da terra, por se reconhecer que o concurso da solidariedade social tem sido de maior rendimento e eficácia e desenvolve o espírito de fraternidade e coesão entre os cidadãos, na comunidade de interesses e no enfrentamento dos desafios e eventuais adversidades de um empreendimento novo.

Propugna-se, por fim, a participação do trabalhador, como destinatário direto da ação governamental, na gestão democrática dos órgãos do poder público responsáveis pela reforma agrária. Percebe-se que há uma manifesta intenção e interesse da coletividade nacional em que os homens possam participar das decisões que afetam a sua vida e a sua sorte. Este é um anseio que se generaliza por força de um apelo da pessoa humana e que encontra ressonância nos Estados em que vige a democracia e em que se acredita que o exercício do Poder é para fazer a felicidade e se deve repartir no sentido do bem comum. — Constituinte **Jairo Carneiro**.

SUGESTÃO N.º 9.857

Inclua-se, onde couber, no Projeto de Constituição:

“Art. A legislação assegurará direitos fundamentais iguais a todos os trabalhadores, independente de categorias.”

Justificação

É sabido que algumas categorias de trabalhadores, entre as quais a empregada doméstica, que não tem asseguradas, pela legislação vigente, as mesmas garantias dadas aos demais trabalhadores.

A proposta em anexo visa garantir constitucionalmente que os direitos básicos como: férias, 13.º salário, jornada de trabalho, FGTS sejam por igual atribuídos a todos os trabalhadores.

A inserção do dispositivo no texto constitucional obrigará a emissão da Legislação Ordinária conseqüente, sob pena de sua obtenção através de Mandado de Segurança negativo, cuja aceitação hoje parece tranqüila no seio da Constituinte. — Constituinte **Irajá Rodrigues**.

SUGESTÃO N.º 9.858

Autonomia dos Estados na organização do Poder Judiciário e Ministério Público, observados os princípios constitucionais.

“Art. Os Estados-membros gozarão de plena autonomia na organização do Poder Judiciário e Ministério Público, observados os princípios constitucionais.”

Justificação

Com esta proposta, abole-se pura e simplesmente, e a Lei Orgânica da Magistratura Nacional e da Lei Orgânica do Ministério Público.

Ambos constituem, a rigor, ruptura dos princípios que norteiam a Federação.

Permitir que o legislador federal intervenha abruptamente na organização do Poder Judiciário estadual ou do Ministério Público Estadual significa abdicar da autonomia.

A Constituição Estadual deve, apenas, observar aos preceitos constitucionais federais.

Desde que com a Constituição Federal, não entre em linha de colisão, é plenamente viável possa os Estados organizarem sua Justiça e seu Ministério Público.

Sala das Sessões, de maio de 1987. — Constituinte **Ismael Wanderley**.

SUGESTÃO N.º 9.859

Estabelece o acesso ao direito e aos tribunais.

“Art. A todos é assegurado o ingresso em juízo para a defesa dos seus direitos, não podendo a justiça ser denegada por carência ou insuficiência de meios econômicos.

§ 1.º O ingresso em juízo independerá de prévio pagamento das custas e emolumentos remuneratórios dos serviços forenses.

§ 2.º A lei determinará os casos em que o juiz, realizada a prestação jurisdicional, condenará ou não a parte ao pagamento das despesas forenses, relevando, sempre, a pessoa do sucumbente.”

Justificação

Atualmente, a Justiça brasileira se apresenta com óbices quase intransponíveis em razão das altas custas e taxas judiciais cobradas.

Quem mais sofre é a classe menos aquinhoad economicamente. Muitos dizem que a Justiça é, hoje, um bem excêntrico a que só têm acesso as classe privilegiadas.

São várias as razões que contribuem para esta afirmativa procedente.

Via de regra, para se propor ação, faz-se necessário o pagamento prévio, muitas vezes antes do despacho inicial, da taxa judiciária, calculada sobre o valor da causa!

Quando o titular de um direito lesado não dispõe de recursos, diga-se abundantes, para o pagamento das despesas forenses preliminares, fica privado da reparação a que está obrigado o Estado, em cujas mãos se encontra o controle jurisdicional.

Não esconder estes problemas atrás do biombo da Justiça gratuita existente entre nós é a melhor terapia para combater a Justiça cara em excesso, porque a maneira como se processa a gratuidade de nossa justiça produz, na verdade, guetos dos fracos, sob o aspecto econômico.

Em princípio, a Justiça ou o acesso a ela deve ser gratuito até o momento em que o Estado cumpra a sua obrigação, mediante o **decidum**.

A partir daí, o Juiz-Estado, examinado a natureza econômico-social dos litigantes, fixará o valor das despesas que o Estado teve para a realização de seu ofício, condenando a parte vencida ao pagamento delas.

Sendo carente de meios econômicos, a parte vencida nada deve ao Estado.

Cabe lembrar, ainda, que Justiça paga é justiça cara, se não se levar em conta a pessoa cujo direito tenha sido lesado ou se encontre na iminência de uma lesão.

Sala das Sessões, 13 de abril de 1987. — Constituinte **Ismael Wanderley**.

SUGESTÃO N.º 9.860

Limita tempo trabalho do menor:

“Art. Nenhum menor trabalhador, urbano e rural pode ser submetido a um regime de mais de 4 horas diárias de trabalho.

§ É vedado o trabalho do menor em atividades insalubres, perigosas ou noturnas."

Justificação

Se considerarmos que a educação básica é obrigatória e, mais, que poderá vir a ser ministrada em tempo integral, não há porque se permitir o trabalho ao menor em tempo superior a quatro horas, visto que, tanto em zona urbana como em zona rural, há que haver um mínimo de quatro horas de aula. Considerando um tempo útil de oito horas diárias, sobram, no limite quatro horas para o menor se dedicar ao trabalho.

A interdição do trabalho perigoso, insalubre ou de risco ao menor é de cristalina e óbvia necessidade, pois este não dispondo de condições plenas de avaliação não pode assumir responsabilidade plena de seus atos em tarefas que podem por em risco a saúde e segurança de si próprio, dos outros e da sociedade.

A proposta visa pois resguardar não apenas o tempo necessário a solução ao menor como preservar sua integridade física e mental.

Sala das Sessões, de maio de 1987. — Constituinte **Ismael Wanderley**.

SUGESTÃO N.º 9.861

Acrescente-se ao texto constitucional:

"Art. São isentos do Imposto Sobre a Renda os proventos de aposentadoria."

Justificação

Perto de cinco milhões de brasileiros, aposentados pelas mais variadas razões, vêm tendo seus proventos cada vez mais aviltados com o correr do tempo. Só recentemente é que a Previdência Social começou a corrigir as distorções graves, que vinham tornando esses proventos cada vez mais irreais na comparação com os salários que os aposentados percebiam, quando na atividade, e até na comparação com o que contribuem para a Previdência.

E essa mesma Previdência só começou a se redimir, quando o Ministro Rafael de Almeida Magalhães teve condições de comunicar à nação que os grandes e históricos deficits de seu Ministério estavam sanados e que já havia superavit considerável para que se estudassem as melhorias. Infelizmente, entretanto, nem nessa situação de superavit sequer se cogitou nesta medida que estamos propondo, que é a isenção total do Imposto Sobre a Renda para os proventos de aposentadoria.

Sala das Sessões. — Constituinte **Gandi Jamil**.

SUGESTÃO N.º 9.862

Inclua(m)-se no Título, Capítulo e ou Seção próprios, no texto da nova Constituição, o(s) dispositivo(s) a seguir:

"Art. Na administração da Justiça, incumbem aos Juizes e aos Tribunais, em obediência à Constituição e às leis, assegurar a defesa dos direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos, reprimir a violação da legalidade democrática e dirimir os conflitos de interesses públicos e privados."

Justificação

O presente dispositivo busca, fundamentalmente, explicitar e enfatizar, interpretando o sentimento e a vontade da nacionalidade brasileira, o solene compromisso dos

órgãos da soberania com os princípios e valores fundamentais do regime e do estado de direito democrático. O primado da Constituição e das leis, o respeito aos direitos e garantias fundamentais dos cidadãos, do povo e da sociedade, e, como norte a iluminar e orientar a ação e o espírito da Justiça, as suas decisões, a preservação, acima de qualquer outra obrigação, da legalidade democrática, bem supremo a que todos almejamos perene e duradouro. — Constituinte **Jairo Carneiro**.

SUGESTÃO N.º 9.863

Inclua(m)-se no Título, Capítulo e ou Seção próprios, no texto da nova Constituição, o dispositivo a seguir:

"Art. Toda empresa, cujas características determinem a permanência do pessoal no respectivo estabelecimento, estará obrigada a proporcionar alimentação e alojamento adequados, nas condições que a lei estabelecer."

Justificação

A integração de novas áreas do território nacional no esforço e no processo do desenvolvimento econômico, e a constatação de que se acentua nos centros mais adiantados do País, em função, inclusive, da concentração industrial e urbana e problemática que agudiza e dificulta o atendimento das necessidades dos trabalhadores, além de onerarem os seus orçamentos domésticos, os deslocamentos constantes, no curso da jornada, têm tais fatores e condicionamentos contribuído para o surgimento de práticas que revelam, de algum modo, a solidarização social, sem embargo de reconhecer que tais ações são também ditadas pelo senso prático e pragmatismo empresarial. Estas situações ampliam a margem daquelas em que a característica essencial da organização e do tipo do empreendimento impõe a adoção dos recursos assinalados: proporcionar alojamento e alimentação adequados ao trabalhador. A dimensão assumida, socialmente, por este fenômeno e a observação de que se faz erigir o tratamento como o reconhecido de um direito do trabalhador, e não mera liberalidade, justifica a inclusão, no texto constitucional, seguindo procedimento adotado em outros países e democracias sociais, do presente dispositivo. — Constituinte **Jairo Carneiro**.

SUGESTÃO N.º 9.864

Inclua-se no Título, Capítulo e ou Seção próprios, no texto da nova Constituição, o dispositivo a seguir:

"Art. O Nordeste é prioridade nacional. A União aplicará recursos na região, independente da fonte ou origem, orçamentários ou extra-orçamentários, em cada ano, e nos diversos setores de atividade econômica e social, em proporção direta da representação da sua população no total do País e na razão inversa da renda "per capita" da sua população, de modo a assegurar a redução progressiva dos desequilíbrios regionais do desenvolvimento nacional."

Justificação

O Nordeste é prioridade nacional. Seguramente não há afirmação mais contundente e verdadeira. Verdadeira e profética, porque, ao abranger a densidade de um estado e de uma situação que freme, constrange, inquieta e atormenta, encerra, por igual modo, em seu enunciado, um vaticínio, pelo quanto e muito está por fazer, de estrutural

e profundo na região e pela sua gente brava e sofrida, secularmente oprimida pelo infortúnio, pela doença e miséria crônica de grandes contingentes populacionais.

De nada servirá escrever mais e mais sobre as virtudes nordestinas ou o seu ocaso, diante da fortuna de outras regiões. O Brasil sabe, embora, em muito não conheça, os reflexos dos males e das injustiças e incompreensões que se hão cometido contra o povo nordestino. Não será preciso ser nordestino para sentir e viver a dor daquela gente.

É de público e notório conhecimento o discurso que se proclama, reclamando a providência. Não bastam as declarações ou as intenções. Não resolvem os arrazoados nem os trabalhos mais alentados dos peritos e estudiosos. Já se sabe, por demais, que é aviltante o quadro da realidade penosa, dramática, social, da região. Índices, números, gráficos, equações, toda a sorte de recursos ou de artifícios, provam que a problemática nordestina desafia, não a imaginação nem a capacidade, mas a determinação firme dos homens públicos deste País, de enfrentar a questão, sem disfarce, para superá-la, para vencer. Não vence o Nordeste, vencerá o Brasil. É preciso de determinação. Este é um momento decisivo e histórico para a Pátria comum e o futuro e os destinos de um povo e da nacionalidade. Temos compromisso com a História. A Nação não nos pertence. É patrimônio de todos. Cumpre edificá-la, sólida, permanente. Amanhã não nos será dado o direito de rever ou reescrever as páginas da História. É preciso decisão, sem buscar concessões fáceis ou privilégios. Justiça com o Nordeste, com esta praça de guerra, de almas dóceis, de uma gente que só deseja e quer, no curso de sua trajetória, uma oportunidade para bendizer a paz e ser feliz. Nós, brasileiros, temos de cumprir a missão de paz, para não sermos responsáveis pela convulsão social, indesejada, mas incontrolável, no amanhã tardio.

Com a sugestão constitucional que ofereço e que expressa e certamente reproduz o teor de tantas outras apresentadas sobre a temática em apreço, cumpro o dever de cidadão e a missão de Constituinte, sendo um brasileiro, dentre 559 que têm a responsabilidade de escrever a Constituição Democrática para o Brasil, assente a preocupação precípua e fundamental de manter e fortalecer os vínculos da união, da unidade e da integridade nacionais, e o sentido transcendente dos valores intangíveis da nacionalidade brasileira. Sendo, também, um nordestino de suas raízes inseparado, mas que não se limita a uma visão ou concepção espacialmente localizada do sentido da existência humana nem da fruição dos bens da vida, que devem ser compartilhados pela humanidade, além do círculo restrito da compreensão do espírito de menor grandeza.

A sugestão é apresentada em dois textos, que pouco diferem em seu conteúdo, apresentando-se um com caráter mais dinâmico ao permitir que o comportamento do Estado seja ditado pelo desempenho das estruturas e das forças propulsoras da economia e da sociedade regional, em sua interação com o conjunto do País. A sugestão alternativa que não fixa um percentual determinado, preestabelecido, parece, por isso mesmo, constituir a solução mais acertada, porque o Nordeste não quer nem aceita perpetuar a sua condição de inferioridade social econômica. Aspira o povo nordestino, em seu conjunto, e não para o privilégio de poucos, a uma vida digna, a que legitimamente tem direito e está certo de que esta é uma conquista. Uma conquista de todos os brasileiros. O julgamento das gerações será definitivo. É esta a hora e o momento de definir e de honrar o solene compromisso. Conclamo os ilustres constituintes a se unirem pela causa do Nordeste, que é realmente prioridade nacional. — Constituinte **Jairo Carneiro**.

SUGESTÃO N.º 9.865

ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DE RIBEIRÃO PRETO

Of. n.º 46/87

Ribeirão Preto, 10 de fevereiro de 1987.

Ao Ex.^{mo} Sr.

Dr. Ulysses Guimarães

DD. Presidente da Assembléia Nacional Constituinte
Câmara dos Deputados — CEP 70160 — Brasília — DF.

Prezado Senhor,

A Associação dos Aposentados e Pensionistas de Ribeirão Preto, filiada respectivamente à Federação do Estado de São Paulo e Confederação Brasileira de Aposentados e Pensionistas, tem a honra de enviar a V. Ex.^a CARTA ABERTA AOS CONSTITUINTE.

Contando com o elevado espírito democrático e justiça da Presidência da Assembléia Nacional Constituinte, no sentido de que os direitos dos aposentados e pensionistas constem na nova Carta Magna, subscrevemo-nos com elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente, **Antonio Giroto**, Presidente.

CARTA ABERTA AOS CONSTITUINTE

A Associação dos Aposentados e Pensionistas de Ribeirão Preto, filiada à Federação do Estado de São Paulo e Confederação Brasileira de Aposentados e Pensionistas, na certeza irrefutável da necessidade de luta, pois só assim obterá satisfação e resposta às suas aspirações e tendo em vista a aflitiva situação em que se encontra a grande maioria dos aposentados e pensionistas, os quais após longos anos contribuindo com parcelas ponderáveis de seus salários para se habilitarem, na velhice, a uma aposentadoria condigna, vê já de início e ano a ano, seus benefícios serem diminuídos, sejam por critérios administrativos ou motivos outros, sempre é claro, a dano do aposentado.

Os servidores da União, Estados e municípios, civis e militares, têm já garantidos ao se aposentarem, os mesmos direitos dos da ativa, o que lhes asseguram com inteira justiça, uma sobrevivência tranqüila e digna. Se para estes a aposentadoria constitui prêmio, para aqueles castigo.

Diante disso propomos aos constituintes, fazer constar da nova Carta Magna, seguras modificações na Lei Orgânica da Previdência, assegurando aos inativos aposentados e pensionistas da Previdência Social, a equiparação salarial dos da ativa, conforme índice do DIEESE — Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Sócio-Econômicos — para que não ocorra mais defasagem em seus proventos; e que o trabalhador ao se aposentar receba de início, nunca inferior, mas o equivalente ao último salário do mês da ativa; que se revise os salários dos aposentados que contribuíram, por exemplo, sobre 5, 8, 10 mínimos, os quais estão hoje, violentamente defasados; que os valores recolhidos em forma de pecúlio do aposentado que por necessidade continua na ativa, quando ocorrer a aposentadoria definitiva, os mesmos valores pela média de contribuição, se revertam em reajuste do benefício; aos que se aposentam por invalidez comprovada, benefício igual aos que se aposentam por tempo de serviço; por último que a assistência médica e hospitalar, nos momentos de doenças dos aposentados já tão sofridos, seja uma constante, lhana, sem negativas o que invariá-

velmente só servem para aumentar-lhes a angústia e sofrimento.

Assim espera e firma-se.

Atenciosamente, **Antônio Giroto**, Presidente — **Mário de Agostine**, Secretário.

SUGESTÃO N.º 9.866

Inclua-se no Título, Capítulo e/ou Seção próprios, no texto da nova Constituição, os dispositivos a seguir:

“Art. Toda pessoa tem direito de ser protegida pelo Estado em sua vida, sua integridade física, sua liberdade, segurança, sua honra, reputação e imagem.

Art. A lei sancionará como delito qualquer forma de servidão, exploração ou dependência pessoal, incompatível com a dignidade humana.”

Justificação

O preceito sugerido repete o apostolado do Estado democrático em relação à criatura humana. O dever e obrigação essencial do Estado em defesa e proteção de valores intangíveis, que não podem ser ameaçados nem feridos pela ação ou omissão do abuso, da intolerância, nem da prepotência. É preciso consagrar no texto constitucional o que, na consciência coletiva, tem a força de um brado que, tanto mais se escute, mais se deva reverenciar e aplaudir. É preciso, igualmente, repelir e sancionar o gesto que submete, que oprime, que faz de cidadãos livres, por qualquer forma ou “disfarce”, senhores e escravos. — Constituinte **Jairo Carneiro**.

SUGESTÃO N.º 9.867

Inclua-se no Título, Capítulo e/ou Seção próprios, no texto da nova Constituição, os dispositivos a seguir:

“Art. A organização dos serviços públicos e dos demais agentes do Estado, da administração direta ou indireta, observará rigorosamente princípios e normas que assegurem eficiência, celeridade e pronto atendimento, clara definição de atribuições e competências, igualdade de acesso e ingresso, sistema de carreira e de valorização do mérito, fixação de responsabilidades e imparcialidade da administração.

Art. Os servidores públicos e demais agentes do Estado, de qualquer condição ou categoria, da administração direta ou indireta, estão, no exercício dos seus cargos, empregos ou funções, exclusivamente a serviço da nação e do interesse público, e não de grupos ou facções políticas.

Art. Nenhum servidor poderá ser beneficiado, perseguido ou prejudicado, por sua condição pessoal ou em razão de sua crença política ou ideológica, ou em virtude do exercício, como cidadão, de quaisquer direitos políticos assegurados na Constituição.

Art. É assegurado ao servidor público da administração direta ou indireta o direito de sindicalização e o de resistência, na conformidade da lei.

Parágrafo único. No exercício do direito de resistência, não será permitida a paralisação de unidade de serviço que, por sua natureza específica e finalidade, não pode admitir interrupção.

Art. É assegurado ao servidor público, de qualquer condição ou categoria, o direito de participar da gestão das empresas ou entidades da administração indireta, mediante o provimento de cargos ou funções de confiança e de direção superior, na conformidade da lei.

Art. Qualquer ato ou omissão que importe violação ou desrespeito a direitos ou interesses legalmente protegidos por esta Constituição é nulo e os funcionários, servidores ou agentes públicos, de qualquer condição ou categoria, da administração direta ou indireta, que o executarem ou a quem tal omissão seja imputada, incorrerão em responsabilidade penal, civil e administrativa, sem que possam alegar, em defesa, ordens superiores manifestamente contrárias à Constituição e às leis.

Parágrafo único. A infração a que corresponder a ação ou omissão será do tipo imprescritível e inafiançável.

Art. A demissão ou despedida de servidor público, da administração direta ou indireta, sob o regime da legislação trabalhista que conte, no mínimo, dois anos de atividades, somente será aplicada mediante processo administrativo, em que lhe seja assegurada a defesa.

Parágrafo único. Invalidada por sentença a demissão ou despedida injusta, o servidor será reintegrado e reconduzido ao cargo.

Art. O disposto nesta Seção aplica-se aos funcionários, empregados, servidores e agentes públicos, da administração direta ou indireta dos três Poderes da União e, em geral, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, e bem assim às empresas subsidiárias, coligadas e controladas.”

Justificação

A Administração Pública no Brasil tem sido sujeita a uma série de injunções, de toda a ordem, que comprometem a qualidade, a credibilidade e a imparcialidade do serviço público ou prestado pelos agentes públicos.

A experiência e o exemplo de outros povos deve alertar a consciência dos homens públicos brasileiros para a necessidade imperiosa e urgente de transformar radicalmente a postura do Governo e dos agentes do poder público. O servidor público é do povo, patrimônio do povo e deve estar exclusivamente a serviço da Nação, do interesse público e do bem comum. O serviço público não será propriedade dos eventuais detentores do poder nem servirá à satisfação dos seus desejos egoísticos, ou de grupos ou facções. Por esta razão, e é imperioso no estado de direito democrático, faz-se necessário elevar à categoria de norma constitucional, para operar a transformação ou mudança de conceito, de postura e concepção política do serviço público, o preceito que aparta e protege o servidor da violência política, do constrangimento, da submissão indevida e odiosa. Em função de suas crenças ou convicções ou de sua condição pessoal, nenhum servidor poderá nem deverá ser perseguido, prejudicado ou beneficiado. O julgamento da administração há de fazer-se em razão do desempenho, do mérito e da conduta funcional do servidor e não de suas inclinações pessoais, filosóficas ou políticas.

Assegura-se ao servidor público o direito à sindicalização, seguindo o exemplo e a experiência de democracias modernas e correspondendo a um anseio e reclamo da comunidade nacional e da categoria, em participar na prática, constata-se não resultar distinção de profundi-

dade entre o direito de associação atual e o direito de sindicalização. Os fatos e a atividade social estão adiante das normas. Os servidores, mesmo em atividades sociais, realizam, inclusive, greves. O legislador constitucional não pode contrapor-se à exigência da sociedade, nem omitir-se diante do quadro avassalador de demandas e de justos anseios de mudanças e aperfeiçoamentos da convivência humana.

Institui-se a figura do direito de resistência, a ser regulado em lei, que terá o caráter de legítima defesa do servidor contra o abuso ou o desrespeito a seus direitos ou legítimos interesses protegidos pela lei. Inclui-se o poder de reivindicação de melhoria das condições de trabalho e de remuneração, dentre outras faculdades que legitimem a ação de defesa da categoria contra a injustiça da Administração, ou contra a omissão, em prejuízo do servidor. Poderá o exercício do direito de resistência culminar pela eventual paralisação de serviço, inadmitida, no entanto, a paralisação em setor ou unidade de serviço essencial que, por sua natureza específica e destinação, não pode permitir a solução de continuidade da prestação do serviço, a exemplo da unidade de operação de máquinas e motores em uma empresa de energia elétrica ou de abastecimento de água, digo: de abastecimento de água ou a unidade de atendimento de emergência ou unidade de tratamento intensivo de um ambulatório, clínica ou hospital.

A participação na gestão da administração não é apenas uma reivindicação do trabalhador da empresa privada. É um anseio geral e tanto mais parece justificar-se na administração pública, que pertence ao povo. Não se pode nem se deve preterir ou procrastinar o reconhecimento desse direito, verdadeira conquista em uma sociedade democrática moderna. A democracia política também se exerce com a presença e a participação do cidadão, diretamente, na gestão dos negócios públicos, dos serviços públicos.

A responsabilidade da administração por ato ou omissão ou por ferir direitos e interesses legalmente protegidos tem sido adotada. Aqui, propõe-se maior explicitude e salvaguardar o cidadão, o povo ou o servidor prejudicado, da impunidade do infrator. Será imprescritível a infração ou delito que o agente ou autoridade pratique. E, em razão de sua natureza, inafiançável.

A proteção e a garantia do trabalho e do emprego, na administração pública, às categorias regidas pela legislação trabalhista a quem se poderá, por lei especial, conferir estatuto próprio, estará assegurada, como imperativo e exigência social e política, contra a violência e o abuso de poder, a perseguição ou vingança política, nos termos da proposição, ao somente permitir-se que a despedida de servidor, na espécie, ocorra por justa causa, fixado prazo de carência de dois anos equivalente ao estágio probatório estabelecido à estabilidade funcional. Ao Estado compete, como uma das suas funções essenciais e básicas, criar condições para o surgimento de oportunidades de trabalho e incorporação do cidadão ao processo e sistema econômico e social, como força ativa. O Estado empregador não pode contrariar a sua essência e vocação finalística, destruindo, marginalizando o cidadão, gerando o ócio ou a inutilidade social. A decisão má, inoportuna, o julgamento da administração há de operar-se por outros meios, métodos, caminhos, pela responsabilização fundada na lei, ou com base no julgamento popular. Mas o cidadão não deve ser penalizado, vítima ou algoz das contendas, contrariedades, caprichos ou vaidades pessoais ou políticas. A sorte de um servidor não pode estar entregue às mãos ou ao talante de qualquer governante. O respeito ao direito ao trabalho, pelo Estado, é um dever

sagrado que só pode ser desprotegido pelo infortúnio ou pela conduta que enseja o recurso à justa causa em defesa do interesse público. Repita-se: o serviço público é contínuo e patrimônio do povo, que não pode ser usado contra quem detém a soberania. Não se pode confundir o direito do servidor ao trabalho com a conduta e a responsabilidade que se deve exigir do gestor da coisa pública. São realidades distintas, que impõem tratamento e soluções diferentes. — Constituinte Jairo Carneiro.

SUGESTÃO N.º 9.868

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa aos Direitos e Garantias Individuais, os seguintes dispositivos:

“Art. É assegurado o direito à propriedade rural, subordinada à função social.

§ É insusceptível de penhora a propriedade rural até 100 ha (cem hectares), quando explorada diretamente pelo proprietário e sua família, tendo nela morada permanente e não possua outro imóvel rural.

§ A garantia das obrigações contraídas pelo proprietário rural de até 100ha (cem hectares), limitar-se-á à produção agropecuária obtida.”

Justificação

O direito à propriedade rural está condicionado à função social da terra, como estabelece a Lei n.º 4.504/64 (Estatuto da Terra), referendado pela Constituição Federal.

No entanto, é preciso que se evite a penhora de propriedade de até 100ha, limitando a garantia das obrigações assumidas pelo proprietário à produção obtida.

Com isso, pretendemos livrar o pequeno proprietário do incômodo de ficar sem seu único meio de vida e evitar sua migração para os grandes centros urbanos, o que, por certo, aconteceria se ele perdesse o seu único pedaço de terra.

Sabemos que o êxodo rural é ruim para o agricultor e para a cidade que o recebe, pois esta marginaliza aquele por falta de infra-estrutura. O homem do campo, sem profissão, torna-se um marginal.

Visando à segurança do proprietário rural, é que propomos a inclusão desta sugestão ao novo texto constitucional.

Sala das Sessões, de de 1987. — Constituinte
Dionísio Dal Prá.

SUGESTÃO N.º 9.869

CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS RIOS — RJ

Referência — Criação de Escolas Profissionais de Nível Médio.

Proposta: Encaminhar à Constituinte a obrigatoriedade de criar Escolas Profissionais de Nível Médio em todas as cidades que tenham atingido 50.000 habitantes, e naquelas que têm população menor, construir Escolas de Nível Intensivo, pedreiro, eletricitista, bombeiro, carpinteiro, desenhista-copiador, armador, pintor... correspondente ao antigo ginásio.

Esta tarefa deve estar sob o patrocínio do Ministério da Educação, porém, o Município deve opinar pelos cursos a serem implantados nas Escolas Profissionais de Nível Médio.

Justificação

De certa forma podemos dizer que o desemprego diminuiria automaticamente com a "qualificação" da mão-de-obra, porque dificilmente um profissional fica desempregado. Os que não estão habilitados a desempenhar uma tarefa determinada são os últimos a serem chamados para trabalhar.

Três Rios, 1.º de outubro de 1986. — Vereador **Hélio Carlos de Almeida**.

SUGESTÃO N.º 9.870

Incluam-se no Título, Capítulo e ou Seção próprios, no texto da nova Constituição, os dispositivos a seguir:

"Art. É inviolável o sigilo da correspondência e dos outros meios de comunicação privada.

Art. É vedada e punida, como crime inafiançável e imprescritível, a ingerência de autoridade pública ou de funcionário na correspondência e nas telecomunicações, salvo os casos previstos na lei, em matéria de processo criminal."

Justificação

O aperfeiçoamento dos processos tecnológicos e os avanços alcançados na área objeto de consideração, capazes de (oferecer ao mundo exemplos) digo: de oferecer ao mundo, para perplexidade geral, exemplos terríveis da perversão do uso de meios que violentam a liberdade, torna necessário proteger o sigilo com maior veemência e efetividade jurídica, fixando no texto constitucional um comando superior que não torna impune a prática odiosa de um delito de larga repercussão e gravidade. É o que se consigna na proposição, ao tipificar a ingerência indevida ou a violação do sigilo como crime imprescritível e inafiançável. — Constituinte **Jairo Carneiro**.

SUGESTÃO N.º 9.871

Incluam-se no Título, Capítulo e ou Seção próprios, no texto da nova Constituição, os dispositivos a seguir:

"Art. A educação terá como finalidade o pleno desenvolvimento da personalidade, a formação de cidadãos aptos para a vida e para o exercício da democracia, o incremento da cultura e o desenvolvimento do espírito de solidariedade humana.

Art. É dever do Estado assegurar a educação pré-escolar, o ensino de primeiro grau e o ensino técnico-profissionalizante, público, gratuito e obrigatório, para todos os cidadãos, e a educação especial para os deficientes carentes de recursos.

Art. O Estado assegurará aos profissionais do ensino regime de trabalho e nível de remuneração, e proventos de aposentadoria, condizentes com sua elevada missão.

Art. Será assegurado, na forma da lei, a professores e alunos, o direito de participar na gestão democrática dos estabelecimentos de educação e de ensino, em qualquer nível ou grau, em todo o País.

Art. A educação, no campo social, é prioridade nacional. O Estado aplicará na educação e no ensino público e gratuito, com prioridade para as regiões e áreas menos desenvolvidas, recursos, independentemente da fonte ou origem, orçamentários ou extra-orçamentários, não inferiores a vinte por

cento e superiores, em, pelo menos, dez por cento, do máximo que destinar a outro setor ou atividade, no País.

Art. O disposto nesta seção aplica-se à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Territórios e aos Municípios."

Justificação

É certo e sabido que nenhum povo será uma nação próspera, desenvolvida, com decisão sobre os seus destinos e o seu futuro, se não conferir absoluta prioridade à formação, à educação. A História humana e a experiência política são o repositório das solenes e melhores lições, a justificar, à sociedade, a importância, transcendência e imperativo de uma decisão da nacionalidade, no particular. É por isso que se deve explicitar tratar-se a educação de uma prioridade nacional. É afirmá-la inapelavelmente com o apoio em dispositivos fundamentais. É o que propomos nesta sugestão em consideração.

A concretização do ideal há de repousar na determinação que fixa limites e patamares a serem observados pelos Poderes Públicos do país, na execução dos planos, programas e da ação governamental. Assim, entendemos não concebível não exigir mínima aplicação de recursos em educação. Propomos que, pelo menos, vinte por cento, nos termos especificados, de recursos, estejam vinculados à atividade essencial, a nível da União e das demais esferas de Poder e Entes da Administração no país.

Neste contexto, por sua relevância e atualidade marcante, é imprescindível, também, que o alcance constitucional proteja o profissional do ensino, este recurso humano fundamental à preparação e à formação do cidadão para a vida, para o seu progresso e aperfeiçoamento profissional, moral, cultural, e político, e o que resta é a inequívoca e aviltante situação em que se encontra, em regra, o profissional do ensino, no Brasil. Nível de remuneração compatível e retribuição na inatividade, condigna, são exigências da sociedade brasileira, mais do que uma específica reivindicação da categoria.

Exigências da sociedade hodierna também respeitam, como dever do Estado, proporcionar a preparação básica e técnica do cidadão, habilitando-o a assumir responsabilidade e papéis por sua integração, como força de trabalho, no processo econômico e produtivo. A dinâmica do processo de desenvolvimento do país impõe ao Governo dispor de meios e recursos que assegurem o preparo técnico ao homem, ao cidadão. Neste sentido, propõe-se assumir o Estado, como obrigação fundamental, propiciar o ensino técnico-profissionalizante, gratuito, e, de igual modo, fruto de demandas e reivindicações mais recentes e sentidas como necessidades do povo, afigura-se mister assegurar, como obrigação do Estado e direito do cidadão, a educação pré-escolar, gratuita e obrigatória, estando a cargo do Estado, sem prejuízo do respeito à liberdade do ensino.

Finalmente, o processo de democratização e as novas conquistas políticas e sociais impõem ao legislador constitucional prever e garantir que a saudável prática ao aperfeiçoamento das instituições também medre no ambiente educacional. A gestão democrática da Escola, a participação dos que fazem e vivem e constroem a Escola, que são fundamentalmente professores e alunos, estes não de, irmanados, solidariamente e construtivamente, edificar o modelo da Escola e da Educação que sejam a aspiração do povo e da nação, participando das decisões sobre os seus destinos.

São estes alguns marcos, dentre outros, que acreditamos devam merecer as atenções, a preocupação e a acolhida dos ilustres Constituintes, no tratamento constitucional concernente à Educação, que tem sido, até então e por ajuizadas personalidades, considerada, por vezes e de modo reiterado, considerada "vergonha nacional". A Educação deverá ser, efetivamente, a base mais sólida para o orgulho nacional. Assim confiamos, pela decisão firme e histórica desta Constituinte. — Constituinte **Jairo Carneiro**.

SUGESTÃO N.º 9.872

Incluam-se no Título, Capítulo e/ou Seção próprios, no texto da nova Constituição, dispositivos a seguir:

"Art. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

Inciso. Autorizar, por voto secreto e pela maioria absoluta dos seus membros, o Presidente da República a declarar estado de exceção constitucional, fixando o modo, as condições e os limites de sua efetivação, na conformidade dos preceitos constitucionais.

Art. Os órgãos de soberania não podem, conjunta ou separadamente, suspender o exercício dos direitos, liberdades e garantias, salvo em caso de estado de exceção constitucional, declarado na forma prevista na Constituição.

Art. O estado de exceção constitucional só pode ser declarado, no todo ou em parte do território nacional, nos casos de agressão efetiva ou iminente, por forças estrangeiras, de grave ameaça ou perturbação do livre funcionamento dos Poderes da República ou da ordem constitucional democrática, ou em casos de calamidade pública.

Art. A declaração de estado de exceção constitucional é devidamente fundamentada e contém a especificação dos direitos, liberdades e garantias, cujo exercício fica suspenso, não podendo, em sua vigência, a Constituição ser alterada, nem prolongar-se por prazo superior a trinta dias, salvo nos casos de guerra, sem prejuízo de eventual renovação, por período com igual limite e observado o mesmo procedimento para a autorização.

Art. A declaração do estado de exceção constitucional em nenhum caso pode atingir os direitos à vida, à integridade pessoal, à identidade pessoal, à capacidade civil e à cidadania, a não retroatividade da lei criminal, o direito de defesa dos argüidos e a liberdade de consciência e de religião."

Justificação

A proposição consigna uma exigência do estado democrático, e segue, no particular, a diretriz adotada em Constituições modernas, que atribuem insuperável valor à liberdade e aos direitos dos cidadãos.

Fixa a obrigatoriedade de manifestação do Poder Legislativo sobre assunto de alta relevância e gravidade e submete ao poder em aprego a determinação do modo, condições e limites em que se deve operar o estado de exceção constitucional, como designado na presente proposição. Em outra sugestão apresentada se estabelece, inclusive, que o Legislativo recorrerá, a nível de consulta, ao assessoramento do Conselho de Defesa e Segurança Nacional, antes de deliberar sobre o pedido de autorização, da iniciativa do Presidente da República, pedido que será prévio, sem exceção, como ocorre nas melhores e modernas democracias.

As hipóteses em que pode configurar-se o estado de exceção constitucional dizem respeito ao caso de guerra de defesa contra a agressão estrangeira; ameaça ou perturbação dos poderes constitucionais, do seu livre funcionamento ou da ordem democrática, e, se poderá admitir em caso de calamidade pública.

Fixa a proposição, de acordo com a melhor prática e lição constitucional, limites às restrições que o estado de exceção constitucional possa ensejar. A Constituição não poderá ser modificada, alguns direitos essenciais não podem ser atingidos, e se estipula a duração máxima de vigência do estado de exceção constitucional, em prazo inferior ao que hoje consta na Carta atual. Fundamentalmente, retira-se da onipotência de um único poder o direito de decidir sobre a questão de interesse superior da nacionalidade que deve vincular e comprometer mais de um órgão ou poder da soberania do País. E há o cuidado de assegurar, no máximo possível, os direitos e as garantias do cidadão. — Constituinte **Jairo Carneiro**.

SUGESTÃO N.º 9.873

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE ALEGRETE PALÁCIO LAURO DORNELLES

Senhor Presidente, Senhores Vereadores:

O Prefeito Municipal Marcos Palombini, de Vacarias—RS, está defendendo a idéia dos municípios implantarem uma loteria municipal. Sua tese foi apresentada no mês de julho último por ocasião do encontro sobre Constituinte, realizado em Caxias do Sul—RS. Vale ressaltar que é uma proposta para a Constituinte, porque atualmente existe uma lei federal que proíbe aos municípios qualquer ingerência sobre o assunto, sendo este de plena responsabilidade da União. Atualmente existe uma grande evasão de dinheiro dos municípios com a lota, loteca e loteria federal, sem qualquer retorno.

A Loteria Municipal, se for aprovada, poderia dar um grande retorno de dinheiro aos cofres das comunidades. Com este dinheiro à disposição do município, as administrações poderiam realizar obras de grande alcance social.

Pelo acima exposto, o vereador signatário, integrante da Bancada do Partido da Frente Liberal de Alegrete, após cumpridas as formalidades regimentais e ouvido o douto plenário, requer:

— que seja enviada correspondência desta proposição ao Prefeito de Vacaria — RS, Sr. Marcos Palombini, com cópia ao Líder do PFL no Senado Federal, Sen. Carlos Alberto Chiarelli, ao Presidente da Câmara dos Deputados, Dep. Ulysses Guimarães e ao Presidente da FAMURS, na Av. Padre Cacique, Centro Administrativo do Estado do Rio Grande do Sul, em Porto Alegre.

Balneário Camboriú, 2 de outubro de 1986. — Vereador Vice-Líder do PFL, de Alegrete—RS — **Auri Dorneles Rodrigues Severo**.

SUGESTÃO N.º 9.874

Incluam-se no título, capítulo e/ou seção próprios, no texto da nova Constituição, os dispositivos a seguir:

"Art. O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I — Emendas à Constituição;
- II — leis complementares à Constituição;
- III — leis ordinárias;

- IV — leis delegadas;
- V — decretos legislativos;
- VI — resoluções.”

Justificação

A eliminação do decreto-lei é a providência que encerra esta proposição, ditada pelo clamor irrecusável do povo brasileiro que abomina e repele este mecanismo típico de regime autoritário. Somos pelo restabelecimento das prerrogativas e fortalecimento do Poder Legislativo, para termos uma democracia estável, respeito entre os componentes do poder e da soberania nacional, sem interferências ou invasões descabidas nos âmbitos das funções e competências que devem caber, reconhecidamente, aos poderes constitucionais. Pela eliminação do decreto-lei do ordenamento jurídico-constitucional brasileiro, é uma exigência nacional. — Constituinte **Jairo Carneiro**.

SUGESTÃO N.º 9.875

Incluam-se no título, capítulo e/ou seção próprios, no texto da nova Constituição, os dispositivos a seguir:

CAPÍTULO

“Art. Toda a pessoa, natural ou jurídica, é responsável pela defesa e segurança nacional, e pelos princípios e valores fundamentais concernentes à liberdade e ao estado de direito democrático, na conformidade desta Constituição e das leis.

Art. O Conselho de Defesa e Segurança Nacional é o órgão específico de consulta e de assessoramento dos poderes da República em assuntos de defesa e segurança nacional.

Art. A atuação do Conselho de Defesa e Segurança Nacional será orientada, fundamentalmente, a opinar, aconselhar, instruir, subsidiar, indicar ou emitir parecer prévio em matérias relevantes relacionadas com os superiores interesses da nação, consagrados na Constituição, que digam respeito notadamente a:

- I — intocabilidade da Constituição;
- II — defesa da soberania nacional e da pátria;
- III — preservação da República e da Federação;
- IV — garantia do regime de governo com desconcentração e desconcentração do poder;
- V — garantia do livre funcionamento e independência dos poderes;
- VI — intocabilidade das instituições e do estado de direito democrático;
- VII — respeito às leis e ao exercício dos direitos e garantias fundamentais dos cidadãos;
- VIII — redução das disparidades e desequilíbrios regionais;
- IX — eliminação dos desníveis sociais e de renda e concessão de igualdade de oportunidades para os cidadãos;
- X — unidade e integridade nacionais;
- XI — modelo econômico e desenvolvimento;
- XII — propriedade da terra, uso e destinação social e a reforma agrária;
- XIII — a propriedade e o patrimônio público;

XIV — o abuso do poder econômico e a defesa do cidadão e da economia popular;

XV — relações e equilíbrio entre o capital e o trabalho;

XVI — fortalecimento da empresa nacional e preservação do interesse nacional e face do capital estrangeiro;

XVII — desenvolvimento social e direitos sociais da cidadania;

XVIII — o emprego;

XIX — família, educação, saúde, previdência e assistência social, moradia e transporte;

XX — justiça social;

XXI — garantia da liberdade e da segurança dos cidadãos e das coletividades;

XXII — a opressão, violência, censura, corrupção ou qualquer tipo de discriminação;

XXIII — modernização e efficientização da administração pública;

XXIV — o aparelhamento judicial e o de defesa e segurança pública, sua organização, disciplina e funcionamento;

XXV — moralidade pública e probidade administrativa;

XXVI — dignidade, decoro e responsabilidade da representação e do mandato popular;

XXVII — crises das instituições;

XXVIII — defesa e manutenção da ordem pública e democrática e da paz social.

Parágrafo único. Será requerida a audiência prévia do CDSN nos casos de:

- a) declarar a guerra ou fazer a paz;
- b) possibilidade de adoção de medidas de execução constitucional, para defesa e garantia da República ou da Federação, do livre funcionamento dos poderes constitucionais, da liberdade, ou das instituições do regime e do estado de direito democrático.

Art. O Conselho de Defesa e Segurança Nacional é presidido pelo Presidente da República e dele participam, ainda como membros natos:

- a) o Vice-Presidente da República;
- b) o Presidente do Senado Federal;
- c) o Presidente da Câmara dos Deputados;
- d) o Presidente do Supremo Tribunal Federal;
- e) os Ministros do Exército, Marinha e Aeronáutica;
- f) o Ministro da Justiça;
- g) o Procurador-Geral da República;
- h) o Ministro-Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas;
- i) o Ministro-Chefe do Serviço Nacional de Informações;
- j) o Ministro das Relações Exteriores.

Art. Ao Conselho de Defesa e Segurança Nacional compete:

- I — assessorar o Presidente da República e os demais titulares de Poderes da República em qual-

quer matéria vinculada à defesa ou segurança nacional;

II — exercer as demais atribuições prescritas nesta Constituição, no âmbito de sua atuação específica.

Parágrafo único. Lei complementar regulará a organização e funcionamento do Conselho de Defesa e Segurança Nacional.

Justificação

A Defesa e a Segurança Nacional é matéria que, por sua natureza, comporta tratamento constitucional, por referir-se diretamente à questão da existência e preservação do Estado nacional, da sua soberania, organizada e funcionamento.

Na proposição sugerida, que se entende deva a matéria justificar disciplina em capítulo próprio, como disposição preambular, assinala-se o compromisso fundamental de cada cidadão ou instituição com a defesa da Pátria e da soberania do Estado nacional, e, se realça a submissão inapelável aos princípios e valores fundamentais concernentes à liberdade e ao estado de direito democrático.

Reputa-se imprescindível a instituição, dentro de uma visão e concepção integradora e de interdependência, coerente e compatível com o ideal democrático, de um conselho que, nesta proposição, se considera mais apropriado denominar de Conselho de Defesa e Segurança Nacional, que não pertence nem está vinculado a um poder, mas deve estar integrado pelos Poderes Constitucionais do País, aos poderes servir, como órgão de consulta e assessoramento, expressão sentida e derivada da vontade nacional.

A contribuição do Conselho há de ser requerida em tempo de paz, ou em tempo de guerra, ou, ainda, diante de momentos indesejáveis de crises das instituições democráticas, para colaborar em seu amparo e prevalência.

Dentro da postura democrática que, entendo, melhor aconselha, este conselho tem como membros componentes representantes dos três Poderes Constitucionais e, pela complexa temática de que deve cuidar, para não assumir dimensões de gigantismo, limita-se a algumas autoridades onde, além dos Chefes ou Titulares dos Poderes, e dos responsáveis pelas áreas militares do País, se haveria de incluir, para integrá-lo, o Ministério da Justiça, o das Relações Exteriores e a Procuradoria Geral da República, por sua função imanente. O conselho poderá, naturalmente, recorrer ao auxílio de qualquer outra autoridade ou valer-se de assistência que se recomende ao cumprimento do seu elevado *munus*.

Nos termos desta proposição, o conselho, funcionando como órgão de assessoramento e consulta dos Poderes da República, e, por sua composição interativa e integradora, possui múltipla e abrangente capacidade quanto ao universo de ocupação e de exames e causas, coincidentes, também, com o escopo maior relacionado à Defesa e à Segurança Nacional. Julga-se, por isso, e eis a razão do enunciado contido em um dos dispositivos sugerido, que explicita o texto a face e a natureza do compromisso real e solene do conselho com as causas fundamentais da Nação e povo brasileiro. A soberania nacional, a intocabilidade da Constituição, a garantia dos poderes, a defesa da liberdade e das instituições do regime e estado de direito democrático, o primado da lei, a justiça social, a redução das desigualdades, a unidade e a integridade nacionais, a moralidade pública e a probidade administrativa, a violência, a criminalidade, a estabilidade e o equilíbrio institucional, a paz social, são, em conjunto, temas de mais alta significação, de constante ava-

liação e de inquietantes preocupações, a exigir a constância da reflexão, a busca dos caminhos, opções e alternativas de direcionamento para colimar o bem e a felicidade do povo, para assegurar a indispensável coesão social e tornar equilibrada e duradoura a convivência em sociedade, reduzindo-se ou eliminando-se as tensões e os conflitos que agridem a humanidade e estiolam as forças da sobrevivência no convívio e na harmonia coletiva. A Nação há de contar, pois, em caráter permanente, com um conselho, aqui sugerido e proposto, que tenha efetiva utilidade nas horas de paz ou da tormenta da guerra, ou nos momentos de eventuais crises, comprometido, sempre, com o sentimento e a vontade nacional, e submisso à Constituição, que atribui, ao complexo de valores essenciais que consagra, a força de superiores mandamentos, de poder incontestável.

Em determinadas matérias, por sua relevância, a audiência prévia a nível de assessoramento ou consulta, embora de caráter não vinculativo, é necessária, nos termos desta proposição. Neste sentido, a autorização legislativa à declaração de guerra ou para fazer a paz será precedida da audiência do conselho. E nas ocasiões em que se afigurar grave determinada situação capaz de justificar a adoção de medida excepcional nos termos da Constituição, em defesa e para garantia da República ou da Federação, do livre funcionamento dos poderes constitucionais e das instituições democráticas, a audiência do conselho deverá corresponder a procedimento prévio e de prudência, no sentido do interesse geral da Nação.

Qualquer dos poderes poderá requerer ou convocar o concurso da manifestação do conselho e nada impedirá que o mesmo se disponha a emprestar o auxílio da sua colaboração aos poderes constitucionais sobre matéria determinada é o que se entende deva merecer regulamentação em lei complementar, a que alude, em preceito específico, esta sugestão de proposta constitucional. — Constituinte **Jairo Carneiro**.

SUGESTÃO N.º 9.876

Incluem-se no Título, Capítulo e/ou Seção próprios, no texto da nova Constituição, os dispositivos a seguir:

“Art. Os partidos políticos e as organizações sindicais têm assegurado o direito ao uso regular de tempo e espaço nos veículos e meios de comunicação do País, de acordo com a sua representatividade e segundo critérios a definir em lei.

Art. Os partidos políticos representados no Poder Legislativo e que não façam parte do Governo têm direito, nos termos da lei, a espaço nas publicações jornalísticas pertencentes a órgãos ou entidades públicas ou delas dependentes, bem como, em igual tempo e espaço, nos veículos e meios de comunicação social, a direito de resposta às declarações políticas do Governo.

Art. Os órgãos de comunicação social pertencentes ao Estado e a outras entidades públicas, ou a entidade direta ou indiretamente sujeitas ao seu controle econômico, são utilizados de modo a salvaguardar a sua independência perante o Governo, a administração e os demais poderes públicos, e a assegurar a possibilidade de expressão e confronto das diversas correntes de opinião.

Parágrafo único. Em defesa da liberdade e garantia dos direitos dos cidadãos, a lei fixará as condições que assegurem a estrita observância do disposto neste artigo, sancionando e punindo os abusos.

Art. A todas as pessoas, naturais ou jurídicas, é assegurado, em condições de igualdade e eficácia, o direito de resposta e de retificação, bem como o direito a indenização pelos danos sofridos."

Justificação

A democracia política e participativa não adquire maturidade nem se consolida, sem fortalecimento de partidos políticos, partidos com ideário, programa, clara definição de conceitos e concepção sobre o homem e sobre a vida e os destinos da sociedade. Igualmente, as estruturas sociais não se sedimentam se o povo e a classe trabalhadora não encontram formas de expressão e manifestação, direta, de suas angústias, vicissitudes, aspirações e reclamos. Os meios de comunicação social se constituem atualmente como poderoso instrumento de aproximação e intercâmbio do pensamento e das correntes de opinião, distintas, que alimentam o ambiente democrático. Propõe-se assegurar, a exemplo de como se procede em outros países, situando o preceito no plano constitucional, aos partidos políticos e às organizações sindicais, o direito ao uso regular de tempo e espaço nos meios de comunicação, na conformidade que a lei estabelecer.

Contempla ainda a sugestão preceito atinente à obrigatoriedade de não interferência do Estado, como instituição com vontade política, na gestão e desempenho dos órgãos de comunicação que pertençam ao poder na gestão e desempenho dos órgãos de comunicação que pertençam ao poder público, direta ou indiretamente. Indica-se que, em lei, e, em defesa e proteção dos direitos dos cidadãos, serão fixadas condições que assegurem a estrita observância do preceito fundamental e haja a previsão da sanção e punição dos abusos.

Por fim, a sugestão contempla dispositivo segundo o qual se assegura o direito de resposta e de retificação, em igualdade e eficácia, à arguição, ameaça ou ofensa que lhe seja imputada.

Contém as sugestões inovações que são exigidas pela dinâmica dos novos tempos e pela influência decisiva e prevalência dos meios de comunicação social na formação da opinião pública e no condicionamento das determinações e do destino da criatura humana na sociedade contemporânea. — Constituinte **Jairo Carneiro**.

SUGESTÃO N.º 9.877

CÂMARA MUNICIPAL DE MOURÃO

Paraná

Ofício n.º 023-87/88

Campo Mourão,

Excelentíssimo Senhor

Deputado Ulysses Guimarães
Digníssimo Presidente da Constituinte
Câmara dos Deputados — Edifício Principal
70160 — Brasília — DF

Senhor Presidente:

De conformidade com o Requerimento n.º 009-87/88 de autoria do Vereador Ephigênio José Carneiro, aprovado por unanimidade por esta Casa de Leis, vimos, com o presente, sugerir a Vossa Excelência, para que use de sua influência política e de sua capacidade intelectual, objetivando substituir o ramo de fumo existente no Brasão Nacional da República pelo ramo de um vegetal cujo uso seja mais nobre, que não lembre a destruição de milhões de vidas de brasileiros.

Na expectativa de vossa atenção, aproveitamos para reiterar nossos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente, — **Olivino Custódio**, Presidente.

Requerimento n.º 009-87/88

Campo Mourão, Paraná

Exm.º Sr.

Presidente da Câmara Municipal de Tijucano do Sul — PR

Senhor Presidente:

De conformidade com o Requerimento n.º 009-87/88 de autoria do Vereador Ephigênio José Carneiro, aprovado por unanimidade por esta Casa de Leis, vimos, com o presente solicitar de Vossa Excelência, apoio no sentido de encaminhar ofício ao Presidente da Constituinte — Deputado Ulysses Guimarães, sugerindo ao mesmo para que substitua o ramo do fumo existente no Brasão Nacional da República pelo ramo de um vegetal cujo uso seja mais nobre que não lembre a destruição de milhões de vidas dos brasileiros.

Certos de sua valiosa atenção à proposta, agradecemos antecipadamente.

Atenciosamente, **Olivino Custódio**, Presidente.

SUGESTÃO N.º 9.878

Inclua-se no Título, Capítulo e ou Seção próprios, no texto da nova Constituição, o(s) dispositivo(s) a seguir:

"Art. O povo exerce o poder político através do sufrágio universal, igual, direto, secreto e periódico e das demais formas de participação democrática previstas na Constituição.

Art. Os partidos políticos concorrem para a organização e a expressão da vontade popular, no respeito pelos princípios da independência nacional e da democracia política."

Justificação

Consagra a proposição preceitos imanentes ao estado de direito democrático respeitadamente aos direitos políticos e sua forma de exercício pelo cidadão. A alternância do poder, o direito à manifestação livre da vontade política na afirmação do voto e a função e o compromisso solene dos partidos políticos com a vontade popular, de que devem ser expressão fidedigna, com a Nação brasileira e com a democracia política, são o conjunto de valores fundamentais inseridos nesta sugestão.

Confio, assim, em que haja ressonância nesta formulação e a Constituinte consagre a disposição sugerida no novo texto da Lei Fundamental. — Constituinte **Jairo Carneiro**.

SUGESTÃO N.º 9.879

Inclua-se no Título, Capítulo e ou Seção próprios, no texto da nova Constituição, o dispositivo a seguir:

"Art. O povo brasileiro renuncia à guerra com direito soberano da Nação e à ameaça ou o uso da força e recorrerá sempre aos meios pacíficos para solução de disputas ou conflitos internacionais.

§ 1.º Unicamente na ocorrência de agressão armada estrangeira ou diante da constatação de que tal ataque é iminente, proclamar-se-á o estado de defesa e se declarará a guerra na conformidade dos preceitos desta Constituição.

§ 2.º Os atos suscetíveis de perturbar a coexistência pacífica entre os povos, de atingir os princípios da autodeterminação ou da soberania estrangeira, ou tendentes a preparar guerra de agressão ou de conquista, serão puníveis como crimes, na forma da lei.”

Justificação

A proposição aprofunda o sentido e o caráter pacífico e pacifista do povo brasileiro ao explicitar, como direito soberano da Nação, a renúncia à guerra. **In extremis** e somente em caso de agressão armada estrangeira ou diante da constatação de tal ataque iminente, poder-se-á, dever-se-á exercer o direito de legítima defesa, sem que, no entanto, disponha o Chefe do Poder Executivo do poder ou faculdade de declarar a guerra unipessoalmente, o que deriva do texto constitucional ora objeto de proposição, ao fazer-se constar, na parte final do § 1.º do dispositivo sugerido, que a declaração de guerra dar-se-á “na conformidade dos preceitos desta Constituição”.

É que tal decisão, extrema, não pode olvidar o sentimento e a vontade nacional de que e de quem o Congresso Nacional é soberanamente repositório e legítimo intérprete. Esta sugestão de proposta constitucional conjuga-se com outra que formulo, ao dispor sobre competência exclusiva do Congresso Nacional, e, com uma terceira, igualmente conexa, que cuida de competência privativa do Presidente de República, retirando-lhe o poder ou faculdade de **sponte sua decidir** a mobilização e o comprometimento da Nação e do povo brasileiro em guerra.

Esta proposição ainda aduz uma regra, disposta no § 2.º, que se destina realçar e enfatizar a determinação do povo brasileiro de repelir e repudiar qualquer ato ou ação contrários ao que impõe e exige para si, para a Pátria, de respeito a sua soberania, estipulando igual dever de obediência dos cidadãos nacionais ao tipificar, no comando da disposição constitucional, por sua relevância, como delito, punível, na forma da lei, qualquer gesto efetivo ou tentativa de perturbar a coexistência pacífica, ferir a soberania estrangeira, ou intuito de preparação de guerra de agressão ou de conquista.

Em um mundo conflitado, onde as ambições e os egoísmos aguçam o personalismo e intensificam o desejo e a volúpia de exibição do poderio dos fortes sobre os fracos, ou de transformação, sob o impulso das paixões ideológicas, de cidadãos livres e Estados nacionais, em súditos e vassallos, afigura-se presente e imperiosa a necessidade de a Constituição afirmar, para conhecimento, notadamente, da comunidade mundial, o valor intangível, inestimável, que a Nação brasileira e o seu povo confere a paz, à liberdade e ao respeito à soberania de um povo ou de qualquer nação. — Constituinte **Jairo Carneiro**.

SUGESTÃO N.º 9.880

Inclua-se no título, capítulo e/ou seção próprios, no texto da nova Constituição, os dispositivos a seguir:

“Art. A República protege a saúde como direito fundamental do cidadão e interesse da coletividade e garante a assistência médica gratuita aos carentes de recursos.

Art. A maternidade, qualquer que seja a condição ou o estado da mulher, tem direito à proteção do Estado e da sociedade, e à assistência em caso de desamparo.

Art. O Estado dará amparo e asilo aos indigentes ou carentes de recursos que, por sua

inferioridade física ou mental, estejam inabilitados para o trabalho.

Art. É obrigação do Estado promover meios e mobilizar recursos para que a infância, a juventude e os idosos sejam protegidos contra o abandono físico, intelectual ou moral, assim como contra a exploração, a violência e qualquer tipo de abuso.

Art. As pessoas idosas têm direito à segurança econômica e a condições de habitação e convívio familiar e comunitário que evitem e superem o isolamento ou a marginalização social.”

Justificação

No campo social, ao lado da educação, a saúde se apresenta como a outra prioridade marcante, para o quadro de adversidades, sofrimento, subnutrição e miséria que, em larga proporção, ainda aflige a população brasileira.

A proposição não elucida o conteúdo constitucional que o assunto deve justificar, mas enuncia a responsabilidade e a obrigação do Estado ao estabelecer que se trata de um direito fundamental do cidadão e interesse da coletividade nacional. O Estado deve proteção à saúde.

A maternidade, a infância, a juventude e os idosos não merecem do poder público a assistência e o apoio imprescindíveis. A sociedade não consente a marginalização, a indigência, o desamparo, o abandono, a exploração, a violência ou qualquer forma ou tipo de abuso contra a criatura humana, e, em especial, contra a criança, o jovem ou o idoso e exige, igualmente, especial atenção e cuidados com a maternidade. A sugestão oferecida dispõe sobre o dever de assistência, amparo e asilo e sustento aos indigentes, impossibilitados do exercício de um trabalho; sobre a defesa e proteção da criança, do jovem e do idoso contra o abandono, a exploração ou a violência e reconhece e assegura o direito aos idosos por uma condição de vida que evite ou supere o isolamento ou a marginalização social.

São questões estas fundamentais em uma sociedade onde ainda a ocorrência de situações que denotam um quadro de injustiças sociais determina a necessidade de eleger, a preceito constitucional, o dever e a obrigação do Estado em dispensar o amparo e apoio essencial aos cidadãos.

Sala das Sessões, de de 1987. — Constituinte **Jairo Carneiro**.

SUGESTÃO N.º 9.881

Inclua-se, onde couber, no anteprojeto do texto constitucional, o seguinte dispositivo:

“Art. Os Estados organizarão a sua justiça, observados os artigos desta Constituição, a Lei Orgânica da Magistratura Nacional e os dispositivos seguintes:

I —

II —

... —

.. — na composição de qualquer Tribunal, cujo número de membros não poderá ser inferior a dez, dois quintos dos lugares serão preenchidos por advogados, em efetivo exercício da profissão, e membro do Ministério Público, todos de notório merecimento e idoneidade moral, com dez anos pelo menos de prática forense, indicados em lista triplíce.”

Justificação

A atual sistemática estabelece que somente poderá haver majoração do número de membros do Tribunal, se o total de processos distribuídos e julgados, durante o ano anterior, for superior ao índice de trezentos feitos por juiz.

Ora, tal limitação parece-nos descabida, uma vez que a composição numérica de um colegiado não deve estar contida, tão-só, pela quantidade das matérias que lhes são encaminhadas, verificando-se que, em muitos casos, a complexidade dos assuntos demanda maior esforço e devotamento do que o normalmente exigido pelo volume das tarefas. Esta constatação apresenta-se, com maior alcance, nos órgãos do Poder Judiciário, onde temos frequentemente questões de maior envergadura a demandar estudo e dedicação exclusiva por longo período de tempo.

Assim, parece-nos que o aumento do número de membros de um Tribunal deve estar vinculado às suas efetivas necessidades, aferidas, evidentemente, na prática diuturna do cumprimento de suas competências.

Esses os motivos por que julgamos improcedente a relação de causa e efeito prevista na atual legislação.

São as razões que nos levaram a apresentar a proposta.

Sala das Sessões, de de 1987. — Constituinte **Francisco Diógenes**.

SUGESTÃO N.º 9.882

Inclua-se no Título, Capítulo e ou Seção próprios, no texto da nova Constituição, o dispositivo a seguir:

“Art. A informática não pode ser utilizada para tratamento de dados referentes a convicções filosóficas ou políticas, filiação partidária ou sindical, fé religiosa ou vida privada, salvo quando se trate do processamento de dados estatísticos não individualmente identificáveis.”

Justificação

O respeito à liberdade e aos direitos fundamentais do cidadão, em uma democracia, no que concerne a sua inviolabilidade de crença, convicção e privacidade, inspiram a adoção do preceito sugerido, máxime diante da conquista pelo homem de novos processos e tecnologias que devem estar a serviço do progresso e aperfeiçoamento social e das instituições, e não servirem de instrumento para violentar ou oprimir o seu criador. Impõe-se, pois, a inclusão no texto constitucional da reserva em defesa e proteção de direitos essenciais dos cidadãos. É o que proponho, acompanhando procedimento que considero acertado, adotado em outras Constituições democráticas.

Sala das Sessões, de de 1987. — Constituinte **Jairo Carneiro**.

SUGESTÃO N.º 9.883

Inclua-se no Título, Capítulo e ou Seção próprios, no texto da nova Constituição, o dispositivo a seguir:

“Art. Compete privativamente ao Senado Federal:

Inciso — Aprovar, por voto secreto e pela maioria dos seus membros, a promoção de oficiais superiores do Exército, da Marinha e da Aeronáutica.”

Justificação

Persegue a proposição o sério desiderato de conferir relevo constitucional a matéria de significação fundamental para a vida e funcionamento de Instituições, como as Forças Armadas, essenciais ao compromisso nacional de devoção aos postulados e à preservação do regime e estado de direito democrático, mantendo-as equidistantes da influência direta e única de um Poder da República. Por isso, e, acompanhando modelo adotado em constituições democráticas modernas, reputa-se imprescindível, atento aos papéis e missões que estão e devem estar confiadas às Forças Armadas, que a movimentação, a ascensão nos postos da carreira do oficialato de grau superior, no Exército, na Marinha e na Aeronáutica, requeira a manifestação do Poder Legislativo da República, através, a solução propugnada, da aprovação do Senado Federal, revestido das garantias de inviolabilidade em sua deliberação.

As Forças Armadas não são uma dependência do Poder Executivo e tal compreensão há de consolidar-se na vida e no funcionamento das Instituições democráticas de um povo. A Constituição, como lei maior e fundamental, há de fixar o mandamento que retire, da órbita e da exclusividade do império do Poder Executivo, a interferência imprópria e prejudicial à estabilidade do Poder e do regime.

Sala das Sessões, de de 1987. — Constituinte **Jairo Carneiro**.

SUGESTÃO N.º 9.884

Inclua-se no Título, Capítulo e ou Seção próprios, no texto da nova Constituição, os dispositivos a seguir:

“Art. Salvo as exceções previstas em lei, a duração normal do trabalho não excederá a oito horas diárias nem a quarenta horas semanais.

Art. É assegurado ao trabalhador o direito de participar da gestão das empresas de capital nacional, de grande porte, ou organizadas em grupo empresarial, e, bem assim, dos empreendimentos de capital estrangeiro ou multinacionais, mediante o provimento de cargos ou funções de confiança e de direção superior, na conformidade da lei.”

Justificação

Estas duas proposições constam das pautas de reivindicações da classe trabalhadora e são do conhecimento e do domínio público, em vigor, inclusive, pelo entendimento entre empresas e trabalhadores em dissídios e acordos celebrados perante a Justiça competente a acimir conflitos de interesses entre o capital e o trabalho.

Há uma compreensão quase unânime, é o que se presume, da justeza do pleito concernente à redução da jornada de trabalho, cuja aceitação tende a generalizar-se para os trabalhadores indistintamente, salvo as exceções cabíveis. A participação do trabalhador na gestão da empresa não encontra hoje resistência na cultura adiantada dos grandes empreendimentos e representa tal conquista um avanço no modo de conceber, nas economias de mercado e de livre empresa, que se opera uma transformação sensível do papel social da empresa lucrativa no moderno capitalismo. Esta realidade irrecusável impõe-se ao legislador constituinte que tem as vistas voltadas para o momento contemporâneo, com a responsabilidade de formar as bases de uma sociedade moderna, construída em função da necessidade de ampliar os laços da solidariedade e da harmonização dos fatores fundamentais, que são o capital e o trabalho.

A lei, nos termos propostos, regulamentará e dará a forma ou o modo de operar a participação do trabalhador na direção das empresas mencionadas, visando o interesse superior de estimular o equilíbrio e a estabilidade das relações sociais e durabilidade das instituições econômicas do País.

Creio, sem dúvida, já haveremos alcançado suficiente maturidade política para a consolidação, no texto constitucional, como direito inerente ao trabalhador e ao estágio econômico experimentado pelo País, dessas duas conquistas.

Sala das Sessões, de de 1987. — Constituinte
Jairo Carneiro.

SUGESTÃO N.º 9.885

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa aos servidores públicos, o seguinte dispositivo:

“Art. A proibição de acumular proventos não se aplica aos aposentados, aos militares da reserva e aos reformados, quanto ao exercício de mandato eletivo, quanto ao de função de magistrado ou de cargo em comissão.”

Justificação

Altera-se a sistemática vigente, ao excluir do elenco de acumulações permitidas a contratação para prestação de serviços técnicos especializados.

Oportuna na época em que foi editado o texto constitucional em vigor, quando o País ainda não dispunha de pessoal técnico especializado para atender à demanda do mercado de trabalho, hoje essa faculdade atua em detrimento do numeroso contingente de jovens egressos das universidades e devidamente habilitados ao exercício de funções técnicas especializadas em todos os níveis.

Ademais, a norma constitucional tem sido continuamente distorcida, dando origem à indústria da aposentadoria, em que pessoas perfeitamente aptas a continuar em atividade, optam pela aposentação com o fito exclusivo de retornar à atividade e acumular os proventos com a remuneração do contrato.

Sala das Sessões, de de 1987. — Constituinte
Francisco Diógenes.

SUGESTÃO N.º 9.886

Inclua-se no Título, Capítulo e ou Seção próprios, no texto da nova Constituição, o dispositivo a seguir:

“Art. Compete cumulativamente ao Congresso Nacional, por, no mínimo, um terço dos seus membros, a iniciativa de projeto de lei que conceda anistia.

Inclua-se no título, capítulo e/os seção próprios, no bre anistia requer maioria absoluta do Congresso Nacional.”

Justificação

Em qualquer país democrático, ao Legislativo se reconhece o poder de iniciativa para a concessão de anistia por crimes políticos, além de a este Poder estar reservado o direito de deliberar sobre a matéria. Resquício da superconcentração de poder no Executivo e do caráter autoritário da carta constitucional vigente, é imperioso dispor, de outro modo, sobre a matéria. Proponho restabelecer ao Poder Legislativo a prerrogativa da iniciativa, sem em-

bargo de admitir, também ao Executivo, poder exercer e assumir a proposição sobre concessão de anistia.

Sala das Sessões, de de 1987. — Constituinte
Jairo Carneiro.

SUGESTÃO N.º 9.887

Inclua-se no título, capítulo e/ou Seção próprios, no texto da nova Constituição, o dispositivo a seguir:

“Art. A autoridade militar e a civil não poderão ser exercidas simultaneamente por um mesmo cidadão, exceto em caso de guerra, pelo Presidente da República, que será Comandante Supremo das Forças Armadas.”

Justificação

É este um dispositivo que realça o caráter nitidamente democrático da Constituição que se pretende adotar, interpretando uma ansiedade e exigência clara e insofismável da vontade nacional. Trata-se de uma providência necessária, imperativo marcado pela prudência que desaconselha e desautoriza a concentração de poderes e de autoridade, de funções díspares, por sua fonte genuína de constituição e destinação constitucional e legal, em uma só pessoa, seja detentor de autoridade civil ou militar, vedação que obstaculiza a hipertrofia do poder que tal acumulação ou simultaneidade engendraria, inquestionavelmente, de modo prejudicial à concepção precisa e à efetividade do regime e do estado de direito democrático. Por exceção, somente caberá razoavelmente admitir, na instância democrática, uma única hipótese de incidência da ocupação simultânea do exercício da autoridade, constitucionalmente, e por imperiosa exigência da defesa nacional, segundo os preceitos da Lei Fundamental: em caso de guerra, declarada na conformidade da previsão constitucional. Em tal situação, as próprias razões de guerra, os mandamentos da estratégia militar e seus sucedâneos impõem a concentração e a reunião, dispersa ou difusa do poderio militar, sob a orientação, o comando supremo e a chefia de uma autoridade, permitindo-se o exercício simultâneo pela autoridade civil do Presidente da República, diretriz que tem sido seguida, embora não imutável, como ocorre no exemplo de outros países que admitem a delegação, mesmo nestes casos.

O preceito contém inequivocamente uma lição e ensinamento ao conceber a inadmissibilidade de confusão de funções típicas e distintas, que, em um estado democrático, devem estar apartadas e exercidas por autoridades, com vocações essenciais e fundamentais, mas, genuinamente, específicas e diferentes. O coroamento de tal postulação e preocupação conclui por enunciar, segundo o que entendemos o mais acertado juízo que, em uma democracia moderna, se possa atribuir ao caráter e missão das Forças Armadas, que, unicamente, em caso de guerra de defesa, o Chefe do Poder Executivo poderá assumir o seu comando, autorizado pela Nação, através do Congresso Nacional.

Em outra sugestão de dispositivos constitucionais sobre as Forças Armadas, detenho-me a mais sobre a compreensão do seu papel fundamental e missões que julgo competirem a tais instituições no estado de direito democrático, submissas à Constituição, diretamente subordinadas a um Poder, mas obedientes aos Poderes Constitucionais da República.

Sala das Sessões, de de 1987. — Constituinte
Jairo Carneiro.

SUGESTÃO N.º 9.888

Incluam-se no Título, Capítulo e/ou Seção próprios, no texto da nova Constituição, os dispositivos a seguir:

“Art. Todos os cidadãos têm o direito de apresentar, individual ou coletivamente, aos órgãos de soberania ou a quaisquer autoridades do País, petições, representações, reclamações, denúncias ou queixas para defesa dos seus direitos, da Constituição, das leis, do patrimônio público ou do interesse geral.

Parágrafo único. A lei fixará o modo e as condições de atendimento pronto às solicitações e demandas dos cidadãos e punirá o retardamento ou o omissão da autoridade.

Art. Todos os cidadãos têm o direito de ser esclarecidos, com objetividade e clareza, sobre os atos do Estado e das demais entidades ou agentes públicos, e de ser informados pelo Governo e outras autoridades sobre a gestão da coisa pública.

Parágrafo único. A lei fixará o modo e as condições de atendimento pronto às solicitações e demandas dos cidadãos e punirá o retardamento ou omissão da autoridade.”

Justificação

Os preceitos sugeridos correspondem a interesses e direitos inquestionáveis dos cidadãos em uma sociedade verdadeiramente democrática. Não só em defesa dos seus próprios interesses e direitos, mas, também, pelo interesse geral e público, deve velar os cidadãos, e, fundamentalmente agindo pela observância da Constituição e das leis por quem, por missão é ofício, esteja obrigado a executar seus preceitos, respeitando-os integralmente. É o cidadão do povo, portanto, fiscal da legalidade, da proibidade administrativa, com legitimidade para exigir a transparência dos atos das autoridades e dos gestores e agentes públicos.

O preceito constitucional sugerido remete à lei e impõe, no seu comando, que seja sancionado o comportamento falto, que desatende ou desrespeita a cidadania, negando ou omitindo ao cidadão a efetividade de um direito ou interesse legalmente protegido.

O direito de petição, a queixa ou denúncia e o direito de acompanhar, fiscalizar o exercício do poder e de ser suficientemente informado e esclarecido, devem merecer o tratamento a nível de mandamentos constitucionais, com a explicitude assinalada. Constituinte **Jairo Carneiro**.

SUGESTÃO N.º 9.889

Incluam-se, onde couber, no texto constitucional, os seguintes dispositivos:

“Art. A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que, nos termos da lei, visem à melhoria de sua condição social:

- I —
- II —
- III —

... — a aposentadoria para o professor após 30 (trinta) anos e, para a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções do magistério, com remuneração integral e igual ao montante total dos vencimentos percebidos no últi-

mo mês antes da aposentadoria e que servirá de base para futuros reajustes.”

Justificação

Magistério é trabalho como tantos outros. Mas possui característica que o distingue. O tratamento diferenciado aos que o exercem quanto ao instituto da aposentadoria, na atual sistemática jurídica brasileira, decorre de razões já explanadas, discutidas e consagradas pela atual Carta Magna.

Entretanto, a realidade para os professores aposentados está bem longe do almejado. Após a aposentadoria, os proventos estão muito aquém da última remuneração recebida e de tal forma a se assemelhar aos vencimentos dos iniciantes da carreira de magistério. É um triste coroa-mento para um trabalho reconhecidamente exaustivo: termina-se por onde se começou, como se nada tivesse acontecido em trinta ou vinte e cinco anos de carreira.

Essa a situação real que necessita de ser corrigida no novo texto constitucional.

São as razões que nos levaram a encaminhar a presente proposta.

Sala das Sessões, de de 1987. — Constituinte **Francisco Diogenes**.

SUGESTÃO N.º 9.890

Incluam-se no Título, Capítulo e/ou Seção próprios, no texto da nova Constituição, os dispositivos a seguir:

“Art. A defesa é um direito inviolável de cada cidadão.

Art. São assegurados a quem não tenha recursos, mediante adequados institutos e assistência, os meios para defender-se perante qualquer jurisdição.”

Justificação

É esta uma conquista da humanidade e dos regimes de respeito à liberdade, como direito fundamental da pessoa humana. Ninguém pode ser privado deste bem, igual ao bem da vida, sem processo e sem que lhe seja assegurado o direito de defesa.

O direito de defesa não pode ser subtraído do cidadão em qualquer situação ou hipótese, mesmo nos momentos caracterizados como de estado de exceção constitucional, de que cuidamos em outras sugestões constitucionais.

Como direito do cidadão, constituirá dever do Estado assegurar a defesa a quem dela careça, por insuficiência de meios ou recursos. É imperioso que disponha no texto constitucional sobre tema de tal relevância, no Capítulo sobre os direitos fundamentais da pessoa humana. — Constituinte **Jairo Carneiro**.

SUGESTÃO N.º 9.891

Incluam-se no Título, Capítulo e/ou Seção próprios, no texto da nova Constituição, os dispositivos a seguir:

“Art. Compete privativamente ao Presidente da República:

Inciso — Submeter ao Congresso Nacional, com justificação, pedido de autorização de declaração de guerra, e declará-la segundo os termos e condições que o Congresso estabelecer.

Inciso — Fazer a paz, mediante prévia autorização e nas condições que o Congresso Nacional estabelecer.”

Justificação

Esta sugestão de dispositivo constitucional é diretamente conexa com outra apresentada sobre matéria de igual conteúdo. Encerra, no âmbito de competência privativa do Presidente da República, seguindo a tradição constitucional brasileira, o poder de iniciativa concernente à declaração de guerra e da paz. Afasta-se a possibilidade, como salientado na justificativa de outra sugestão constitucional oferecida, de o Presidente poder declarar a guerra ou fazer a paz, isoladamente. É mister dirigir-se previamente ao Congresso Nacional, que reúne poderes, em nome do povo e da sua soberania, a quem cumpre o exame e a autorização, ou denegá-la, se não pertinente o pedido, não cabível, ou contrário ao interesse nacional. É de competência exclusiva do Poder Legislativo deliberar sobre matéria de tão alto relevo e magnitude; não poderá fazê-lo o Executivo sem o concurso do Congresso Nacional, em qualquer situação.

Em essência e em seu conjunto é esta a abrangência da proposição que apresento para constar do texto constitucional respeitante à temática da guerra e da paz, desmembrada em três sugestões distintas, em razão dos núcleos de competência constitucional que se deferem, no que pertine ao Executivo e ao Legislativo, e, de outra parte, por necessidade de fixar-se a disposição central e básica que orienta e dirige a vocação e a vontade do povo na consideração e enfrentamento das questões relativas ao intercâmbio, disputas e conflitos internacionais, assentada a decisão fundamental de que somos um povo que buscamos e queremos a paz e repugnamos a guerra, em louvor e respeito à liberdade e à dignificação da condição humana, de um cidadão ou de um povo.

Sala das Sessões, de de 1987. — Constituinte
Jairo Carneiro.

SUGESTÃO N.º 9.892

Incluem-se no Título, Capítulo e/ou Seção próprios, no texto da nova Constituição, os dispositivos a seguir:

“Art. Todos têm o direito de resistir a qualquer ordem que ofenda os seus direitos, liberdades e garantias e de repelir qualquer agressão, quando não seja possível recorrer à autoridade pública.

Art. A especificação dos direitos e garantias expressos nesta Constituição não exclui outros que, por serem inerentes à pessoa humana e ao estado de direito democrático, não estejam nela incluídos explicitamente.

Parágrafo único. A falta de lei regulamentar específica para esses direitos não exclui nem prejudica o exercício legítimo dos mesmos e sua exigibilidade perante os órgãos de soberania ou a quaisquer autoridades do País.

Art. Os preceitos constitucionais respeitantes aos direitos, liberdades e garantias são auto-aplicáveis e vinculam os órgãos e as entidades públicas e privadas e as autoridades do País.

Art. A lei só pode restringir os direitos, liberdades e garantias nos casos expressamente previstos na Constituição, devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos.

Art. As leis restritivas de direitos, liberdades e garantias têm de revestir carácter geral e abstrato e não podem ter efeito retroativo, nem

diminuir a extensão e o alcance do conteúdo essencial dos preceitos constitucionais.

Art. Os preceitos constitucionais e legais relativos aos direitos fundamentais devem ser interpretados e aplicados em harmonia com a Declaração Universal dos Direitos do Homem.”

Justificação

O direito de resistência, que se traduz na legítima defesa, é consagrado nas constituições democráticas modernas. Aqui se reafirma esta disposição.

Cuida, também, a proposição de outra temática de fundamental relevo, seguindo, no particular, preceito adotado em constituições que oferecem abrigo à liberdade e aos direitos fundamentais dos cidadãos. Refere-se ao carácter das normas constitucionais que devem ser consideradas auto-aplicáveis se concernentes a direitos, liberdades e garantias e determina que a falta de lei regulamentar não impede o legítimo exercício e sua exigibilidade perante qualquer autoridade do País. Estão amparados, assim, os direitos não explicitamente enunciados, ou que o sejam, respeitantes à pessoa humana e imanescentes ao estado de direito democrático, consoante proposto.

As restrições de direitos não de constar expressamente, acompanhando a tradição do direito, mas cumpre, por prudência e segurança, sublinhar que as leis restritivas devem revestir o carácter geral e abstrato, não ensejarem efeito retroativo, para não perderem a sua legitimidade em confronto com os ditames constitucionais.

Finaliza a proposição por invocar a Declaração Universal dos Direitos do Homem, acervo e repositório de preceitos e mandamentos que enaltecem a liberdade e a dignidade da pessoa humana, como referencial a ser buscado em auxílio à confirmação da vocação constitucional e democrática do povo brasileiro. É o que se propõe e se espera aceite pelos ilustres Constituintes.

Sala das Sessões, de de 1987. — Constituinte
Jairo Carneiro.

SUGESTÃO N.º 9.893-1

Nos termos do § 2.º, do art. 14, do Regimento da Assembleia Nacional Constituinte, incluem-se os seguintes dispositivos:

“Art. A ocupação económica do território nacional e a segurança do abastecimento do mercado doméstico são objetivos permanentes da agricultura brasileira.

§ 1.º Lei complementar disciplinará o uso dos recursos naturais, garantirá ao setor nível adequado de renda compatível com a dos demais setores da sociedade e definirá a natureza e o âmbito dos instrumentos de regulamentação e apoio.

§ 2.º A intervenção comercial do Governo que implique em transferência de renda para fora do setor agrícola será acompanhada de adequada compensação aos agentes económicos envolvidos.

§ 3.º A qualquer tipo de incentivo destinado à exportação, que implique em redução de receita de Estados e municípios, será obrigatoriamente compensado pela União.

§ 4.º O Governo criará mecanismos, seguro agrícola ou outros, para proteger contra riscos excessivos dos produtores.

§ 5.º O Governo regulará e participará ativamente da pesquisa e difusão de ciência e tecnologia agrícolas.”

Justificação

O elevado estágio de industrialização do País recomenda a inversão dos instrumentos de transferência de renda e recursos da agricultura para o setor urbano-industrial.

O estágio atual impõe novos mecanismos que garantam um nível adequado de renda no setor e redução das disparidades de remuneração do trabalho entre a agricultura e os demais setores de economia.

A ação governamental para atingir esses objetivos deve ser regulada por uma lei ordinária que deve ter as seguintes atribuições:

— regular o uso e domínio dos solos agriculturáveis;

— regular a intervenção comercial do Estado no setor agrícola que implique em transferência de renda para fora do setor, para que seja acompanhada de mecanismos que compensem os agentes produtivos envolvidos;

— o risco inerente à atividade agrícola deve ser induzido através de mecanismos institucionais;

— regulamentar a forma em que o Estado procurará garantir a segurança do suprimento do mercado doméstico;

— regulamentar a participação do Estado na produção e difusão de tecnologia visando o aumento de produtividade agrícola.”

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **José Richa**.

SUGESTÃO N.º 9.894-9

Incluam-se no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa aos funcionários públicos, os seguintes dispositivos:

“Art. A União, os Estados e os municípios deverão pagar, como piso salarial, o salário mínimo vigente na respectiva região sob pena de responsabilidade das autoridades responsáveis, podendo ser reclamada a diferença à Justiça do Trabalho.

Parágrafo único. O salário de que trata o **caput** deste artigo será revisto de acordo com o aumento do custo de vida.”

Justificação

Em face do alto índice de defasagem dos salários atuais pleiteam, e justamente, os trabalhadores correção dessa distorção, canalizando suas expectativas nesta Assembleia Nacional Constituinte, confiando que seus membros, finalmente sensibilizados para com a difícil situação em que se encontram, façam constar do texto da nova Carta Política índices de reajustes que propiciem recuperação do poder aquisitivo da classe, de acordo com o aumento do custo de vida.

Este o objetivo de nossa proposta que, diante do seu caráter de justiça e humanidade, temos a convicção, merecerá a aprovação dos nobres Constituintes.

Sala das Sessões, . . . — Constituinte **Geraldo Bulhões**.

SUGESTÃO N.º 9.895

Acrescente-se ao texto constitucional o seguinte:

“Fica instituída a candidatura independente a qualquer cargo eletivo.”

Justificação

A candidatura independente dará direito ao cidadão de disputar um cargo eletivo sem necessariamente estar vinculado a algum partido político, já que estes os obrigam à participação nas convenções, onde na maioria das vezes há a predominância dos conchavos.

Seria uma maneira de acabar com a influência econômica nas decisões eleitorais.

Precisamos criar um modelo político e econômico para nós. Temos que abolir de uma vez por todas com a imitação de outros povos.

A presente sugestão visa inserir na Carta Constitucional em elaboração, a candidatura independente a fim de eliminar das decisões eleitorais a influência perniciosa do poder econômico.

Sala das Sessões, . . . — Constituinte **José Carlos Coutinho**.

SUGESTÃO N.º 9.896

Incluam-se, no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa aos Servidores Públicos, os seguintes dispositivos:

“Art. A primeira investidura em cargo público dependerá de aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, vedada a limitação máxima de idade.

Parágrafo único. Prescindirá de concurso a nomeação para cargos em Comissão, declarados em lei de livre provimento e exoneração.”

Justificação

A exigência de concurso para provimento de cargos públicos representa a continuidade de uma tradição instaurada pelos constituintes de 1934 e que não sofreu solução de continuidade, nem mesmo nos textos constitucionais editados durante os períodos de exceção democrática.

Situa-se a medida em consonância com o objetivo de assegurar a qualidade dos serviços prestados à comunidade, ao tempo em que propicia a todos os cidadãos detentores de qualificação e experiência profissional o acesso à carreira no serviço público.

A relevância desse princípio, inclusive, pode ser melhor aferida pela sua presença em todos os textos constitucionais modernos. Colocam-no explicitamente as Constituições de Portugal (artigo 42, 2) e da Itália (art. 97). Os demais, embora não se reportando diretamente ao procedimento, não são menos cuidadosos, quanto ao cerne da questão, que é a indispensável qualificação e experiência profissional para o exercício da função pública.

2. O limite de idade para admissão no serviço público é uma medida cujo mérito tem sido essencialmente a marginalização de pessoas idosas do mercado de trabalho. Trata-se muito mais da ratificação de um preconceito que da defesa do interesse público.

Ademais, a melhoria das condições de vida e o desenvolvimento científico e tecnológico invalidam rapidamente os conceitos vigentes quanto à expectativa de vida e a capacidade produtiva do indivíduo. Em nosso País, devido à diversidade ecológica, econômica e social, esses fatores

apresentam grandes diferenças, sendo absurdo adotar-se uma norma limitante que não seja, no mínimo, inadequada à realidade.

A sugestão que ora apresentamos tem por objetivo eliminar a imposição de limites rapidamente superados pela realidade e que não obstante resultam em prejuízo de parcela significativa da população economicamente ativa.

Sala das Sessões, de de 1987. —
Constituinte **Francisco Diógenes**.

SUGESTÃO N.º 9.897

Nos termos do § 2.º, do art. 14 do Regimento da Assembleia Nacional Constituinte, incluem-se os seguintes dispositivos:

“Art. As atividades de saúde pública serão organizadas de forma integrada, cabendo à União a formulação e acompanhamento de políticas nacionais de saúde e aos Estados, Distrito Federal e Municípios a execução, na forma da lei.

Parágrafo único. É assegurada a universalização de cobertura dos serviços de saúde à população, com perfeita equidade de acesso a todos e segundo suas necessidades.”

Justificação

A realidade sanitária brasileira está a merecer uma profunda reforma que permita ao setor dispor de condição para atender aos graves e aflitivos problemas de saúde da população.

Os indicadores de saúde nos colocam entre os países mais atrasados do mundo e os padrões de saúde refletem as grandes e profundas desigualdades sociais e regionais existentes.

Dois grandes causas contribuem para esse quadro: a primeira é que o Brasil investe muito pouco no setor saúde, hoje estimado em 4% (quatro por cento) do PIB, muito menos que nossos vizinhos da América Latina e mesmo alguns dos mais pobres países africanos; a segunda é a concentração das atividades de saúde a nível federal, com o agravante de estar sob dois comandos diferentes as ações de saúde preventiva e de saúde curativa.

Acreditamos que a segunda causa é mais grave ainda do que a primeira: temos o Ministério da Saúde encarregado das ações preventivas de uma maneira geral, enquanto o Inamps do Ministério da Previdência e Assistência Social, cuida das medidas com relação à saúde individual e o Ministério do Trabalho da saúde ocupacional.

A presente sugestão de norma constitucional visa racionalizar as ações de saúde no Brasil. A descentralização administrativa contemplará a população local situada num Município e num Estado, com todas suas peculiaridades.

Assim, a atenção primária de saúde deverá ser através dos postos de saúde sob o comando do Município, pois é um tipo de serviço eminentemente municipal, que interessa à comunidade local e deve estar ao seu alcance imediato, sem complicações burocráticas, sem quaisquer outras dificuldades.

Dessa forma, tanto no setor saúde como no educacional, habitacional e outros, tudo que puder ser feito pelo Município não deverá ser feito pelo Estado e tudo que puder ser feito pelo Estado não deverá ser feito pela União.

Esse é o objeto da presente proposição.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **José Richá**.

SUGESTÃO N.º 9.898

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa aos direitos que a Constituição assegura aos trabalhadores, o seguinte dispositivo:

“— aposentadoria por velhice aos sessenta anos de idade.”

Justificação

A atual Constituição não expressa a idade máxima para a aposentadoria por velhice. É essa lacuna que tentamos preencher.

Lei ordinária já dispõe a respeito, prevendo, entretanto, que a aposentadoria por velhice para o trabalhador do sexo masculino efetivar-se-á aos sessenta e cinco anos e para a mulher aos sessenta anos de idade. A idade máxima para referida aposentadoria inscrita em nossa proposta, será efetivada aos sessenta anos de idade para os trabalhadores de ambos os sexos.

Assim o que se quer é justamente erigir essa norma de lei ordinária em norma constitucional. Desse modo, apenas através de emenda à Constituição, nunca por via de lei ordinária, se poderá sequer cogitar de tocar nessa conquista do trabalhador.

Nossa proposta consubstancia uma verdadeira e necessária garantia ao trabalhador brasileiro.

Sala das Sessões. — Constituinte **Geraldo Bulhões**.

SUGESTÃO N.º 9.899

Inclua-se no Título, Capítulo e/ou Seção próprios, no texto da nova Constituição, dispositivo a seguir:

“Art. É assegurado ao empresariado, aos trabalhadores, aos partidos políticos, à sociedade civil organizada, por suas próprias representações, e ao Poder Legislativo, o direito de participar da formulação, do exame, discussão e deliberação, quanto a assuntos de relevante interesse nacional, concernentes à política econômica, financeira e tributária, política industrial e agrícola, política e reforma agrária, política urbana e de proteção ambiental, política e desenvolvimento social, justiça, trabalho e previdência, educação, saúde, saneamento, habitação, transporte de massa, políticas e programas de redução de disparidades regionais de redução de desigualdades sociais e de renda.”

Justificação

A participação da sociedade brasileira e dos seus segmentos representativos, na tomada das decisões mais relevantes, que vinculam o interesse legítimo do povo e a determinação dos destinos nacionais, não poderá ocorrer, na vida e funcionamento da Nova República que se constrói, com base, essencialmente, no novo ordenamento jurídico-constitucional, sem a audiência, a presença decisiva da coletividade nacional. É a razão da proposição que entende que os desafios só serão enfrentados e vencidos com o concurso da cooperação e solidariedade de todos, governantes, governadores, autoridades e povo, empresários e trabalhadores, administradores e legisladores. Hoje, a exigência da democratização do exercício do Poder, com a participação direta dos cidadãos e dos setores representativos, tem o significado de uma contribuição valiosa pelo sentido amplo e abrangente do mais sadio solidarismo social que impõe a co-responsabilidade e o compromisso pleno com a concepção das propostas e o conteúdo das decisões, nos diversos âmbitos da ação go-

verimental e no sentido do interesse geral e comum do povo brasileiro.

Esta disposição faz repercutir no texto constitucional uma conquista democrática da mais alta significação política e histórica, inquestionavelmente. É o que propomos merecer a acolhida dos ilustres Constituintes. — Constituinte **Jairo Carneiro**.

SUGESTÃO N.º 9.900

Incluam-se no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa ao Poder Legislativo, os seguintes dispositivos:

SEÇÃO

Do Orçamento

“Art. A despesa pública obedecerá à lei orçamentária anual, que não conterá dispositivo estranho à fixação da despesa e à previsão da receita. Não se incluem na proibição:

I — a autorização para abertura de créditos suplementares e operações de crédito por antecipação da receita; e

II — as disposições sobre a aplicação do saldo que houver.

§ 1.º Para cada mandato presidencial, será elaborado pelo Poder Executivo e submetido ao Poder Legislativo, o Plano Nacional de Governo, que estabelecerá os principais objetivos e linhas de ação, nos campos político, social e econômico.

§ 2.º O Congresso Nacional discutirá e aprovará, por maioria absoluta de votos, até o final de cada ano legislativo, as diretrizes e fixará os critérios para eleição de prioridades, de acordo com o Plano Nacional de Governo, para elaboração da proposta orçamentária do ano seguinte.

§ 3.º As despesas obedecerão ainda a orçamentos plurianuais de investimentos na forma prevista em lei complementar.

Art. A lei federal disporá sobre o exercício financeiro, a elaboração e a organização dos orçamentos públicos.

§ 1.º É vedada:

a) a transposição, sem prévia autorização legal, de recursos de uma dotação orçamentária para outra;

b) a concessão de créditos ilimitados;

c) a abertura de crédito especial ou suplementar sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes; e

d) a realização, por qualquer dos Poderes, de despesas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais.

§ 2.º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, subversão interna ou calamidade pública.

Art. O orçamento anual compreenderá obrigatoriamente as despesas e receitas relativas a todos os Poderes, órgãos e fundos, tanto da administração direta quanto da indireta, excluídas apenas as entidades que não recebam subvenções ou transferências à conta de orçamento.

§ 1.º A inclusão, no orçamento anual, da despesa e da receita dos órgãos da administração indireta, será feita em dotações globais e não lhes prejudicará a autonomia na gestão dos seus recursos.

§ 2.º Ressalvados os tributos mencionados e as disposições desta Constituição e de leis complementares, é vedada a vinculação do produto da arrecadação de qualquer tributo a determinado órgão, fundo ou despesa. A lei poderá estabelecer que a arrecadação parcial ou total de certos tributos constitua receita do orçamento de capital, proibida sua aplicação no custeio de despesas correntes.

§ 3.º Nenhuma despesa, cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, poderá ser executada sem prévia inclusão no orçamento plurianual de investimento ou sem prévia lei que o autorize e fixe o montante dos valores que anualmente constarão do orçamento, durante o prazo de sua execução.

§ 4.º Os créditos especiais e extraordinários não poderão ter vigência além do exercício em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites dos seus saldos, poderão vigor até o término do exercício financeiro subsequente.

Art. O orçamento plurianual de investimento consignará dotações para a execução dos planos de valorização das regiões menos desenvolvidas do País.

Art. Lei Complementar estabelecerá os limites para as despesas de pessoal da União, dos Estados e dos Municípios.

Art. É da competência do Poder Executivo, na forma das diretrizes e prioridades definidas pelo Poder Legislativo, a iniciativa das leis orçamentárias e das que abram créditos, fixem vencimentos e vantagens dos servidores públicos, concedam subvenção ou auxílio ou, de qualquer modo, autorizem, criem ou aumentem a despesa pública.

Parágrafo único. Não será objeto de deliberação a emenda de que decorra aumento de despesa global ou de cada órgão, fundo, projeto ou programa, que não contenha a indicação de fontes dos recursos orçamentários necessários.

Art. O projeto de lei orçamentária anual será enviado pelo Presidente da República ao Congresso Nacional, para votação conjunta das duas Casas, até quatro meses antes do início do exercício financeiro seguinte.

§ 1.º Organizar-se-á comissão mista de Senadores e Deputados para examinar o projeto de lei orçamentária e sobre ele emitir parecer.

§ 2.º É assegurada ao Congresso Nacional a representação nas fases de discussão e consolidação da proposta orçamentária, junto aos Órgãos Técnicos do Poder Executivo encarregados de tal missão.

§ 3.º Aplicam-se ao projeto de lei orçamentária, no que não contrariem o disposto nesta seção, as demais normas relativas à elaboração legislativa.

Art. As operações de crédito para antecipação da receita autorizada no orçamento anual não excederão a quarta parte da receita total estimada para o exercício financeiro e, até trinta dias depois do encerramento deste, serão obrigatoriamente liquidadas.

Parágrafo único. Excetuadas as operações da dívida pública, a lei que autorizar operação de crédito, a qual deva ser liquidada em exercício financeiro subsequente, fixará desde logo as dotações que hajam de ser incluídas no orçamento anual, para os respectivos serviços de juros, amortização e resgate, durante o prazo para a sua liquidação.

Art. O numerário correspondente às dotações destinadas à Câmara dos Deputados, ao Senado Federal e

aos Tribunais Federais será entregue no início de cada mês em cotas estabelecidas na programação financeira do Tesouro Nacional, com participação percentual nunca inferior à estabelecida pelo Poder Executivo para os seus próprios órgãos.

Art. As operações de resgate e de colocação de títulos do Tesouro Nacional, relativas à amortização de empréstimos internos, não atendidas pelo orçamento anual, serão reguladas em lei complementar.

SEÇÃO

Da Fiscalização Financeira e Orçamentária

Art. A fiscalização financeira e orçamentária da União será exercida pelo Congresso Nacional mediante controle externo e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo, instituídos por lei.

§ 1.º O controle externo do Congresso Nacional será exercido pelo Tribunal de Contas da União e compreenderá a apreciação das contas dos responsáveis dos Três Poderes, o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 2.º O Tribunal de Contas da União dará parecer prévio, em sessenta dias, sobre as contas que os responsáveis dos Três Poderes prestarem anualmente; não sendo estas enviadas dentro do prazo, o fato será comunicado ao Congresso Nacional, para os fins de direito, devendo aquele Tribunal, em qualquer caso, apresentar minucioso relatório de exercício financeiro encerrado.

§ 3.º A auditoria financeira e orçamentária será exercida sobre as contas das unidades administrativas dos três poderes da União, que, para esse fim, deverão remeter demonstrações contábeis ao Tribunal de Contas da União, a que caberá realizar as inspeções necessárias.

§ 4.º O julgamento da regularidade das contas dos administradores e demais responsáveis será baseado em levantamentos contábeis no Orçamento Anual, certificados de auditoria e pronunciamento das autoridades administrativas sem prejuízos das inspeções mencionadas no parágrafo anterior.

§ 5.º As normas de fiscalização financeira e orçamentária estabelecidas nesta seção aplicar-se-ão a todas as pessoas jurídicas que recebam e apliquem recursos oriundos do orçamento.

Art. O Poder Executivo manterá sistema de controle interno, a fim de:

I — criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade à realização da receita e da despesa;

II — acompanhar a execução de programas de trabalho constantes da Lei Orçamentária anual.

III — avaliar os resultados alcançados pelos administradores quanto ao aspecto quantitativo e qualitativo.

Art. O Tribunal de Contas da União, com sede no Distrito Federal e quadro próprio de pessoal, tem jurisdição em todo o País.

§ 1.º O Tribunal exerce, no que couber, as atribuições previstas no artigo que estabelece as competências dos Tribunais.

§ 2.º A lei disporá sobre a organização do Tribunal podendo dividi-lo em Câmaras e criar delegações ou órgãos destinados a auxiliá-lo no exercício das suas funções e na descentralização dos seus trabalhos.

§ 3.º Os seus Ministros serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pelo Congresso Nacional em sessão conjunta, dentre brasileiros, maiores de trinta e cinco anos, de idoneidade moral e notórios conhecimentos jurídicos, econômicos, financeiros ou de administração pública e terão as mesmas garantias, prerrogativas, vencimentos e impedimentos dos Ministros do Tribunal Federal de Recursos.

§ 4.º No exercício de suas atribuições de controle da administração financeira e orçamentária, o Tribunal representará ao Poder Executivo e ao Congresso Nacional sobre irregularidades e abusos por ele verificados.

§ 5.º O Tribunal, de ofício ou mediante provocação do Ministério Público ou das auditorias financeiras e orçamentárias e demais órgãos auxiliares, se verificar a ilegalidade de qualquer despesa, inclusive as decorrentes de contratos, deverá:

a) assinar prazo razoável para que o órgão da administração pública adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei;

b) sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, exceto em relação a contrato;

c) solicitar ao Congresso Nacional a aplicação de medidas restritivas para o exercício de cargos ou funções públicas que irão desde o afastamento, demissão a bem do serviço público, à proibição de exercê-las assegurando aos responsáveis ampla defesa.

§ 6.º O Congresso Nacional deliberará sobre a solicitação de que cogita a alínea "c" do parágrafo anterior, no prazo de trinta dias.

§ 7.º O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro, a legalidade das concessões iniciais de aposentadorias, reformas e pensões, independentemente de sua apreciação as melhorias posteriores.

§ 8.º O Presidente da República poderá ordenar a execução ou o registro dos atos a que se referem o parágrafo anterior e a alínea "b" do § 5.º, ad referendum do Congresso Nacional.

SEÇÃO

Das Atribuições do Poder Legislativo

Art. É da competência exclusiva do Poder Legislativo:

I — aprovar o Plano Nacional de Governo, o Orçamento Plurianual, o Orçamento Anual e julgar as contas dos responsáveis pelos Três Poderes."

Justificação

Ao encamparmos a idéia de Orçamento Participativo * objetivamos, além da remoção de parte substancial do "entulho constitucional", trazer à debate, na Constituinte, mudanças substanciais no chamado "Processo Orçamentário".

Procura-se abrir a perspectiva da implantação do Orçamento Participativo em todos os níveis de governo: federal, estadual e municipal.

A elaboração, discussão, execução e avaliação do Orçamento passarão a exigir um sistema, um processo orçamentário, além de ampla discussão quanto a forma de classificá-lo. As classificações existentes — por categoria econômica, por instituições e a funcional programática — deverão ser reestudadas, para que venham expressar os reais objetivos propostos no Orçamento, a eles se adequando.

Ao longo do tempo, tem havido evolução no aspecto formal do orçamento público, no Brasil.

O orçamento de hoje, como está sendo elaborado e publicado, apresenta-se qual um amontoado de códigos, cuja decodificação restringe-se a alguns técnicos. É um documento "técnico", hermético, fechado, do qual a Nação não tem o menor conhecimento, por não ter tido qualquer participação em sua elaboração, por não ter sido sequer consultada, ainda que via seus segmentos institucionais mais representativos. Daí seu desinteresse por tal norma. Desse tecnicismo hermético, por outro lado, resulta algo esotérico, de difícil interpretação e operacionalmente inócuo como instrumento efetivo de planejamento da ação de governo.

O Orçamento Participativo difere dos demais processos por conter uma convicção filosófica, baseada no princípio da liberdade. No seu processo, desde sua formulação até sua execução, há um envolvimento dos que dele participam direta ou indiretamente. Em sua filosofia, o processo participativo começa por questionar, em todos os níveis, a razão da existência, da atuação e dos objetivos de cada organização.

Nosso País continente é por demais grande, heterogêneo, multifário no seu organismo institucional. A Região Norte existe, é Brasil também, com suas peculiaridades distintas. Precisa ser ouvida; precisa ser envolvida; precisa participar, assim como cada uma das demais regiões do País, em todas as fases que compõem o instrumento maior de planejamento da ação governamental, ação na qual devem estar os objetivos, as aspirações e os mecanismos peculiares a seu desenvolvimento, política, institucional e tecnicamente postos.

Nesse sentido, antes da instauração do processo orçamentário, há que haver uma ampla reflexão por parte dos responsáveis pelas organizações que compõem a razão de ser desse processo, em todos os níveis de decisão, referentemente à atuação de cada uma delas. Cada organização foi institucionalizada para cumprir determinada missão, com objetivos que devem e têm de ser transparentes. Essa transparência será tanto mais observável quanto mais aberto for o estilo de direção da organização. Convive-se hoje com um processo impositivo, de cima para baixo, que desconsidera a vivência, a experiência e as reais necessidades de cada organização. Sabe-se, enfim, que a decisão última é de um grupo de técnicos encastelados em algum gabinete (ou seus satélites), alheios por completo às exigências substantivas das organizações e prisioneiros de formas, fórmulas e formulários inseqüentes. O processo participativo, ao contrário, oferece oportunidades de pensar e repensar sobre objetivos, diretrizes e políticas que vigoram ou que possam vir a ser adotadas, ganhando concretidade.

No processo participativo não há lugar para decisões de investir ou não investir restritas a um grupo pequeno de pessoas que decide em nome de toda a comunidade, sem que esta sequer seja consultada. Decisões como, por exemplo, a de investir no programa nuclear, resultantes de um acordo com potências estrangeiras, jamais ocorreriam num processo participativo, envolvendo as grandes decisões nacionais. No processo participativo, abre-se espaço para discussão dos grandes temas, em todos os níveis. Em razão da participação da comunidade através de seus representantes, órgãos representativos da sociedade, sindicatos, universidades, estudantes, classes trabalhadoras, as decisões se legitimam. A função e a ação de planejar são próprias de pessoas, de seres humanos, quer no plano social, quer no plano individual, induzindo a que o planejamento venha a ser discutido no plano político — das opções do poder diante de múltiplas necessidades de realizações —, além do técnico e institucional.

O Orçamento Participativo ora proposto é diverso daquele desenvolvido nos Estados Unidos, nos anos 60 e que floresceu sob uma falácia. Nada havia de participativo. Foi,

isso sim, impositivo, uma vez que as formas e as regras de "participação" foram organizadas e definidas pelo aparelho do Estado.

A proposta de implantação de um processo participativo para o orçamento público requer modificações profundas na legislação brasileira, a partir de alterações de preceitos constitucionais atualmente em vigor.

Há que se redefinir, inicialmente, a competência do Poder Executivo quanto à iniciativa de proposta de leis orçamentárias e das que abram créditos, fixem vencimentos e vantagens dos servidores públicos, concedam subvenção ao auxílio, as que, enfim, autorizem, criem ou aumentem a despesa pública de forma exclusiva, não sendo objeto de deliberação a emenda da qual decorra aumento de despesa global ou de cada órgão, fundo, projeto ou programa ou que vise modificar-lhe o montante, sua natureza ou seu objetivo.

A competência do Poder Executivo há que ser conscientemente repartida com o Poder Legislativo, preparado este para o exercício desta função. O Poder Legislativo participará não apenas das discussões dos grandes temas, mas sobretudo de suas formulações, a partir de um contínuo envolvimento — que lhe é próprio — com representantes institucionais das forças vivas da nacionalidade. Ao Poder Executivo cabe, pura e simplesmente, executar aquilo que o povo, através de seus legítimos representantes, decide.

O povo é detentor de instrumento da mais alta eficiência para dotar o Poder Legislativo da condição de seu lídimo representante: o voto soberano. Através do voto o povo "cassará" os incompetentes, premiará os competentes e promoverá forças e idéias novas. Não se pode exigir que um político seja um técnico e muito menos que um técnico seja um político; mas o encontro de ambos é desejável. No planejamento da ação governamental, esse encontro poderá se viabilizar através do Orçamento Participativo, desde que permanente e atuante assistido pelas lideranças institucionais.

São estes os propósitos que nos movem a apresentar à elevada consideração dos dignos constituintes estas sugestões, na esperança de que serão acolhidas e incorporadas ao texto da nova Carta Magna.

Sala das Sessões. — Constituinte **Francisco Diógenes**.

SUGESTÃO N.º 9.901

Nos termos do § 2.º do art. 14 do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, incluem-se os seguintes dispositivos:

"Art. Lei complementar fixará a competência tributária de cada componente da Federação e estabelecerá normas gerais de direito tributário.

Parágrafo único. A competência tributária, de que trata o artigo, deverá ser compatível com a atribuição de encargos de cada componente da Federação."

Justificação

A Constituição deverá ser duradoura. Seria temeridade consubstanciar em seu texto os detalhes que envolvam a divisão de competência tributária entre as esferas de Governo, dada a dinâmica de mudança da sociedade.

Sabemos que esta competência tributária deve fazer face às despesas com os encargos distribuídos aos três níveis de governo, os quais deverão ser objeto da Constituição, seguindo — acreditamos — o princípio da descentralização administrativa.